

ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO

ENSINO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS:  
ITINERÁRIOS PARA FORMAÇÃO DE UMA  
DIMENSÃO AXIOLÓGICA, HUMANISTA E  
INCLUSIVA

Dissertação, apresentada como exigência parcial  
para obtenção do Título de Mestre em Direito ao  
Programa de Pós-Graduação da Faculdade de  
Direito do Sul de Minas.

Orientadora: Profa. Dra. Liliana Lyra Jubilut

FDSM - MG  
2012

ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO

ENSINO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS: ITINERÁRIOS PARA  
FORMAÇÃO DE UMA DIMENSÃO AXIOLÓGICA, HUMANISTA E INCLUSIVA

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data da Aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Liliana Lyra Jubilut  
Orientadora  
Faculdade de Direito do Sul de Minas

---

Prof. Dr. Eduardo Henrique Lopes Figueiredo  
Faculdade de Direito do Sul de Minas

---

Profa. Dra. Fábيا Fernandes Carvalho Veçoso

Pouso Alegre - MG  
2012

Aos meus queridos filhos Thayane e Thiago, razão do meu viver;  
Ao meu amor Junior, pelo carinho e incentivo constantes;  
A minha querida mãe, pela motivação e amor incondicional.  
Ao "Tikinho", um anjo que passou em minha vida,  
e marcou presença até às vésperas da qualificação.

# **AGRADECIMENTOS**

A Prof.(a) Dr.(a) Liliana Lyra Jubilut, exemplo de competência e disciplina, que com sua determinação e carisma me fez acreditar que seria capaz de concluir este trabalho. Sem sua orientação e dedicação, certamente, não seria possível.

Aos professores do mestrado da FDSM, pelos ensinamentos e estímulo.

As secretárias Ana Carolina e Wanderléia, pela paciência, auxílio e amizade.

A amiga Angela Limongi Alvarenga Alves, exemplo de dedicação e perseverança, pelo apoio e motivação.

Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.

*Paulo Freire*

## RESUMO

FURTADO, Rosyenne Silveira da Mata. Ensino jurídico e direitos humanos: itinerários para formação de uma dimensão axiológica, humanista e inclusiva. 2012. 158f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Democracia, Pouso Alegre, 2012.

A pesquisa visa ampliar a discussão sobre a questão da qualidade do ensino jurídico no país, buscando soluções e propostas a partir do resgate de valores, de uma formação mais humanística e da efetivação dos direitos humanos, para, com isto, contribuir para o aperfeiçoamento da democracia e para a implementação dos valores constitucionais, os quais devem ser voltados para a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito. Procura identificar os meios necessários para se desenvolver um processo de ensino de maior qualidade e que seja condizente aos novos tempos, aos valores humanos e a concepção contemporânea do Direito. Critica o ensino jurídico atual por seu foco extremado no mercado de trabalho e preso a uma visão tecnicista da Educação em detrimento dos valores e direitos humanos, e dispõe sobre a importância de se estabelecer novos itinerários para um ensino jurídico dotado de uma dimensão axiológica mais humanista e inclusiva que auxilie na efetivação dos direitos humanos. A partir desta constatação revela-se a importância de se intensificar a discussão sobre o ensino jurídico, e de se traçar estes novos itinerários com base em uma educação em direitos humanos, intimamente, conectada aos ideais de democracia, cidadania, paz e justiça social, a fim de se permitir a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito. Para tanto, o texto encontra-se dividido em três partes. No *primeiro item* analisa as concepções de Direito, destacando o pós-Segunda Guerra Mundial, uma vez em que se verificou naquele momento o resgate da idéia de Justiça e o adensamento jurídico interno e internacional do tema dos direitos humanos, que se tornou uma matriz da concepção contemporânea de Direito, e promoveu a re-ligação e re-integração dos conceitos de Justiça e Direito. No *segundo item* são contemplados os direitos humanos, destacando-se (i) seus fundamentos, (ii) sua evolução, (iii) sua situação na sociedade contemporânea e (iv) a efetivação desses direitos na atualidade. Com ênfase no papel da educação em direitos humanos, na forma sólida de sua implementação, além dos princípios éticos que a cercam, visando uma cultura de direitos humanos, na sociedade brasileira. Buscando efetivar a concepção contemporânea do Direito trabalhada no primeiro item. O *terceiro item* tem foco duplo. Por um lado, aborda-se o papel social da Educação, e sua relevância como instrumento na reprodução de valores; e, por outro, o ensino jurídico contemporâneo e sua importância na humanização das relações sociais, como forma de efetivação dos direitos humanos e da efetivação de uma unidade ética - no sentido de uma aproximação entre os diferentes campos axiológicos, sobretudo do Direito, da

Moral, da Ética e da Religião, com a valorização do ser humano acima de todas as outras coisas. A partir disso formula-se propostas para o desenvolvimento de um novo modelo de ensino jurídico de maior qualidade e que seja condizente com os novos tempos e leve a efetivação dos valores e direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Formação humanista e inclusiva. Ensino jurídico.

## **ABSTRACT**

FURTADO, Rosyenne Silveira da Mata. *Legal education and human rights: routes for a formation axiological, humane and inclusive*. 2012. 158 f. **Dissertation** (Master in Right) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Democracia, Pouso Alegre, 2012.

*The research aims to broaden the discussion on the issue of the quality of legal education in the country, seeking solutions and proposals, from the re-insertion of values, a more humanistic formation and the realization of human rights, to contribute to the improvement of democracy and the implementation of constitutional values, which should be directed to the effective realization of a Democratic State and the rule of law. It seeks to identify the resources needed to develop a process of teaching of higher quality and that is consistent with the current time, human values, and the contemporary conception of Law. It criticizes the current legal education for its extreme focus on the labor market and for being attached to a technical view of Education at the expense of human values and rights; and it defends the importance of establishing new routes for a legal education embedded with an axiological dimension with a more humane and inclusive approach that aids in the achievement of the protection of human rights. After noting the need to recover an axiological dimension of humanistic and inclusive legal education in Brazil, the importance of intensifying the discussion about legal education is highlighted, and the need to draw up these new routes based on human rights education, intimately connected to the ideals of democracy citizenship, peace and social justice, in order to allow for the effective achievement of a Democratic State and the rule of law, is shown. To this end, the text is divided into three parts. The first item analyzes the conceptions of Law, highlighting the post-Second World War, given that it was during that time that come to place a rescue of the idea of Justice and the consolidation of the national and international human rights legal systems, stating that human rights have become one of the matrixes of the contemporary conception of Law, and promoted the re-wiring and re-integration of the concepts of Justice and Law. The second item contemplates human rights, noting (i) their fundamentals, (ii) their evolution, (iii) their situation in contemporary society, and (iv) the realization of those rights today. Emphasis is placed on the role of human rights education, in the solid form of its implementation, as well as the ethical principles that surround them, aiming at a human rights culture in the Brazilian society. It seeks to put in place the contemporary conception of Law highlighted in the first item. In the third item the focus is twofold: 1- on the social role of education and its relevance as a tool in the reproduction of values and 2- on the contemporary legal education and its importance in the humanization of social relations as a way of realizing human rights and achieving an ethical unit – in the sense of bringing together the different axiological fields, mainly Law, Morals, Ethics and Religion, with the*



*valorization of human beings above all else - . From this analysis; proposals are formulated for the development of a new model of legal education with higher quality and that is both in keeping with the new times and is conducive to human values and rights.*

*Key-words: Human Rights. Legal Education. Formation Humane And Inclusive.*

ACE	Avaliação das Condições de Ensino
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher
CF/88	Constituição Federal de 1988
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CNE	Conselho nacional de Educação
CONJUR	Consultor Jurídico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENADE	Exame Nacional de Desempenho de Estudantes
ENC	Exame Nacional de Cursos
FIES	Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
FUNDEB	Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
INEP	Instituto Nacional de Pesquisa e Estudos Educacionais
IES	Instituição de Ensino Superior
LDB	Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional
MEC	Ministério de Educação e Cultura
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PDE	Plano de Desenvolvimento da Educação
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PROUNI	Programa Universidade para Todos
REUNI	Programa de Apoio a planos de reestruturação e expansão das Universidades Federais
SINAES	Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
UNE	União Nacional dos Estudantes

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1. CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITO.....</b>	<b>23</b>
1.1. Percepções de Direito.....	23
1.2. Concepção Contemporânea de Direito.....	34
1.3. Direitos Humanos na Concepção Contemporânea de Direito.....	39
<b>2. CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS..</b>	<b>43</b>
2.1. Fundamentos dos Direitos Humanos.....	43
2.2. Evolução Histórica dos Direitos Humanos.....	52
2.3. Efetivação dos Direitos Humanos e o Papel da Educação.....	60
<b>3. ENSINO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS: ITINERÁRIOS PARA FORMAÇÃO DE UMA DIMENSÃO AXIOLÓGICA, HUMANISTA E INCLUSIVA .....</b>	<b>70</b>
3.1. Educação Superior em Direito.....	70
3.1.1. Educação e Direito.....	70
3.1.2. Ensino Superior.....	77
3.1.3. Ensino Superior no Brasil.....	80
3.2. Ensino Jurídico como Forma de efetivar os Direitos Humanos....	86
3.2.1. Ensino Jurídico.....	86
3.2.2. Ensino Jurídico no Brasil.....	92
3.2.3. Ensino Jurídico como Forma de Efetivar os Direitos Humanos....	103
3.3. Educação em Direitos Humanos e Humanismo no Ensino Jurídico.....	108
3.3.1. Problemas do Ensino Jurídico no Brasil.....	108
3.3.2. Propostas já Existentes e Solução para os Problemas do Ensino Jurídico no Brasil.....	116

3.3.3. Educação em Direitos Humanos e humanismo no Ensino Jurídico como Itinerário para um Ensino mais Humanista e Inclusivo.....	121
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>134</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>141</b>

## INTRODUÇÃO

Considerando a importância e a relevância do ensino jurídico no contexto jurídico do país, bem como para o aperfeiçoamento do ser humano e o desenvolvimento da humanidade<sup>1</sup>, o tema proposto visa analisar se os cursos jurídicos estão preparados para desempenhar o seu papel na construção da democracia e na efetivação dos direitos humanos, que são base dos valores constitucionais.

A partir de uma análise da questão da Educação, dos direitos humanos e do ensino superior e jurídico no Brasil, busca-se instigar as discussões, sobre os desafios e o papel do ensino jurídico na sociedade contemporânea e a consequente necessidade, em função de tais desafios, de uma reflexão crítica sobre os valores humanos difundidos pelo ensino e pelo Direito. E, com o objetivo de realizar uma sociedade mais justa e inclusiva, busca m-se propostas para se desenvolver um processo de ensino jurídico de maior qualidade e que seja condizente aos novos tempos e aos valores humanos, e, que prime pela formação de bacharéis dotados de habilidades e competências para o exercício jurídico e para a efetivação dos direitos humanos<sup>2</sup>.

A Educação não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas, fundamentalmente, é seu elemento constitutivo, pois, “é o único processo capaz de tornar humanos os seres humanos”<sup>3</sup>. Portanto, o direito à educação enquanto direito humano fundamental tem sido discutido, ao longo da história,

---

<sup>1</sup>SOUSA, Eliane Ferreira. *Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70.

<sup>2</sup>AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

<sup>3</sup>DIAS. Adelaide Alves. *Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo*. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26\\_cap\\_3\\_artigo\\_04](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26_cap_3_artigo_04). Acesso em: 11. ago. 2011.

por inúmeros documentos, movimentos e campanhas de afirmação e legitimação dos direitos da pessoa humana<sup>4</sup>.

Destarte, esse direito vincula-se, historicamente, à concepção de direitos humanos, que devem ser trabalhados como defesa da igualdade entre os seres humanos, respeitando-se as diferenças e as diversidades existentes, decorrentes da identidade plural desses seres. Trata-se de um direito de cunho social imanente à condição da dignidade humana, e, no Brasil, é direito garantido constitucionalmente como de todos<sup>5</sup>. E, como direito de todos, deve, no mínimo, ter seu acesso garantido a todos.

A Educação pode ser considerada uma forma de “intervenção no mundo”, por atuar como “instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e por possibilitar uma aproximação entre os povos”<sup>6</sup>. É eleita a chave mestra da vida social<sup>7</sup>, por ser um processo social<sup>8</sup> pelo qual o ser humano visa aperfeiçoar a capacidade de pensar, perceber, desenvolver e de construir conhecimentos e valores<sup>9</sup>.

É, portanto, processo fundamental para o desenvolvimento da humanidade na disseminação de valores e na busca por uma sociedade igualitária e justa, que se estabelece entre socialização e individualização da pessoa, objetivando a formação de indivíduos capazes de assumir postura crítica e criativa ante os desafios do mundo<sup>10</sup>.

A função social da Educação deve ser a formação plena do indivíduo, desenvolvendo sua percepção de mundo para que possa agir com autonomia e responsabilidade ao interagir com o meio em que vive, e, o papel das instituições de ensino deve ser de formar cidadãos conscientes dos seus

---

<sup>4</sup>Ibid.

<sup>5</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>. Acesso em: 5 abr. 2012.

<sup>6</sup>SOUSA, Eliane Ferreira de. Op. cit., p.73.

<sup>7</sup>CAMBI, Franco. *História da pedagogia*. São Paulo: Editora Unesp, 1999, p. 326.

<sup>8</sup>DEWEY, John. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frase/MTM1MjA/>. Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>9</sup>MASETTO, Marcos Tarciso. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2003. p. 20.

<sup>10</sup>Ibid.

direitos e deveres por meio do diálogo e respeito ao próximo, assim, o conteúdo da experiência formativa não se esgota na relação formal do conhecimento, mas implica uma transformação do sujeito no curso do seu contato transformador com o objeto na realidade<sup>11</sup>.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88)<sup>12</sup> e o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>13</sup> dispõem que a Educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. Desta forma, o direito e o acesso a uma Educação e ensino de qualidade é direito de todos e dever do Estado<sup>14</sup>. Todavia, não é exercido plenamente por todos os cidadãos, apesar do Brasil já ter conquistado vários avanços na legislação educacional.

Assim, não há dúvidas de que as políticas públicas de ampliação do acesso à instituições de ensino precisam ser incrementadas com medidas efetivas que garantam a permanência e propiciem aos alunos um ensino de qualidade. Para tanto, ressalta-se, entre outras, a necessidade de investimento na formação e na valorização dos professores; na adoção de metodologias de ensino inovadoras e adequadas aos perfis de aprendizagem dos alunos; e, na adequação das grades e conteúdos curriculares dos cursos, visando, especialmente o resgate de valores humanísticos, como forma de efetivação dos direitos humanos para realização de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Tais propostas se estendem a todos os níveis de ensino, ainda que os grandes debates acerca da Educação e do direito à educação fiquem em geral restritos aos primeiros anos de aprendizagem. Em uma sociedade cada vez mais complexa é relevante pensar e analisar também a questão da Educação superior.

---

<sup>11</sup> ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e terra, 2011. p. 25.

<sup>12</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Op.cit

<sup>13</sup> BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei n. 8.069/1990). Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1990/8069.htm>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>14</sup> Educação de qualidade no sentido proposto por Adelaide Alves Dias e Eliane Ferreira de Souza implica em qualidade da educação como provimento dos meios necessários para que o aluno possa se apropriar dos conhecimentos socialmente produzidos em sua cultura, passando, necessariamente, pelo investimento em infra-estrutura das escolas, materiais didáticos, salários e formação dos professores.

Com a evolução da sociedade, com a globalização e com a rápida disseminação das informações, a Educação superior, tornou-se um dos principais determinantes do acesso dos indivíduos a níveis mais altos de renda<sup>15</sup>, além de ser a melhor proteção contra o desemprego<sup>16</sup>.

Mas, é fato que o ensino superior contemporâneo sofre uma séria crise no mundo<sup>17</sup> e, particularmente, no Brasil<sup>18</sup>. E, parte desta crise deve-se a uma política governamental, que, aliada ao discurso homogêneo referente ao ensino superior no plano internacional, tem transformado o ensino, como um todo, em um produto, de pouca qualidade, em que os números e estatísticas apresentados por órgãos oficiais e pretensos exames de qualidade recebem mais aplausos e valor que tentativas esporádicas de tentar retirar o indivíduo de seu estado de confusão e subserviência, e, a sociedade brasileira de seu subdesenvolvimento e desigualdade social<sup>19</sup>.

A Educação superior brasileira expandiu bastante na última década e deu acesso a pessoas de grupos sociais menos favorecidos<sup>20</sup>, atendendo cerca de 6.148 estudantes em cursos de graduação, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009<sup>21</sup>, mas, o resultado disso é que o ensino superior brasileiro entrega hoje, anualmente, ao mercado de trabalho, cerca de meio milhão de pessoas formadas, cuja qualificação real é desconhecida, e, muito provavelmente, precária, sobretudo, nos aspectos relevantes para uma sociedade humanista e inclusiva, mas que se beneficiam

---

<sup>15</sup>SCHWARTZMAN, Simon. *O Futuro do Ensino Superior no Brasil*, em Vanilda Paiva e Mirian Jorge Warde, Dilemas do ensino Superior na América Latina, Campinas: Papyrus, 1994, p. 143-178.

<sup>15</sup>Dados do Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1708](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1708). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>16</sup>SCHWARTZMAN, Simon. Op cit, p. 143-178.

<sup>16</sup>Dados do Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). Op.cit.

<sup>17</sup>CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas: Millennium, 2007.

<sup>18</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>19</sup>BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon (org). *Brasil: a nova agenda social*. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

<sup>20</sup>SCHWARTZMAN, Simon. *O Ensino Superior no Brasil: a busca de alternativas*. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/alternat.htm>. Acesso em: 20 nov. 2011.

<sup>21</sup>BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon (org). Op cit., p.264.



das recompensas que o setor privado, e, sobretudo o público, ainda dá aos portadores de credenciais acadêmicas<sup>22</sup>.

Além da expansão das minorias no ensino superior, outro fenômeno mostrado pela PNAD é que, entre 2002 e 2009, a vantagem salarial dos graduados em relação aos que possuem apenas o ensino médio completo caiu de 3 vezes em 2002 para 2,8 vezes em 2009<sup>23</sup>. Essa queda de salários entre os empregados que possuem apenas o certificado de conclusão da Educação básica e os diplomados no ensino superior é reflexo da expansão de cursos com má qualidade no país<sup>24</sup>. Apenas expandir não é suficiente, é preciso ir além da quantidade e melhorar a qualidade dos cursos superiores no Brasil.

Desta forma, torna-se evidente a urgência de uma mudança significativa no discurso autoritário e fragmentado que ainda impera no ensino superior, que valoriza sobremaneira a técnica em detrimento dos valores humanísticos, clamando pela necessidade de consolidação da reunificação do discurso da ética e da razão no espaço privilegiado de formação humana que é a universidade, especialmente, na Educação superior em Direito.

Indubitavelmente, a Educação superior em Direito exerce importante papel nas perspectivas de mudança social e de transformação inclusiva e humanista da sociedade, e deste modo na implementação real da democracia e dos valores constitucionais em nosso país. Tal mudança depende de modo determinista da revisão dos paradigmas do ensino jurídico<sup>25</sup>, cujo modelo de ensino vigente, até hoje, no país é o liberal/positivista<sup>26</sup>. Assim, faz-se necessária uma mudança de mentalidade daqueles que interpretam, ensinam e aplicam o Direito na prática<sup>27</sup>, o que deve começar nos bancos universitários, durante a formação dos futuros operadores do Direito.

---

<sup>22</sup> *Ibid*, p. 268.

<sup>23</sup> LEITE, Priscilla. A passos lentos. *Revista on line Ensino Superior*, n. 145. Disponível em: <http://revistaensinosuperior.uol.com.br/textos.asp?codigo=12672>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>24</sup> *Ibid*.

<sup>25</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 159.

<sup>26</sup> *Ibid*, p. 159.

<sup>27</sup> *Ibid*, p. 159.

A questão basilar vem a ser analisar se os cursos jurídicos estão preparados para desempenhar o seu papel nessa mudança, na construção da democracia e na efetivação dos direitos humanos, que são base dos valores constitucionais, o que torna, evidente a necessidade de reformulação do ensino jurídico contemporâneo.

A partir das seguintes indagações: (i) se o ensino jurídico atual no Brasil é condizente à concepção contemporânea do Direito? (ii) se é adequado ao processo de valorização do ser humano, e para efetivação dos direitos humanos e da democracia? e, ainda, (iii) da necessidade do resgate de uma dimensão axiológica humanista e inclusiva no ensino jurídico brasileiro revelou-se a importância de se intensificar a discussão sobre o ensino jurídico, e de se traçar novos itinerários para uma formação axiológica mais humanista e inclusiva dos futuros operadores do Direito, a partir de uma educação em direitos humanos, intimamente, conectada aos ideais de democracia, cidadania, paz e justiça social.

O ensino jurídico e a Ciência do Direito vivem atualmente uma enorme crise estrutural de seus paradigmas axiológicos<sup>28</sup>, com reflexos diretos na formação acadêmica do jurista, cuja cultura deixou de ser pluridimensional para se resumir apenas no conhecimento tecnológico da dogmática jurídica e na manipulação técnica de normas e leis<sup>29</sup>.

No Brasil, o ensino jurídico, é alvo de vários aspectos negativos que contribuem para a sua crise, tais como: (i) o ensino essencialmente formalista e excessivamente tecnicista; (ii) o predomínio da ideologia positivista; (iii) o ensino completamente esvaziado de conteúdo social e humanístico; (iv) a baixa qualidade técnica da maioria dos cursos jurídicos; (v) a proliferação desordenada desses cursos sem controle eficiente de fiscalização qualitativa; e (vi) o predomínio de uma didática superada e autoritária<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>29</sup> *Ibid.* 174.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 4.

Tais aspectos vêm sendo notados e intensificados já há mais de 50 anos, conforme se depreende de uma aula inaugural ministrada por San Tiago Dantas - realizada em 1955, na Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro- na qual ele já denunciava a crise do ensino jurídico como um problema estrutural que atingia a própria “estrutura axiológica” do Direito. Tal problema, a bem dizer, perdura até hoje, afetando o paradigma político-ideológico e até mesmo a configuração epistemológica da ciência jurídica<sup>31</sup>.

Todavia, é inegável a relevância do ensino jurídico como instrumento de mudança social e de transformação democrática da sociedade, apesar de bastante escassas, uma vez que o Direito e os tribunais muitas vezes foram mecanismos de conservação e não de mudança, da ordem vigente<sup>32</sup>.

Logo, é preciso repensar a formação do bacharel em Direito em nosso país. Sem perder a dimensão prática que implica um adequado conhecimento das leis e das técnicas de sua aplicação, tal formação deve também habilitar o jurista para enfrentar os desafios do mundo contemporâneos como a efetivação da democracia e dos direitos humanos<sup>33</sup>.

Há de ressaltar que por todos os ângulos pelos quais se queira compreender os aspectos de crise que tornam o Direito e seus iniciados reféns de um processo cognitivo alienante, idealista e a-histórico, sempre se chegará à conclusão de que as perspectivas de mudança residem indiscutivelmente em fatores axiológicos<sup>34</sup>.

Neste sentido, um novo modelo de ensino do Direito é uma necessidade, mas, romper com o modelo didático-pedagógico tradicional, apenas tecnicista e dogmático a fim de combinar técnica e ética deverá partir também de um

---

<sup>31</sup> *Ibid*, p. 3.

<sup>32</sup> *Ibid*, p. 159.

<sup>33</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 163.

<sup>34</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 162.

rompimento com os paradigmas axiológicos que tornam o ensino jurídico normativo e mero reprodutor das relações de poder vigentes<sup>35</sup>.

O Ministério da Educação e Cultura (MEC) deu um importante passo nesta direção com a edição da Portaria n. 1886/94<sup>36</sup>, que impõe aos cursos jurídicos a adoção das chamadas disciplinas fundamentais (Sociologia, Economia, Filosofia geral e jurídica, etc.), abrindo a possibilidade de elaboração de grades curriculares que viabilizam a formação crítica e interdisciplinar dos bacharéis. E, seguindo essa mesma orientação, o Conselho Nacional de Educação, editou a atual Resolução n. 9/2004<sup>37</sup>, com propostas pedagógicas de um ensino jurídico crítico, humanista, axiológico e interdisciplinar<sup>38</sup>.

No entanto, a massificação do ensino jurídico e superior, em geral, tem inibido o cumprimento destas, desviando o foco do ensino para o mercado de trabalho, preso a uma visão tecnicista da Educação em detrimento dos valores humanos.

Os países do mundo todo discutem e buscam soluções sobre como lidar com a massificação do ensino em todos os níveis, debatendo temas como (i) o papel da educação acadêmica vocacional, (ii) a educação compensatória e a educação continuada, (iii) os modelos de organização e diferenciação da educação superior e sua internacionalização, (iv) o papel do Estado e do setor privado no provimento da Educação em todos os níveis, e (v) dos vínculos e relações entre a pesquisa acadêmica e a pesquisa tecnológica.<sup>39</sup>

Entretanto, apesar da importância crescente do ensino jurídico como instrumento de desenvolvimento da humanidade e como forma de

---

<sup>35</sup> *Ibid*, p. 159.

<sup>36</sup> Portaria n. 1886/94, que fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>37</sup> Resolução n. 09/2004 do CNE, art. 5º. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>38</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Op cit*, p. 162.

<sup>39</sup> BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon (org). *Brasil: a nova agenda social*. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 269.

emancipação do ser humano, a discussão no Brasil tem sido muito tímida, mais voltada para melhorar o que temos, e muito menos para rever seus pressupostos e abrir novos horizontes<sup>40</sup>.

Destarte, a partir de uma análise das concepções de Direito pós-Segunda Guerra Mundial, com o resgate da ideia de Justiça e de uma visão dos direitos humanos na concepção contemporânea de Direito, buscar-se-á propostas de se desenvolver um processo de ensino jurídico de maior qualidade e que seja condizente aos novos tempos e aos valores humanos.

Para tanto, o texto encontra-se dividido em três partes.

No *primeiro item* serão analisadas as concepções de Direito, destacando o pós-Segunda Guerra Mundial, uma vez em que se verificou naquele momento o resgate da ideia de Justiça e o adensamento jurídico interno e internacional do tema dos direitos humanos, que se tornou uma matriz da concepção contemporânea de Direito, e promoveu a re-ligação e a re-integração dos conceitos de Justiça e Direito.

No *segundo item* serão contemplados os direitos humanos, destacando-se (i) seus fundamentos, (ii) sua evolução, (iii) sua situação na sociedade contemporânea e (iv) a efetivação desses direitos na atualidade. Com ênfase no papel da educação em direitos humanos, na forma sólida de sua implementação; além dos princípios éticos que a cercam, visando o estabelecimento de uma cultura de direitos humanos, na sociedade brasileira. Visa-se, assim, por um lado, se efetivar a concepção contemporânea do Direito trabalhada no primeiro item, e por outro, demonstrar o vínculo entre os direitos humanos e o resgate de uma dimensão axiológica do ensino jurídico a fim de encontrar soluções e traçar novos itinerários para melhorar a qualidade do ensino no Brasil, do ponto de vista axiológico humanista e inclusivo.

No *terceiro item*, o cerne da pesquisa, abordar-se-á o papel social da Educação, e sua relevância como instrumento na reprodução de valores; o

---

<sup>40</sup>ibid, p. 269.

ensino jurídico contemporâneo, focado no mercado de trabalho e preso a uma visão tecnicista da Educação em detrimento dos valores humanos; e a importância do ensino jurídico na humanização das relações sociais, como forma de efetivação dos direitos humanos e da efetivação de uma unidade ética<sup>41</sup>.

Neste item, buscar-se-á identificar as deficiências formativas e aplicativas do ensino jurídico no Brasil, articulando-se propostas de ensino de forma a alcançar seu objetivo essencial de promover o domínio pleno do conhecimento e a capacidade de reflexão a partir de valores humanistas e inclusivos.

Por certo, não há uma única solução para por fim a crise do ensino jurídico, mas há vários itinerários a seguir e dentre eles o itinerário dos direitos humanos, que por sua vez, também, contempla diversos itinerários dentre os quais o direito à educação, que amplia a inserção dos grupos vulneráveis no ensino superior; a inclusão da matéria de direitos humanos na grade curricular dos cursos de Direito; e, a educação em direitos humanos, que se apresenta como o mais amplo, pois, além de abranger os itinerários citados aborda outras medidas tais como a difusão de valores humanistas e da ética de modo transversal nos currículos dos cursos, itinerário no qual está focada a presente pesquisa.

Desta forma, esta pesquisa visa ampliar a discussão na busca de soluções para elevar a qualidade do ensino jurídico no país, a partir do resgate de valores, de uma formação mais humanística e da efetivação dos direitos humanos, e, com isso, contribuir para o aperfeiçoamento da democracia e da implementação dos valores constitucionais.

---

<sup>41</sup>Não uma ética unitária – no sentido de ser a mesma/ser igual em todo o mundo – mas sim uma unidade ética – no sentido proposto por Fábio Konder Comparato, de uma aproximação entre os diferentes campos axiológicos – sobretudo: Direito, Moral, Ética e Religião, ou seja, com a valorização do ser humano acima de todas as outras coisas. Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

# 1. CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITO

## 1.1. Percepções de Direito

O ser humano é sociável por natureza, pois quando nasce já traz dentro de si uma inclinação natural para a vida em grupo<sup>42</sup>. Assim, ele não apenas existe, mas coexiste, ou seja, vive necessariamente em companhia de outros seres humanos<sup>43</sup>.

E para uma convivência harmoniosa com seus semelhantes é necessário se limitar a esfera de conduta de cada indivíduo, de modo que sua liberdade de atuação não gere conflitos sociais<sup>44</sup>. Para tanto, as ações e manifestações humanas devem obedecer a regras que orientem o convívio social de forma que haja respeito recíproco, diálogo e entendimento entre os seres humanos fazendo de suas condutas verdadeiras relações sociais baseadas em valores éticos, sentimentos e atitudes<sup>45</sup>. Portanto, não se concebe o homem sem o convívio social, mas, também não se concebe uma sociedade sem regras, sem o Direito, seja este concebido como um conjunto de regras e técnicas, como técnica argumentativa ou como busca da concretização da Justiça.

No dia a dia o ser humano está em constante contato com o Direito, que é parte integrante da realidade social, sobretudo, quando as relações apresentam aspectos patológicos, como violações de normas jurídicas e litígios entre particulares ou entre particulares e entidades públicas<sup>46</sup>.

O Direito é, de fato, relação entre vários sujeitos e é marcado pela sua essencial socialidade<sup>47</sup>, portanto, nasce no momento em que um grupo social passa de uma fase de pessoas não organizadas para uma fase de grupo

---

<sup>42</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

<sup>43</sup> *Ibid.* p.23.

<sup>44</sup> *Ibid.*

<sup>45</sup> MACHADO, João Baptista. *Introdução ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 23.

<sup>46</sup> *Ibid.* p.11.

<sup>47</sup> GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 8.

organizado, tal passagem caracteriza uma institucionalização, ou seja, um grupo social se institucionaliza quando cria a própria organização, e através dela se torna um ordenamento jurídico<sup>48</sup>. Destarte, o Direito organiza o social, colocando ordem nos conflitos que permeiam o seio da sociedade<sup>49</sup>. Tal tarefa é realizada a partir da técnica, mas deve conjugá-la com a ética, trabalhando as duas em prol de seus objetivos.

#### Segundo João Baptista Machado

[...] é através dessa institucionalização, através da sua encarnação num substrato organizacional e da sua incorporação em papéis a serem desempenhados pelos diversos atores sociais, que as ideias ou valores do universo simbólico (ou cultural) ganham positividade ou vigência histórico-social<sup>50</sup>.

O termo Direito provém da palavra latina *directum*, que significa reto, no sentido de retidão, de certo, de correto, de mais adequado<sup>51</sup>. E, no ímpeto de ser correto e mais adequado, o Direito, ao longo dos séculos, foi adaptado para lidar com as mudanças sociais buscando sempre estabelecer a ordem entre os seres humanos adequando-se ao contexto social, constitui, assim, um conjunto de normas de conduta estabelecidas para regulamentar as relações sociais, garantidas pela intervenção do poder público<sup>52</sup>.

Na concepção de Paolo Grossi, “o direito vive a sua vida, bem inserido no tecido social, econômico e político”<sup>53</sup>, por isso é, talvez, “o modo mais fiel que tem uma sociedade de viver a sua própria história”<sup>54</sup>.

No curso da história, a forma como o homem buscou conhecer o Direito refletiu diretamente em sua ideia sobre o mundo e a natureza.

A Idade Antiga<sup>55</sup> revelou manifestações jurídicas de civilizações refinadas. No Ocidente a cultura grega forneceu ao ser humano, sobretudo

---

<sup>48</sup>GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 8.

<sup>49</sup>Ibid. p. 12.

<sup>50</sup>MACHADO, João Baptista. *Introdução ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 2004. p.23.

<sup>51</sup>Cf. Consultório etimológico. Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/palavras/direito/>. Acesso em: 1 abr.2012.

<sup>52</sup>REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.1.

<sup>53</sup>GROSSI, Paolo. Op cit. p. 35.

<sup>54</sup>Ibid. p. 36.



com Platão e Aristóteles, uma consciência filosófica e, com Euclides, a sapiência de ler o mundo em termos matemáticos<sup>56</sup>; enquanto que, o mérito da cultura romana foi de ter lido o mundo socioeconômico-político em termos jurídicos, transformando-os em uma completa gramática a qual possibilitou ordenar e estabilizar a indocilidade dos fatos sociais e econômicos<sup>57</sup>.

Na Idade Média<sup>58</sup>, surgiu o Direito medieval que de acordo com Paolo Grossi:

[...] originou-se em meio e graças a dois vazios: o vazio estatal que se seguiu à queda do edifício político romano e àquela refinada cultura jurídica estreitamente ligada às estruturas do edifício, que, por fim, constituiu o nicho histórico adequado para o desenvolvimento de uma experiência jurídica profundamente original, que afastou do direito a sua ligação com o poder e a sua função de controle social, tornando-o livre para se reaproximar dos fatos primordiais – naturais, sociais e econômicos –, para, assim, tentar ordená-los num pleno respeito à sua natureza. Este novo direito foi desenhado por uma organização espontânea da experiência cotidiana, variada de tempos em tempos e de lugar a lugar, em vista da variação das exigências e dos costumes<sup>59</sup>.

Ainda, segundo o mesmo autor, na Segunda Idade Média, período compreendido do final do século XI em diante, quando surgem as universidades e a interpretação consuetudinária passa pelos homens da ciência, os quais ensinavam naquelas universidades, nasceu a Ciência Jurídica<sup>60</sup>, que como ramo das Ciências Humanas, mesmo com formas de pesquisa diversas, tinha e tem como substrato de pesquisa o ser humano, em todos os aspectos valorativos de sua personalidade<sup>61</sup>.

Na Idade Moderna<sup>62</sup>, houve a presença marcante do Estado, como sujeito político com vocação totalizante e a radical transformação na identidade

---

<sup>55</sup>Idade Antiga - período que se estende desde a invenção da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) à queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.). Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiag/civilizacoes.htm>. Acesso em: 1 mai. 2012.

<sup>56</sup>GROSSI, Paolo. Op cit. p. 38.

<sup>57</sup>Ibid. p. 38.

<sup>58</sup>Idade média - período da história ocidental, entre 476 d.C. e 1453. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiag/civilizacoes.htm>. Acesso em: 1 mai. 2012.

<sup>59</sup>GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 43.

<sup>60</sup>Ibid. p. 45.

<sup>61</sup>NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 47.

<sup>62</sup>Idade Moderna - período específico da História do Ocidente, marcada pela Conquista de Ceuta pelos portugueses (1415), pela a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos

do Príncipe medieval, que se tornou mais legislador e, conseqüentemente, o Direito se tornou, também, mais legislativo, neste período o Direito se manifestava unicamente na voz do Estado<sup>63</sup>.

Enquanto o período medieval se estendeu por quase um milênio, o período moderno foi mais breve, uma vez que nasceu no século XIV e no século XX seu modelo de interpretação da realidade se desfez diante de uma civilização de massas complicada e de diversas lutas sociais; momento em que a ordem jurídica burguesa não suportou o choque de tantas novidades e houve uma progressiva tomada de consciência da complexidade do universo jurídico e, conseqüentemente, a crise do Estado moderno<sup>64</sup>.

Na Europa, no período entre os séculos XIV e o século XVIII, um dos eventos mais significativos para a história jurídica foi a codificação do Direito, conhecida como a grande Codificação Napoleônica, todavia se acreditou que poderia imobilizar o Direito, o qual, como se sabe é história viva<sup>65</sup>.

Neste sentido Paolo Grossi dispõe que:

O direito, como história viva, não flutua sobre o tempo e o espaço, mas é constantemente sustentado por uma vocação e uma tensão voltadas a humanizar-se, ainda que hoje o espaço pode se tornar virtual sob as asas das novas técnicas informáticas<sup>66</sup>.

Na primeira parte do século XX surgiu a figura da Constituição que realiza o primado da sociedade sobre o Estado, surgiu como “imagem da sociedade que se auto-ordena com base em determinados valores metajurídicos e do Estado/aparato que é chamado a submeter-se a eles”<sup>67</sup>.

Na segunda parte do século XX surgiu o fenômeno globalizador que se ramifica em várias dimensões e revela uma globalização jurídica que “diz

---

(1453), pela viagem de Cristóvão Colombo ao continente americano (1492), pela viagem à Índia de Vasco da Gama (1498) e pela Revolução Francesa (1789). Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiag/civilizacoes.htm>. Acesso em: 1 mai. 2012.

<sup>63</sup>GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 49.

<sup>64</sup>Ibid. p. 57.

<sup>65</sup>Ibid. p. 51.

<sup>66</sup>Ibid. p. 67.

<sup>67</sup>Ibid. p. 60.

respeito ao fenômeno de privatização e de fragmentação das fontes de produção do direito”<sup>68</sup>.

As concepções do Direito Natural e do Direito Positivo, também, marcaram a história, o desenvolvimento e o ensino jurídicos.

A ideia do Direito Natural decorreu da visão do homem de que a vontade de Deus ou uma força absoluta seria determinante para os fenômenos da natureza<sup>69</sup>. Trata-se de um Direito espontâneo, originado da natureza social do ser humano, revelado pela conjugação da experiência e da razão, sendo constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, tendo caráter universal, eterno e imutável, tais como: o direito à vida e à liberdade<sup>70</sup>.

Destarte, o Direito Natural revelou ao legislador os princípios fundamentais de proteção ao ser humano, consagrados pela legislação, a fim de que se tenha um ordenamento jurídico substancialmente justo.

Em contato com a realidade concreta, esses princípios são desdobrados pelo legislador, mediante normas jurídicas, que devem adaptar-se ao contexto histórico vigente. Ademais, proporciona ao ser humano as bases para a defesa dos valores humanos dando, assim, valor supremo à dignidade da pessoa humana.

O Direito Natural Clássico<sup>71</sup> não é um ordenamento, trata-se de uma regra de razão prática deliberativa que implica um processo permanente de escolha de regras a serem aplicadas a cada caso, que corresponde a uma concepção ética dominada pela teoria das virtudes, especialmente pela prudência, que é a virtude que habilita a pessoa a julgar conhecendo, além do certo e do errado, as circunstâncias de cada caso<sup>72</sup>. Nesta concepção ética a Justiça é guiada pela prudência<sup>73</sup>.

---

<sup>68</sup>GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 60.

<sup>69</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>70</sup>MACHADO, João Baptista. *Introdução ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 115

<sup>71</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>72</sup>MACHADO, João Baptista. Op cit. p. 115.

<sup>73</sup>Ibid. p. 116.

Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, “a primeira experiência de ensino do direito no Ocidente medieval está articulada em torno de uma ideia de Direito Natural”<sup>74</sup>.

A partir dos séculos XI e XII pode-se reconhecer a Universidade, uma invenção medieval que dá início à autonomia da ciência ocidental, em que se destacam Bolonha e Paris, que se desenvolvem espontaneamente a partir de novas experiências de ensino <sup>75</sup>.

Para Harold Berman:

É na universidade que se estabelecem progressivamente os cânones metodológicos do saber científico: que se trata de conhecimentos integrados em um sistema que pode ser apreendido em seus princípios; que os fenômenos particulares requerem explicações em termos gerais; que a função do doutor é ser capaz de formular “leis” e “hipóteses” a serem testadas <sup>76</sup>.

Por meio do ensino medieval os clérigos e homens livres, os quais manejariam a escrita e a leitura, eram treinados em artes liberais, e, poderiam buscar o estudo do Direito, da Medicina e da Teologia; e, os artesãos e trabalhadores manuais eram treinados em artes mecânicas<sup>77</sup>.

Ao longo dos séculos XII a XV, surgiram as Escolas dos Glosadores e dos Comentadores. A primeira escola foi a dos glosadores que teve um trabalho mais limitado em relação ao texto do *Corpus Iuris Civilis* do Direito Romano, pois queriam comprovar o texto como instrumento de razão da verdade da autoridade, sendo a glosa um comentário do texto<sup>78</sup>. Enquanto que a segunda, a dos comentadores, tinha tarefas mais práticas e mais livres, considerado os grandes conselheiros, pois emitiam opiniões e pareceres<sup>79</sup>.

---

<sup>74</sup>MACHADO, João Baptista. *Introdução ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 115.

<sup>75</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 103.

<sup>76</sup>BERMAN, Harold apud LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 104

<sup>77</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. Op cit. p. 104.

<sup>78</sup>Ibid. p. 117.

<sup>79</sup>Ibid. p.119.

No século XVI, na transição para a Modernidade, surgiu a Escola dos Humanistas, os quais valorizavam a pesquisa e a recuperação do texto romano puro<sup>80</sup>.

O Direito Natural Moderno<sup>81</sup> ou jusnaturalismo nasceu no final do século XVI, na Escola de Salamanca<sup>82</sup>, e, distingue-se do Direito Natural Clássico pela ideia de que o ser humano é, essencialmente, um indivíduo que se associa; cuja sociabilidade corresponde a uma tendência natural, mas já não é sua condição existencial, ou sua natureza, deve ser uma regulação das individualidades que permita a convivência dos opostos e garanta a paz<sup>83</sup>.

Para o jusnaturalismo, é o valor “justiça” – valor reconhecido *a priori* – que conduz à verdade, “não havia diferença entre direito e justiça: uma lei para ser válida devia ser também justa”<sup>84</sup>. Esse Direito caracteriza-se, também, por ser ensinado de modo axiomático, em que a função do professor é de dar princípios e a função dos alunos é de aprendê-los e deles derivar as aplicações nos casos concretos<sup>85</sup>.

Essa nova teoria do Direito é marcada pelo desenvolvimento capitalista do mercado, pelo fim da cristandade, pela conquista da América e pela afirmação do Estado nacional<sup>86</sup>.

Trata-se de uma nova teoria política e jurídica, que se volta para os assuntos: (i) da soberania e do pacto de dominação entre soberanos e súditos, discutidos pelos primeiros modernos: Maquiavel, Jean Bodin e Thomas Hobbes<sup>87</sup>; (ii) sobre tolerância religiosa, liberdade individual, liberdade de consciência e ação privada, debatido por Grócio e Locke<sup>88</sup>; (iii) do mercado

---

<sup>80</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 119.

<sup>81</sup> *Ibid.*

<sup>82</sup> Escola de Salamanca: precursora do jusnaturalismo moderno, uma das universidades mais antigas da Europa, situada na cidade de Salamanca na Espanha, fundada em 1218. Disponível em: <[http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3496&secao=342](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3496&secao=342)>. Acesso em: 1 mai. 2012.

<sup>83</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Op cit.* p. 198.

<sup>84</sup> BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Unesp, 2003. p. 81.

<sup>85</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Op cit.* p. 200.

<sup>86</sup> *Ibid.* p. 200.

<sup>87</sup> *Ibid.* p. 161.

<sup>88</sup> *Ibid.* p. 161.

como sistema social, a individualização do contrato, com a teoria e autonomia da vontade, da propriedade e sua livre aquisição, questionados e discutidos pelos junaturalistas Pufendorf, Domat e Pothier<sup>89</sup>.

De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes:

O novo direito deverá ser cada vez mais procedimentalista. O poder já não pode ser justificado apenas por seus bons propósitos, mas também, ou sobretudo, por sua eficácia na consecução dos novos objetivos políticos: paz civil e prosperidade econômica. Será cada vez mais um instrumento de estabelecimento da paz civil, e cada vez menos uma instância de promoção da cooperação<sup>90</sup>.

Com a crise<sup>91</sup> do jusnaturalismo no século XIX e o advento do positivismo, o Direito passou a ser marcado pela positivação caracterizada pela importância da legislação escrita em relação à costumeira, pelo aparecimento das grandes codificações e pela ideia de que as normas jurídicas têm validade quando postas por decisão de autoridade competente<sup>92</sup>.

A transição do jusnaturalismo para o positivismo jurídico foi marcada pelo historicismo, de acordo com o qual a organização jurídica seria condicionada por fatores históricos. Tendo como principal representante o alemão Savigny<sup>93</sup>, as teorias historicistas criticavam as ideias jusnaturalistas que identificavam regras universais, válidas em qualquer tempo e para

---

<sup>89</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.161.

<sup>90</sup> *Ibid.* p.162.

<sup>91</sup> A crise do jusnaturalismo no decorrer do século XIX, se deu pelo total descrédito de que se pudesse recorrer ao direito natural em caso de lacuna do ordenamento jurídico positivo: triunfou, assim, o princípio característico do positivismo jurídico [ou seja, da posição oposta ao jusnaturalismo] de que, para qualquer caso, se pode sempre encontrar solução dentro do ordenamento jurídico do Estado Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>92</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998. P.192.

<sup>93</sup> Friedrich Carl von Savigny (1772-1840) suas principais obras são: *Das Recht des Besitzes* ("Tratado da Posse") publicada em 1803; *Vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft* (A vocação do nosso tempo para a legislação e jurisprudência), publicado em 1814; *Geschichte des römischen Rechts im Mittelalter* (História do direito romano na Idade Média), 1º volume publicado em 1815 e o último em 1831; *System des heutigen römischen Rechts* ("Sistema do direito romano atual" em 8 vols., 1840-1849); *Vermischte Schriften*, consistindo de uma coleção de seus trabalhos secundários publicados entre 1800 e 1844; e em 1853 publicou seu tratado sobre Obrigações (*Das Obligationenrecht*). Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Friedrich\\_Carl\\_von\\_Savigny](http://pt.wikipedia.org/wiki/Friedrich_Carl_von_Savigny). Acesso em: 3 jul. 2012.

qualquer povo, afirmando que o Direito era uma criação cultural de cada povo<sup>94</sup>.

As escolas históricas fizeram cair por terra as antigas concepções de Direito Natural de caráter universal e imutável, declinando de vez com o jusnaturalismo.

É neste sentido que se afirma que:

[...] O positivismo jurídico separou nitidamente o juízo sobre aquilo que é jurídico do juízo sobre aquilo que é justo, desta forma, para que uma lei fosse considerada válida não era necessário que fosse justa: era suficiente que fosse emanada de autoridade legítima e fosse habitualmente observada<sup>95</sup>.

O positivismo jurídico seguiu a tendência cientificista de utilização do racionalismo e da teoria mecanicista na busca da compreensão dos fenômenos naturais, considerando-os como realidades absolutas, capazes de serem conhecidas pelo fracionamento do todo em partes<sup>96</sup>.

A busca de conhecimento do Direito sob a orientação do racionalismo imprimiu uma compreensão limitada e materializada do fenômeno jurídico, ignorando que este, como reflexo do agir e do pensar humanos, é também reflexo da própria complexidade humana, que não se restringe à racionalização e à materialização de condutas.

Esta onda de transformações, proveniente do advento do positivismo, atingiu o ensino do Direito, momento em que o saber jurídico completou seu afastamento do homem comum e a atividade do jurista começou a reduzir-se à exegese da legislação, e a ciência passou, então, a ser destacada da interpretação e da razão prática, e associada à razão instrumental e ao cálculo, em que o empirismo associava-se ao idealismo, e a descoberta das leis e a

---

<sup>94</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>95</sup> BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Unesp, 2003. p. 81.

<sup>96</sup> BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaré. *História da filosofia do direito*. São Paulo: Manole, 2005. p. 196.

formulação das hipóteses eram verificadas, ou falsificadas pela experimentação e pela observação<sup>97</sup>.

A manifestação mais intensa do racionalismo no positivismo jurídico ocorreu com Hans Kelsen, cuja Teoria Pura<sup>98</sup> foi um reflexo direto do êxito do positivismo científico. “Kelsen buscou construir uma teoria que analisasse o Direito sem a interferência de outras ciências, entendendo que esta era a única forma de saber “o que seria” o Direito”<sup>99</sup>. Tal forma de raciocínio implicou uma visão científica isoladora do Direito, com a desconsideração de suas relações com os demais elementos da vida humana.

Esta visão classificatória e isoladora do Direito como um objeto real e passível de individuação o coloca em posição distante de importantes fenômenos da vida social. Apenas uma releitura dos fenômenos jurídicos, considerados como um elemento inserido e interligado à complexidade da teia da vida pode proporcionar uma nova forma de atuação do Direito, como real instrumento de realização de bem-estar social e, principalmente, de bem estar humano.

O positivismo jurídico perdurou até o momento em que passou a ser utilizado para justificar injustiças e atrocidades<sup>100</sup> contra a pessoa humana, uma vez que significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, pois negou o valor da pessoa humana como fonte de Direito.

Segundo Norberto Bobbio, “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”<sup>101</sup>.

---

<sup>97</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit. p. 203.

<sup>98</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Revista do tribunais, 2010.

<sup>99</sup> Novos paradigmas científicos no estudo do direito. Disponível em: científicos. <http://www.mcampos.br/centroextensao/pdf/linhas%20de%20pesquisa/novosparadigmascienciadodireito.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2012.

<sup>100</sup> Atrocidades cometidas contra civis e prisioneiros de guerra e injustiças como a discriminação por raça, e a irracionalidade dos julgamentos de crimes de guerra

<sup>101</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 30.



Tais direitos considerados direitos fundamentais e inerentes a qualquer ser humano, também evoluíram no tempo, e ao longo da história das diferentes sociedades<sup>102</sup>. E as percepções desses direitos têm aperfeiçoado à medida que os grupos sociais se tornam mais críticos e mais inclinados a identificar os direitos e suas violações.

Por certo, “o desenvolvimento do direito exige um trabalho de especificação contínua que vai esgotando a operacionalidade dos conceitos ou ultrapassando-os e relegando-os a fórmulas abstratas cuja função se reduz a organizar, didaticamente, grandes áreas do conhecimento jurídico.”<sup>103</sup>

Na concepção de Tércio Sampaio Ferraz Junior:

[...] não há nenhum centro absoluto e único de produção do Direito, mas vários, organizados a partir de situações e concatenados entre si em uma função de critérios pragmáticos como uma possibilidade de atuação na solução de conflitos, ou seja, tendo em vista diretamente a decidibilidade de conflitos<sup>104</sup>.

Desta forma, por meio do estudo e ensino do Direito, este alcança universos amplos e indissociáveis de espiritualidade, ecologia, moral, história, etc., uma vez que sua compreensão não pode ser buscada sem se considerarem todas essas variáveis, componentes da totalidade do complexo da vida em sociedade.

É neste sentido que se afirma que:

A história do direito, muitas vezes, trata a questão do ensino do direito com detrimento, visão essa originada no positivismo jurídico, principalmente por aqueles que supervalorizam o Direito e suas especificidades, desconsiderando suas interlocuções contextuais<sup>105</sup>.

No século XX, um século de importantes transformações na esfera jurídica, sobretudo no que tange à defesa da pessoa humana, marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como

---

<sup>102</sup>Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos\\_dh/dh\\_identidade.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/dh_identidade.html). Acesso em: 1 mai 2012.

<sup>103</sup>FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p.135.

<sup>104</sup>Ibid. p.136.

<sup>105</sup>GILISSEN apud MELLO, Reinaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 22.

projeto político e industrial, tornou-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável<sup>106</sup>.

A partir de então, diante das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constituía questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Verificou-se, portanto, o resgate da ideia de Justiça e o adensamento jurídico interno e internacional do tema dos direitos humanos, que se tornou uma matriz da concepção contemporânea de Direito. Nota-se, assim, o retorno das ideias de técnica e ética como componentes necessárias do Direito.

## **1.2. Concepção Contemporânea de Direito**

A decepção em torno do positivismo jurídico e a ideia de que os juristas deveriam aplicar a lei sem questionar a sua justiça e sua legitimidade fez com que os positivistas se convertessem a um novo enfoque jusnaturalista<sup>107</sup>, em que o Direito Natural serviu de crítica ao modelo positivista fundado na organização política liberal e as injustiças decorrentes de sua aplicação ao longo dos anos<sup>108</sup>.

Destarte, para a garantia de uma ordem justa, foi necessária a reobservação do Direito Natural, o que restou suficiente, uma vez que, mesmo que para o Direito Natural não fosse permitido matar, este não estabelecia penas para tal proibição, havendo necessidade do Direito Positivo<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup>LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>107</sup>BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. *História da filosofia do direito*. São Paulo: Manole, 2005.

<sup>108</sup>DINIZ, Vanessa do Carmo. *A evolução das concepções epistemológico-jurídicas de fundamentação do direito e o novo enfoque do direito natural*. Disponível em: [http://www.direitounisal.com.br/Direito\\_Lorena/Revista\\_Juridica\\_On-line\\_5ed\\_files/5Ed10.pdf](http://www.direitounisal.com.br/Direito_Lorena/Revista_Juridica_On-line_5ed_files/5Ed10.pdf). Acesso em: 5 mai. 2012.

<sup>109</sup>ibid.

Este novo viés do Direito Natural, como parâmetro na busca de um Direito justo, se deu após a Segunda Guerra Mundial, quando a ideia de Justiça foi revista e reformulada a partir da análise de conteúdos históricos<sup>110</sup>.

Desta forma, o jusnaturalismo nasceu e se desenvolveu como uma tentativa de resolver os problemas relativos ao Direito, partindo da referência de padrões gerais de Justiça que serviam como base e limites do Direito. Todavia, nas primeiras décadas do século XX o positivismo jurídico passou a ser utilizado para justificar a formação de sistemas jurídicos altamente injustos, como foi o caso do sistema alemão baseado no nazismo.

Com isto, após o fim da Segunda Guerra Mundial, aquele positivismo deixou o povo e os próprios juristas indefesos contra as leis arbitrárias, cruéis e por vezes criminosas<sup>111</sup>. Esse contexto ocasionou a crise do positivismo jurídico quando, então, buscou-se a concretização da dignidade da pessoa humana e a justiça social, que se tornou um componente ético-jurídico inafastável ao qual se subordina todo o Direito<sup>112</sup>. No pós-Segunda Guerra, houve, portanto, a re-ligação e a re-integração dos conceitos de Justiça e Direito como afirmação da dignidade humana.

Ingo Sarlet, nesta esteira, aponta a dignidade da pessoa humana:

[...] como uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>113</sup>.

---

<sup>110</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>111</sup> COSTA, Alexandre Araújo. *Introdução ao direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p.280.

<sup>112</sup> FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista*. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em: 1 mai 2012.

<sup>113</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

Paulo da Mota Pinto também observa a supremacia da dignidade da pessoa humana como valor ao afirmar que:

[...] da garantia da dignidade humana decorre, desde logo, verdadeiro imperativo axiológico de toda ordem jurídica, o reconhecimento de personalidade jurídica a todos os seres humanos, acompanhado da previsão de instrumentos jurídicos destinados à defesa das refrações essenciais da personalidade humana, bem como a necessidade de proteção desses direitos por parte do Estado<sup>114</sup>.

Por certo, “cada época histórica tem a sua imagem ou a sua ideia de justiça, depende da escala de valores dominante nas respectivas sociedades, mas nenhuma delas é toda a justiça, assim como a mais justa das sentenças não exaure as virtualidades todas do justo”<sup>115</sup>.

O positivismo jurídico, apesar dos problemas, teve sua importância uma vez que estruturou a codificação do Direito, visando organizar o caos do Direito não escrito e oferecer ao Estado um instrumento de controle da vida em sociedade. Por outro lado, o jusnaturalismo que privilegiava o argumento divino, demonstrou sua fragilidade tendo em vista que Deus não é algo que se possa afigurar enquanto real fundamento do Direito sendo o Estado laico uma conquista histórica. Assim, constatou-se, que não seria mais possível crer que jusnaturalismo ou juspositivismo sozinhos e separados seriam capazes de concretizar o objetivo do Direito de alcançar uma ordem jurídica justa.

Assim, na busca persistente do ser humano por esta ordem jurídica justa, a Ciência do Direito surgiu com uma ciência cultural - o culturalismo jurídico - uma das conquistas no campo da epistemologia jurídica, que concebe o Direito como um objeto criado pelo homem, dotado de um sentido de conteúdo valorativo, pertencente ao campo da cultura<sup>116</sup>.

O culturalismo reconhece o Direito como objeto cultural, ou seja, como uma realização do ser humano, com um substrato e um sentido, partindo da

---

<sup>114</sup>PINTO, Paulo da Mota apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 88.

<sup>115</sup>REALE, Miguel *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 375.

<sup>116</sup>DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.131.

ideia de que cultura é tudo que o ser humano acrescenta às coisas com a intenção de aperfeiçoá-las<sup>117</sup>.

Miguel Reale, como um dos principais representantes do culturalismo jurídico, desenvolveu a Teoria Tridimensional do Direito, como a integração normativa de fatos segundo valores, e a partir desta fundamentação do Direito ele tentou alertar o jurista para a necessidade de se considerar que a norma não é instrumento para a realização de interesses pessoais, mas tem a finalidade de atender aos valores extraídos da sociedade para a qual foi criada<sup>118</sup>.

Na concepção de Miguel Reale o Direito “é um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”<sup>119</sup>. Portanto, é uma ordenação que se renova dia a dia<sup>120</sup>. E, segundo o mesmo autor “a justiça , como condicionante de todos os valores jurídicos, funda-se no valor da pessoa humana, valor-fonte de todos os valores”<sup>121</sup>.

Na contemporaneidade, o que se busca é o equilíbrio inerente ao Direito, pois, o Direito Natural é um complemento que estabelece limites ao poder do Estado, mas sem contestar a sua autoridade para instituir o Direito Positivo<sup>122</sup>. A partir dessa ideia surgiram teorias críticas do Direito, como o Direito Alternativo<sup>123</sup>:

[...] o qual inscreve-se no âmbito de uma crítica do direito que, no plano teórico, identifica o esgotamento do paradigma positivo-normativista da ciência jurídica, buscando um outro referencial teórico e prático para o direito, mais flexível e pluralista, comprometido com a transformação – e não com a mera conservação – da realidade social, especialmente quando esta última apresenta níveis

<sup>117</sup> REALE, Miguel. *Op cit.*

<sup>118</sup> *Ibid.*

<sup>119</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.1.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p.6.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p.377.

<sup>122</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>123</sup> O Direito alternativo consiste na ideia da existência de um direito não criado pelo Estado, mas no meio social, que regula, da mesma forma, coercitivamente, a conduta humana. Trata-se de um Direito vivo, atuante e que se encontra em permanente formação e desenvolve formas distintas de soluções de conflitos, e quando vinculado com os anseios legítimos da comunidade, demonstra uma nítida relação com o ideal de justiça. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9466/direito-e-justica#ixzz1w7ikhgB7>. Acesso em: 1 dez 2011.

insustentáveis de exclusão e injustiça, como é o caso dos países da América Latina e de todo o mundo não desenvolvido<sup>124</sup>.

Em decorrência da exclusão e da injustiça que, indiscutivelmente, se tornaram insustentáveis na contemporaneidade, busca-se uma redefinição do cenário de valores, que deve, então, ser instrumentado pela concepção do resgate da identidade da vida comum pelo simbólico na esfera pública, sendo este o papel da emancipação, da construção da autonomia, o que só é possível por meio da Educação<sup>125</sup>.

Neste contexto, em meio às exigências e incertezas do mundo moderno, extremamente informado, globalizado e tecnológico, a Educação é apontada como o cerne de desenvolvimento da pessoa humana e da sua vivência na sociedade, sociedade na qual se espera um desenvolvimento econômico acrescido de uma melhor qualidade de vida<sup>126</sup>.

Curiosamente, em uma sociedade da informação, quanto mais informação, mais alienação, resultante da falta de autonomia, que só é conquistada pelo desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva do ser humano<sup>127</sup>.

Para tanto o ensino de qualidade é essencial neste processo de desenvolvimento do ser humano crítico e reflexivo e na construção de uma sociedade justa e igualitária.

É neste sentido que se afirma que:

Tendo em vista que, mesmo o ensino sendo apenas um capítulo da educação de uma pessoa, é o meio para a realização do processo educacional, sendo instrumento de grande importância para a realização da justiça social, vez que habilita a pessoa para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas e para seu engajamento em processos sociais de distribuição de riquezas<sup>128</sup>.

---

<sup>124</sup>MACHADO, Antônio Alberto. Considerações sobre uma base teórica para o direito alternativo. *Revista de estudos jurídicos UNESP*, v. 14, ano 10, jan/dez 2005.p. 9.

<sup>125</sup>BITTAR, Eduardo C.B. *Estudos sobre ensino jurídico*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2006. p. 25.

<sup>126</sup>ALARCÃO *apud* MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 21.

<sup>127</sup>BITTAR, Eduardo C.B. *Op.cit.* p. 24.

<sup>128</sup>*ibid.* p. 13.

O ensino jurídico, especialmente, desempenha importante papel para a realização da Justiça e paz social, por isso a necessidade de buscar alternativas para que ele seja vivenciado de forma mais crítica e reflexiva e a ele se incorpore uma matriz sustentada na (trans) formação homem-mundo em um processo interativo e inacabado<sup>129</sup>.

Assim, propugnar por um sistema de Educação e ensino jurídico forte é propugnar pela dignidade humana, pela cidadania, pelo futuro da democracia e, especialmente, pelo futuro dos direitos humanos<sup>130</sup>.

### **1.3. Direitos Humanos na Concepção Contemporânea de Direito**

O Direito contemporâneo, como visto, visa um equilíbrio entre o Direito Natural e o Direito Positivo, visando transformar a realidade social, eliminando completamente as injustiças e desigualdades, por meio da promoção e afirmação dos direitos humanos.

A história dos direitos humanos revela uma constante busca por sua afirmação, marcada por uma intensa luta e por importantes ações sociais. Na concepção de Flávia Piovesan, enquanto reivindicações morais, esses direitos nascem quando devem e quando podem nascer e se inspiram na dupla vocação de afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano<sup>131</sup>. Para Norberto Bobbio os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas<sup>132</sup> e na concepção de Hannah Arendt esses direitos “não são um dado mas são um construído”, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução<sup>133</sup>.

A concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, foi introduzida a partir da

---

<sup>129</sup>MELLO, Reinaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 119.

<sup>130</sup>BITTAR, Eduardo C.B. *Estudos sobre ensino jurídico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 55.

<sup>131</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Rev. TST*, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar 2009. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev\\_75/Rev\\_75\\_1/piovesanflavia.pdf](http://www3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_75/Rev_75_1/piovesanflavia.pdf). Acesso em: 1 mai. 2012.

<sup>132</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

<sup>133</sup>PIOVESAN, Flávia. Op cit.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>134</sup>, quando começou a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>135</sup>, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, cujos valores da universalidade e indivisibilidade foram reafirmados na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993<sup>136</sup>, a qual prevê, em seu art. 5º, que “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

A proteção desses direitos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressa o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal<sup>137</sup>. Esta proteção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgido no pós-guerra, como resposta aos horrores ocorridos durante o período do nazismo<sup>138</sup>. Quando, diante da tragédia vivida, passou-se a conceber que “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”<sup>139</sup>.

No final da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo estava em ruínas, dilacerado pela violência, “a discussão sobre a importância da Educação como fator indispensável para a reconstrução do pós-guerra emergiu nos primeiros trabalhos da Comissão de Direitos Humanos (CDH)”<sup>140</sup> da Organização das Nações Unidas (ONU), órgão criado em 1946, pelo Conselho

---

<sup>134</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>135</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>136</sup>Portal de Direito Internacional. *Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 5 mai. 2012.

<sup>137</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 9.

<sup>138</sup>Ibid.

<sup>139</sup>Ibid.

<sup>140</sup>CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à educação e educação para direitos humanos*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci_arttext). Acesso em: 5 mai. 2012.



Econômico, Social e Cultural da entidade, para elaborar recomendações que promovessem o respeito e a observância dos direitos humanos<sup>141</sup>.

Destarte, é inegável a relevância da Educação e do ensino jurídico no processo de solidificação dos direitos humanos e da cidadania.

Todavia, ainda há um desequilíbrio entre a estrutura institucional formal e os conteúdos curriculares, de um lado, e a essência do ensino e do aprendizado orientado por valores, do outro. Cujo equilíbrio poderá ser realizado somente com a interação entre direitos humanos, cidadania e Educação quando se poderá falar em um Estado Democrático assegurador do exercício dos direitos e liberdades fundamentais decorrentes da condição de ser humano.

Para Edgar Morim, o ensino da condição humana implica ao educando, o reconhecimento de sua relação com o planeta, com a sociedade e consigo mesmo, dentro de sua esfera de autonomia e propõe uma relação “triádica” entre indivíduo, sociedade e espécie<sup>142</sup>, de forma que “todo desenvolvimento verdadeiramente humano significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana”<sup>143</sup>.

Na contemporaneidade, busca-se, incessantemente, uma Educação e um ensino, especialmente um ensino jurídico, que sejam capazes de mudar o rumo da história da humanidade, os quais devem se firmar na formação do indivíduo para a sociedade, para o mundo. Desta forma esse processo de ensino precisa ser revisto e adaptado à realidade atual. Uma realidade nada amistosa, com profundas desigualdades sociais entre os vários núcleos, gerador da contínua tensão entre os povos. Deve-se, portanto, se ensinar aos indivíduos, as premissas e valores que contribuem para o equilíbrio da mencionada tríade proposta por Edgar Morim - indivíduo/sociedade/espécie.

---

<sup>141</sup>LAFER, Celso. *A ONU e os direitos humanos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n25/v9n25a14.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2012.

<sup>142</sup>MORIM, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez, 2005.

<sup>143</sup>*ibid.* p.55.

Seguindo esta linha de pensamento, o próximo item deste trabalho se aprofundará nos fundamentos e história dos direitos humanos, bem como no papel da Educação para efetivação desses direitos.

## 2. CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS

### 2.1. Fundamentos dos Direitos Humanos

Quando se fala em fundamento dos direitos humanos, faz-se referência à sua natureza ou ainda à sua razão de ser, ou seja, às razões de sua existência<sup>144</sup>. E, sustenta-se que tais direitos existem para zelar, proteger ou promover a humanidade em cada ser humano, fazendo com que o ser humano seja reconhecido como ser dotado de peculiaridades que lhe asseguram proteção<sup>145</sup>. Mas, fundamento pode também ser concebido como fonte ou origem de algo, neste sentido, serve, também, para justificar a importância, o valor e a necessidade dos direitos humanos<sup>146</sup>.

Aristóteles, na linguagem filosófica clássica, classificava fundamento ou princípio por meio de várias acepções, no sentido de começo, de ponto de partida, como elemento primeiro e imanente do futuro, para designar a causa primitiva e não imanente da geração, e, por fim, como “fonte de onde derivam o ser”, ou seja, a condição primeira da existência de algo<sup>147</sup>.

A partir de Kant a palavra fundamento passou a ser empregada também no campo da ética, sob a acepção de razão justificativa das ações humanas, pois, para ele os juristas, quando tratam de autorizações ou pretensões de agir, fazem a distinção entre a questão de Direito e de dedução<sup>148</sup>. Em sua introdução geral à filosofia ética denominada “Fundamentos para uma Metafísica dos Costumes”<sup>149</sup>, a dedução transcendental no campo ético toma claramente a acepção de razão justificativa, e visa encontrar o “supremo

---

<sup>144</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>145</sup>Ibid.

<sup>146</sup>Ibid.

<sup>147</sup>Ibid.

<sup>148</sup>Ibid.

<sup>149</sup>KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril, 1980 (Coleção Os Pensadores).

princípio da moralidade”, isto é, uma “lei prática incondicional” ou absoluta, que serve de fundamento último para todas as ações humanas<sup>150</sup>.

Assim, enquanto em Aristóteles princípio ou fundamento significa essencialmente a fonte ou origem de algo, na filosofia ética de Kant passa a significar razão justificativa.

No transcorrer da história, muitas foram as tentativas de justificar a existência dos direitos humanos e de fundamentá-los, até em função do processo de aparecimento e consolidação dos mesmos.

As raízes dos direitos humanos são provenientes da Antiguidade clássica, época em que os filósofos passaram a admitir a existência de prerrogativas inerentes à personalidade humana, com base em postulados extraídos da razão, de fundamento jusnaturalista<sup>151</sup>.

Conforme registros históricos, nas antigas cidades da Grécia havia direitos que não poderiam ser desconsiderados nem mesmo pelos governantes, na medida em que se fundavam na própria natureza humana, os gregos antigos consideravam que os direitos naturais ao homem eram incorporados à personalidade de forma imediata, dispensando prévio reconhecimento legislativo<sup>152</sup>.

Na história romana, pode-se identificar estatutos reconhecendo liberdades básicas aos cidadãos, o que evidencia a primeira dimensão de direitos humanos, tais como: (i) a possibilidade do tribuno da plebe opor veto às determinações parlamentares injustas perpetradas pelos patrícios, faculdade esta que expressa uma garantia institucional aos direitos humanos; (ii) a Lei de Valério Públícola, que proibia sanções físicas contra os cidadãos em certas situações; e (iii) *Interdicto de Homine Libero Exhibendo*, remoto percussor do *habeas corpus* atual, foi constituído nesta época, como garantia da ampla

---

<sup>150</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>151</sup>ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Evolução social dos direitos humanos. *Jus Navigandi*, , ano 16, n. 2755, 16 jan. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18281>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

<sup>152</sup>ibid.

liberdade de locomoção, nos casos de abuso do poder prisional<sup>153</sup>. Já na Idade Média foram os dogmas da Igreja Católica que influenciaram sobremaneira o conteúdo e os valores a serem reconhecidos como fundamentais à existência do homem<sup>154</sup>.

Desta forma, até a Idade Moderna, a justificativa ética que servia de fundamento ao Direito apresentava-se como transcendente ao homem: para uns a divindade, para outros a natureza, como princípio fundamental de todos os seres<sup>155</sup>, mas, com a "crise da consciência européia"<sup>156</sup> no séc. XVII houve o esfacelamento dos fundamentos divinos da ética na cultura ocidental e como reação às guerras de religião (católicos x protestantes), iniciou-se na Europa Ocidental a busca por um fundamento exclusivamente terreno para a validade do Direito<sup>157</sup>. Nesta época, consolidou-se a primeira dimensão dos direitos humanos, na fase de resistência aos poderes dos monarcas absolutistas, em decorrência da luta da burguesia pelas prerrogativas básicas da vida, da liberdade e da propriedade, ou seja, a reivindicação social foi a pedra de toque do reconhecimento dos direitos humanos, que teve como marco histórico a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>158</sup>, documento que inaugura a positivação dos direitos humanos.

Surgem, então, duas correntes opostas. Por um lado, a ressurreição da moral naturalista e a construção do jusnaturalismo, no qual as leis positivas têm a sua validade fundada no Direito Natural, sempre igual a si mesmo<sup>159</sup>; de outro lado, o antinaturalismo ou voluntarismo<sup>160</sup> de Hobbes, Locke e Rousseau, segundo o qual a sociedade política funda-se na necessidade de proteção do

---

<sup>153</sup> Ibid.

<sup>154</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>155</sup> Ibid.

<sup>156</sup> Ibid.

<sup>157</sup> Ibid.

<sup>158</sup> USP. Biblioteca virtual de Direitos Humanos. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 5 mai. 2012.

<sup>159</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>160</sup> Antinaturalismo: matriz do positivismo jurídico.

homem contra os riscos de uma vida segundo o "estado da natureza", em que prevalece a insegurança máxima<sup>161</sup>.

Surge a ideia do sujeito de Direito<sup>162</sup>, que marca a principal diferença entre o jusnaturalismo moderno, que vê o ser humano como um ser cuja dignidade vem do fato de possuir direitos por sua própria natureza, e o jusnaturalismo medieval, que enxergava a dignidade do ser humano como uma consequência do seu lugar de destaque no mundo<sup>163</sup>. Passa-se a ver o ser humano como titular de certos direitos simplesmente por ser humano, ou seja, é sua natureza humana, sua condição de pessoa que o torna detentor desses direitos naturais, que passam a ser fundamentais<sup>164</sup>.

A partir do séc. XIX estabeleceu-se o positivismo jurídico, para o qual o fundamento do Direito não é transcendental ao homem e à sociedade, mas se encontra no pressuposto lógico de que as leis são válidas e devem ser obedecidas, desde que regularmente editadas e legitimadas<sup>165</sup>.

Mas, o positivismo jurídico demonstra que é falho, na medida em que lhe falta conteúdo valorativo suficiente para representar os anseios sociais. A insuficiência da premissa positivista da totalidade do Direito formal para abarcar e resolver todos os problemas sociais, não permitindo o desenvolvimento da legitimidade, é patente, uma vez que certo é que o ideário de aplicação do Direito como mera subsunção do fato à norma merece ser relido à luz dos direitos humanos como princípios, aproximando o Direito e a Moral<sup>166</sup>.

No século XX, com a constatação da falha teórica do positivismo, revelada pelas experiências totalitárias<sup>167</sup>, o fundamento ou a legitimidade da

---

<sup>161</sup>COMPARATO, Fábio Konder. Op cit.

<sup>162</sup>LACERDA, Bruno Amaro. *Jusnaturalismo e direitos humanos*. Disponível em: <http://www.diritto.it/pdf/28778.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2012.

<sup>163</sup>Ibid.

<sup>164</sup>Ibid.

<sup>165</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>166</sup>REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>167</sup>COMPARATO, Fábio Konder. Op cit.

criação de um novo Estado, após a Revolução Francesa, não encontrou outra razão justificativa, senão a sua própria subsistência<sup>168</sup>.

O pensamento moderno é marcado pela convicção de que o verdadeiro fundamento de validade dos direitos humanos não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem em uma abstração metafísica, uma vez que o Direito é uma criação humana, portanto, seu valor se fundamenta no próprio ser humano, na sua “condição humana”, são, assim, derivações racionais da própria natureza humana<sup>169</sup>.

No campo da Teoria Geral do Direito, a noção de fundamento passou a dizer respeito à validade das normas jurídicas e à fonte da irradiação dos efeitos delas decorrentes<sup>170</sup>.

Destarte, a afirmação dos direitos humanos é incompatível com uma concepção exclusivamente positivista do Direito, pois o positivismo contenta-se com a validade formal das normas jurídicas, enquanto que os direitos humanos trazem questionamentos correspondentes ao valor ético do Direito, ao seu próprio conteúdo.

Neste sentido, após a percepção da crise do positivismo verificou-se a necessidade de se “re-fundar” os direitos humanos, dentro de uma concepção contemporânea.

Para uma reflexão sobre o fundamento ou a razão de ser dos direitos humanos, autores contemporâneos como John Rawls, Norberto Bobbio e Jürgen Habermas têm contribuído sobremaneira ao abordar o tema em três níveis de argumentação filosófica: (1) o nível ontológico-semântico, que compreende as questões epistêmicas de significado e de linguagem, iniciando com a definição do que são os direitos humanos; (2) o nível da antropologia filosófica da filosofia da história que concentra-se em torno da chamada “natureza humana” ou da especificidade antropocêntrica dos direitos humanos;

---

<sup>168</sup> *Ibid.*

<sup>169</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 372.

<sup>170</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

e, (3) o nível ético-político que importa-se em justificar e defender os direitos humanos, inclusive em uma abordagem universalista e em resposta à crítica do comunitarismo<sup>171</sup>.

Por certo, a definição de um fundamento único para os direitos humanos é impossível face os desafios representados pela diversidade de culturas, hábitos, costumes, convenções e comportamentos próprios das diversas sociedades.

Há de ressaltar que Norberto Bobbio sustenta que toda pesquisa sobre um fundamento absoluto dos direitos humanos é infundada<sup>172</sup>, uma vez que, “os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas”<sup>173</sup>, “não são um dado, mas um construído”<sup>174</sup>, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução<sup>175</sup>.

Na concepção de Flávia Piovesan, “eles compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, fundamentado em um espaço simbólico de luta e ação social”<sup>176</sup>.

Pode-se afirmar que a temática dos direitos humanos afirmou-se em todo o mundo sob a marca de profundas contradições<sup>177</sup>. De um lado, a universalização da ideia do ser humano sujeito de direitos superiores a toda organização estatal<sup>178</sup> e de outro lado, o sofrimento da humanidade, com o

---

<sup>171</sup> OLIVEIRA, Nythamar de. *O problema da fundamentação filosófica dos Direitos humanos: por um cosmopolitismo semântico-transcendental*. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@et51art2.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2012.

<sup>172</sup> BOBBIO, Norberto apud COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>173</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

<sup>174</sup> Ibid.

<sup>175</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

<sup>176</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 10/12/2011.

<sup>177</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>178</sup> Promessa, anunciada pelos revolucionários franceses de 1789.



surgimento dos Estados totalitários<sup>179</sup> e a supressão planejada e sistemática dos direitos humanos<sup>180</sup>.

E, como se não bastasse, havia, ainda, de um lado, o Estado do bem estar social do segundo pós-guerra que visava o ideal socialista de uma igualdade básica de condições de vida para todos os homens<sup>181</sup>, e de outro, a vaga neoliberal do final do século passado que revelou a precariedade do princípio da solidariedade social, com o ressurgimento universal dos ideais individualistas<sup>182</sup>.

Todavia, os direitos humanos têm por missão assegurar ao ser humano o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção da sua existência, portanto, são considerados fundamentais e essenciais à conquista de uma vida digna, por tornar os seres humanos iguais, independentemente do sexo, nacionalidade, etnia, classe social, profissão, opção política, crença religiosa, convicção moral, orientação sexual e identidade de gênero<sup>183</sup>.

E, como único ser provido de sensibilidade e razão<sup>184</sup>, o ser humano, com sua tendência à sociabilidade, autonomia da vontade, capacidade de dominar os instintos e de seguir normas de conduta moral, justifica como sua essência fundamental - a dignidade.

Após a Segunda Guerra, há uma mudança significativa na concepção contemporânea de Direito, e o fundamento dos direitos humanos passa a ser baseado na ideia de dignidade, que é a qualidade que define a essência da pessoa humana, que é o valor que confere humanidade ao sujeito<sup>185</sup>.

---

<sup>179</sup> ALVES, Ricardo Luiz. *O estado totalitário contemporâneo uma breve reflexão histórica*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6615/o-estado-totalitario-contemporaneo>. Acesso em: 2 jan. 2012.

<sup>180</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.*

<sup>181</sup> *Ibid.*

<sup>182</sup> *Ibid.*

<sup>183</sup> OLIVEIRA, Nythamar de. *O problema da fundamentação filosófica dos Direitos humanos: por um cosmopolitismo semântico-transcendental*. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@et51art2.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2012.

<sup>184</sup> *Ibid.*

<sup>185</sup> *Ibid.*

Afirma-se que:

[...] A dignidade da pessoa humana é um dado transcendente e suporte indispensável de qualquer organização social que afirme a existência de direitos humanos fundamentais e se disponha a torná-los efetivos e assegurados pela sociedade e pelo Estado, como um bem impostergável<sup>186</sup>.

Portanto, a ideia de dignidade deve garantir a liberdade e a autonomia do sujeito, o que permite afirmar que todo ser humano tem um valor primordial, absoluto, independentemente de sua vida particular ou de sua posição social, devendo ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como um meio ou instrumento para a realização de algo<sup>187</sup>.

Segundo Fábio Konder Comparato, “a justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, vez que a própria dinâmica da evolução vital se organiza em função do homem”<sup>188</sup>.

Não há como se definir com exatidão o que vem a ser dignidade. Há tempos sua definição esteve baseada exclusivamente na crença da criação divina, ou seja, na afirmação de que a essência do homem residia no fato de ele ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, outros concebem a dignidade da natureza racional do homem<sup>189</sup>.

Entretanto, não se pode basear a dignidade somente na razão humana, tendo em vista que o homem é um ser dotado também de emoções, o que o torna capaz de agir com autonomia, liberdade e responsabilidade. Assim, “o homem não seria um animal racional se ele também não fosse um animal afetivo”<sup>190</sup>.

---

<sup>186</sup> PINHEIRO, Tertuliano C. *Fundamentos e fontes dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/apostila01.html>. Acesso em: 15 dez. 2011.

<sup>187</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril, 1980 (Coleção Os Pensadores).

<sup>188</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2008. p.4.

<sup>189</sup> OLIVEIRA, Nythamar de. *O problema da fundamentação filosófica dos Direitos humanos: por um cosmopolitismo semântico-transcendental*. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et51art2.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2012.

<sup>190</sup> *ibid.*

Por isso, é necessário que o tema da dignidade humana esteja sempre presente no cotidiano das pessoas, seja como objeto de reflexão e discussão, seja como motivo para uma prática de respeito ao direito alheio e para realização e efetivação dos direitos humanos.

Sabe-se que o homem é um ser em evolução e, também, em construção que pode e deve ser aperfeiçoado através dos tempos, e sua existência resulta desta busca constante por aperfeiçoamento e desenvolvimento, especialmente, da sua capacidade de superar os instintos individualistas e nocivos à vida em sociedade visando sua afirmação em valores que preservem a dignidade dos seres humanos de forma coletiva e universal.

Assim, resguardando-se a importância em se discutir o fundamento dos direitos humanos, há de ressaltar que “o grave problema de nosso tempo, não é mais de fundamentá-los, e sim o de protegê-los, de assegurá-los”<sup>191</sup>. E, segundo Flávia Piovesan “o Direito Internacional dos Direitos Humanos ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade humana” e de protegê-la de forma universal<sup>192</sup>.

Destarte, a proteção da dignidade humana pode e deve ser viabilizada por meio da Educação que exerce uma função essencial nesta promoção e para a construção da cidadania e consolidação de um Estado Democrático de Direito, uma vez que o conhecimento disseminado nas instituições de ensino é uma ferramenta que liga a realidade do ser humano a seu crescimento como cidadão.

Desta forma, a Educação assume o *status* de direito humano, por ser parte integrante da dignidade humana e por contribuir ativamente para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento.

Note-se que:

[...] A educação, dissemina os instrumentos básicos para o exercício da cidadania. Para que o cidadão seja atuante na sociedade, é

---

<sup>191</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.p.25.

<sup>192</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. Saraiva: São Paulo, 2010. p. 114.

necessário que ele tenha acesso à formação educacional, ao mundo das letras e domínio do saber sistematizado. Em consequência disso a formação do cidadão passa necessariamente pela educação<sup>193</sup>.

Assim, pode-se afirmar que a Educação possibilita ao homem os instrumentos necessários para a construção de uma vida harmônica em sociedade, que baseada nos valores de solidariedade, justiça, respeito mútuo, liberdade e responsabilidade torna o ser humano apto a viver com dignidade.

A Educação pode ser vista assim como um direito humano em si mesmo, e também como um direito instrumental para a realização dos demais direitos humanos, enquanto educação em direitos humanos<sup>194</sup>.

Para se traçar a situação e a efetivação dos direitos humanos na sociedade contemporânea, bem como para se delinear qual o papel da educação em direitos humanos, e quais as maneiras de se implementar, de forma sólida uma cultura de direitos humanos, em nosso meio e em nossa sociedade é essencial a construção dos precedentes históricos sobre a evolução dos direitos humanos. Para, assim, demonstrar o vínculo entre os direitos humanos e o resgate de uma dimensão axiológica no ensino, especialmente, jurídico, objeto do último item do trabalho.

## **2.2. Evolução Histórica dos Direitos Humanos**

A ideia de direitos humanos afirmou sua importância ao longo da história, tendo em vista que seus pressupostos e princípios têm como base a noção da particularidade – e também do caráter especial – do ser humano em relação aos outros seres

Desde os tempos mais remotos se busca compreender a pessoa humana e a complexidade de suas relações, especialmente os direitos a ela inerentes. A necessidade de o ser humano ser titular de determinados direitos deu origem à evolução dos direitos humanos, como visto no item anterior, que

---

<sup>193</sup>SANTOS, Gislene A. *Universidade formação cidadania*. São Paulo: Cortez, 2001. p.65.

<sup>194</sup>ZABALZA, Miguel A. *O ensino universitário: seu cenário e seus protagonistas*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

percorreu um longo caminho na história das civilizações, se desenvolvendo sempre de acordo com as necessidades impostas por cada época.

Alguns doutrinadores afirmam encontrar suas bases na Antiguidade, uma vez que os direitos individuais dos seres humanos surgiram no Egito, na Mesopotâmia, na Grécia, sendo que o Código de Hamurabi foi o primeiro a relatar os direitos comuns aos homens, como, por exemplo, os direitos à vida e à dignidade.

Segundo Fábio Konder Comparato, “a partir do período axial<sup>195</sup> o ser humano passou a ser considerado em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, independente de suas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes”<sup>196</sup>.

Neste período, todos os povos teriam compreendido sua realidade histórica, no qual o indivíduo passou a exercer a sua faculdade crítica racional da realidade devido à substituição do saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão, e, ainda, as religiões tornaram-se mais éticas e menos rituais ou fantásticas<sup>197</sup>.

Com a lei escrita criou-se uma regra geral e uniforme sob a qual todos os indivíduos que viviam em uma sociedade organizada estavam sujeitos, e, com a positivação das teorias filosóficas de direitos humanos, enquanto limitação ao poder estatal, é que se pôde falar em direitos humanos, enquanto direitos positivos e efetivos<sup>198</sup>. Para os gregos a lei escrita era considerada um antídoto contra o arbítrio governamental uma vez que escritas as leis o fraco e o rico podiam gozar de um direito igualitário<sup>199</sup>.

---

<sup>195</sup>Era axial, período compreendido entre os séculos VIII e II a.C., considerado por Karl Jaspers como a linha divisória mais profunda da História da humanidade. Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.8.

<sup>196</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 11.

<sup>197</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 10-11.

<sup>198</sup>Ibid.

<sup>199</sup>Ibid.p. 13.

No decorrer da história, na Idade Média, diversos documentos contribuíram para a concretização dos direitos humanos como antecedentes das declarações positivas de direitos. Porém, esses documentos não eram cartas de liberdade do homem comum, mas sim, contratos feudais escritos, nos quais o rei comprometia-se a respeitar os direitos de seus vassallos, assim, não afirmavam direitos humanos, mas direitos de estamentos<sup>200</sup>.

Em relação a formação da sociedade moderna, há de salientar que os direitos humanos foram construídos no contexto da Revolução Francesa<sup>201</sup>, Revolução Americana<sup>202</sup> e da Revolução Industrial<sup>203</sup>, cujas conquistas imprimiram uma nova visão dos direitos do cidadão, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU. Com o objetivo não só de evitar atrocidades, mas especialmente de promoção da paz.

A Revolução Francesa foi um marco de ruptura com o pensamento medieval, sua bandeira versava que seres humanos deveriam ser tratados com igualdade, e dentre seus eventos mais marcantes encontra-se a redação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cuja linguagem rompeu com as estruturas tradicionais, propondo a igualdade, cujo preceito “todos têm direito à vida” mudou o modo como o mundo se estruturava e estabeleceu o princípio ético, em que um deve levar o outro em consideração<sup>204</sup>.

---

<sup>200</sup> Ibid.

<sup>201</sup> Revolução Francesa parte de um movimento revolucionário global, atlântico ou ocidental, que teve início nos Estados Unidos em 1776, atingiu a Inglaterra, Irlanda, Holanda, Bélgica, Itália, Alemanha, Suíça e, em 1789, culminou na França. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/revolucaofrancesa.htm>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>202</sup> Revolução Americana parte da grande revolução que mudou os destinos da civilização ocidental no final do século XVIII, a guerra da independência dos Estados Unidos (revolução americana) abriu uma nova era na história da humanidade. E o país surgido desse movimento libertário tornou-se modelo e inspiração para as colônias ibero-americanas em seu desejo de emancipação das potências colonizadoras. Disponível em: <http://www.grupoescolar.com/pesquisa/revolucao-americana.html>. Acesso em: 2 jul. 2012.

<sup>203</sup> A Revolução Industrial refere-se a um movimento que teve início no século XVIII, na Inglaterra, com a mecanização dos sistemas de produção, faz parte das Revoluções Burguesas do século XVIII. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/industrial/>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>204</sup> Revolução Francesa. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/revolucaofrancesa.htm>. Acesso em: 10 dez. 2011.

Desta forma, os direitos humanos vieram para mudar a sociedade chamada “darwinista”, na qual prevalecia a meritocracia, em direção àquela em que o direito de um determina o direito do outro <sup>205</sup>.

Observe-se que:

[...] foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” <sup>206</sup>.

Destarte, a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 1948, considerada o maior marco do processo de reconstrução dos direitos humanos <sup>207</sup>, introduziu a concepção contemporânea desses direitos, marcada pela universalidade e indivisibilidade <sup>208</sup>. A partir desta Declaração iniciou-se o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos decorrentes da dignidade humana <sup>209</sup>.

A universalidade e a indivisibilidade são características de direitos comuns a todo ser humano. Assim, os direitos humanos são universais, porque se aplicam a todas as pessoas e são indivisíveis, porque estão, inevitavelmente, relacionados entre si, (direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais), o que significa que quando um deles é garantido, os demais direitos correspondentes também o devem ser e da mesma forma, quando um deles é violado, os demais também o são.

Os direitos sociais e econômicos são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais a todo ser humano <sup>210</sup>, atrelados aos conteúdos das liberdades positivas, os quais se formulam quando e como as circunstâncias sócio-histórico-políticas são propícias ou referem a inexorabilidade do

---

<sup>205</sup> Ibid.

<sup>206</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 12.

<sup>207</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>208</sup> Ibid.

<sup>209</sup> Ibid.

<sup>210</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos*. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index1.php>. Acesso em: 1 mai. 2012.

reconhecimento de novos conteúdos, classificados como direitos humanos de segunda dimensão<sup>211</sup>.

Flávia Piovesan afirma que “a Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.”<sup>212</sup>

O processo de universalização dos direitos humanos iniciou-se em 1945, quando foi criada a ONU, no contexto do pós-Guerra<sup>213</sup>, uma vez que a Segunda<sup>a</sup> Guerra Mundial significou a ruptura com esses direitos havendo, naquele momento, uma necessidade imensa de reescrever a base das relações humanas como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo<sup>214</sup> e o pós-Guerra deveria significar a reconstrução desses direitos que passam a ser as condições mínimas para que a vida se torne mais digna.

Este processo permitiu a formação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, integrado por tratados internacionais de proteção que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, fixando parâmetros protetivos mínimos a esses direitos<sup>215</sup>. A partir de então, iniciou-se o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, surgindo, assim, um sistema normativo global<sup>216</sup>. E, conseqüentemente, surgiu o sistema normativo regional de proteção, com o intuito de internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África<sup>217</sup>. Tais sistemas de proteção de direitos humanos são interativos e complementares entre si e formam o universo jurídico de proteção aos direitos humanos.

---

<sup>211</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

<sup>212</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>213</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil*. Disponível em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-2.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2011.

<sup>214</sup> *Ibid.*

<sup>215</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Op cit.

<sup>216</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil*. Disponível em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-2.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2011.

<sup>217</sup> *Ibid.*



O sistema global é composto por instrumentos de cunho geral, como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e por instrumentos que possuem um cunho específico, como as Convenções internacionais que visam à proteção dos direitos da mulher, das crianças, das minorias raciais, etc.

Esta abordagem específica, deriva do fato de que com o tempo, viu-se a imprescindibilidade de estender a proteção dos sujeitos de direitos às suas reais necessidades, considerando suas particularidades para a promoção da igualdade, não apenas formal, e sim, material. Nas palavras de Flávia Piovesan:

[...] vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a sua promoção<sup>218</sup>.

Portanto, a internacionalização dos direitos humanos reflete claramente a ideia de que assegurar esses direitos não deve ser restrito ao domínio exclusivo do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional, por se tratar de tema de interesse internacional<sup>219</sup>.

O processo de internacionalização dos direitos humanos tem diversas fontes históricas sendo as principais: o Direito Internacional Humanitário, o trabalho da Liga das Nações sobre o tema das minorias e a Organização Internacional do Trabalho<sup>220</sup>.

No Brasil, a luta pelos direitos humanos ganhou destaque no período da ditadura militar, quando a tortura atingiu a classe média, e, o que antes se destinava aos bandidos passou então a atingir famílias com maior poder

---

<sup>218</sup>PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>219</sup>AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra. (Org.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>220</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 113.

financeiro<sup>221</sup>. A partir daí, a questão dos direitos humanos começou a aparecer em movimentos políticos e sociais<sup>222</sup>.

A CF/88, considerada como marco jurídico da transição democrática no Brasil<sup>223</sup>, a qual ampliou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais sendo, por isso, considerada uma das mais avançadas do mundo com referência ao tema<sup>224</sup>, revelou uma preocupação de forma acentuada em assegurar os valores da dignidade e o bem estar da pessoa humana, como imperativo de justiça social, ou seja, a partir de então, no Brasil, o ser humano passou a ser fundamento e fim da sociedade e do Estado<sup>225</sup>.

É neste sentido que se afirma que:

[...] essa Constituição demarca, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar, instalado em 1964, sendo considerada mais que um documento legal, mas um documento dotado de significado simbólico e ideológico, que reflete tanto o que o povo brasileiro é enquanto sociedade como o que quer ser<sup>226</sup>.

A CF/88 em seu artigo 5<sup>a</sup>, parágrafo segundo, dispõe, ainda, que os direitos e garantias nela previstos não excluem os direitos decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, o que demonstra sua adesão à ideia contemporânea de internacionalização dos direitos humanos e revela claramente a dinâmica e a dialética da relação entre democracia e direitos humanos, tendo em vista que, enquanto o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados internacionais de direitos humanos, por outro lado essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo

<sup>221</sup>CARBONARI, Paulo. *Ditadura nunca mais. Porquê?* Disponível em: [http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3026&Itemid=56](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3026&Itemid=56). Acesso em: 2 jul. 2012.

<sup>222</sup>Movimentos como: o Movimento de Justiça e Direitos Humanos e o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) Cf. informações, respectivamente Disponíveis em: [http://ong.portoweb.com.br/direitoshumanos/default.php?p\\_secao=30](http://ong.portoweb.com.br/direitoshumanos/default.php?p_secao=30) e [http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3026&Itemid=56](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3026&Itemid=56). Acesso em: 2 jul. 2012.

<sup>223</sup>PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 74.

<sup>224</sup>Ibid.

<sup>225</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Op. cit. p. 25-27.

<sup>226</sup>Ibid. p. 21.

democrático, isso por meio da ampliação e do reforço do leque de direitos fundamentais por ela assegurado.

Da mesma forma, a busca democrática não se limita apenas a forma com que o poder político é exercido, mas envolve também a forma pela qual os direitos fundamentais são implementados, e manifesta a contribuição da sistemática internacional de proteção dos direitos humanos para o aperfeiçoamento do sistema de tutela desses direitos no Brasil.

A partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 foram ratificados pelo Brasil:

a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; g) Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada pelo Brasil em 08 de julho de 1997; h) Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Brasil em 08 de outubro de 2001; dentre outros<sup>227</sup>.

Mas, para que os direitos humanos sejam efetivamente cumpridos no Brasil, é essencial que a cultura jurídica tradicional aprimore o conhecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, despertando o potencial ético e transformador do fenômeno jurídico, cabendo, assim, aos operadores do Direito incorporar os seus valores inovadores<sup>228</sup>. E para que isto efetivamente ocorra é necessário que a Educação em Direito seja construída com base em valores humanísticos que visem o desenvolvimento dos seres humanos a partir da disseminação desses valores, na busca por uma sociedade igualitária e justa, o que deve ser articulado por meio das políticas educacionais, as quais devem atualizar e aperfeiçoar o ensino, especialmente o ensino jurídico, de acordo com o contexto social.

---

<sup>227</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil*. Disponível em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-2.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2011.

<sup>228</sup> AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Líliliana Lyra. (Org.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

### 2.3. Efetivação dos Direitos Humanos: o Papel da Educação

Não resta dúvida de que o ser humano é um ser em construção e que pode e deve ser melhorado constantemente, sendo sua existência resultado dessa busca por aperfeiçoamento<sup>229</sup>. Por isso, é possível defender e promover a dignidade do indivíduo e a efetivação dos direitos humanos mediante meios educativos, como é o caso de uma Educação firmada em valores e voltada para os direitos humanos.

Por meio da Educação o ser humano é preparado para o exercício da cidadania e, sobretudo, para o reconhecimento da dignidade que define sua natureza e condição. O processo educacional pode fornecer ao ser humano os instrumentos para constituição de bases de um viver compartilhado e baseado nos valores de solidariedade, justiça, respeito mútuo, liberdade e responsabilidade. A realização desses valores possibilitará que ele viva com dignidade, uma vez que sem eles o homem se revela destituído de sua essência fundamental: sua humanidade<sup>230</sup>.

A educação em direitos humanos é uma forma de o ser humano reconhecer a importância da dignidade e, especialmente, agir visando a promoção de uma vida digna e a efetividade dos direitos humanos.

Para tanto, são necessárias estratégias promocionais e políticas públicas, que contemplem ações afirmativas, para acelerar o processo de efetivação dos direitos humanos. Essas políticas de ações afirmativas são um importante mecanismo de construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, em que cada um é respeitado tendo em vista suas peculiaridades.

O termo “ação afirmativa” surgiu nos Estados Unidos na década de 1960, sob o mandato do presidente Kennedy, como forma de promover a igualdade entre negros e brancos norte-americanos, e, posteriormente, se expandiu pelo mundo, com a finalidade de promover a inclusão dos grupos

---

<sup>229</sup>COMPARATO, Kábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.

<sup>230</sup>PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011.

minoritários<sup>231</sup> no mercado de trabalho e nos diferentes níveis de ensino<sup>232</sup>. Inicialmente, as ações afirmativas eram impostas pelo Estado para que tanto as instituições de ensino como as empresas fossem representadas por cada grupo da sociedade ou no respectivo mercado de trabalho. No entanto, na década de 1970, passou a ser associada à igualdade de oportunidades por imposição de cotas rígidas de acesso de representantes das minorias a determinados setores do mercado de trabalho e a instituições educacionais<sup>233</sup>.

Verifica-se em relação às ações afirmativas que:

[...] Seu público-alvo variou de acordo com as situações existentes e abrangeu grupos como minorias étnicas, raciais, e mulheres. As principais áreas contempladas são o mercado de trabalho, com a contratação, qualificação e promoção de funcionários; o sistema educacional, especialmente o ensino superior; e a representação política<sup>234</sup>.

As ações afirmativas podem advir tanto do Poder Público quanto da iniciativa privada, pois, não se pode esperar que o Poder Público seja o único responsável por essas ações, cada pessoa tem uma parcela de responsabilidade na efetivação do valor igualdade, seja por meio da criação de projetos, ou simplesmente por meio do efetivo exercício da cidadania, de forma individual, incentivando, e praticando a solidariedade<sup>235</sup>.

Na concepção de Flávia Piovesan, as ações afirmativas:

[...] constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, dentre outros grupos<sup>236</sup>.

<sup>231</sup> Como por exemplo negros, mulheres e minorias étnicas.

<sup>232</sup> REZENDE, Maria Alice. A política de cotas para negros na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. In: ROMÃO, Jeruse (Org.). *História da Educação do Negro e outras histórias*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 157-168.

<sup>233</sup> SOUZA NETTO, Flávia Emanuelle de. A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e o ordenamento jurídico brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 634, abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6488>>. Acesso em: 20 dez. 2010.

<sup>234</sup> MOEHLECKE, Sabrina. *Ação afirmativa: história e debates no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>. Acesso em: 05 abr. 2012.

<sup>235</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011

<sup>236</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 245.

E na versão de Joaquim Barbosa Gomes as ações afirmativas são:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego<sup>237</sup>.

Todavia, não basta a implementação de políticas educacionais, é necessário oferecer uma Educação acompanhada de valores morais e éticos, visando uma sociedade mais justa e igualitária<sup>238</sup>. E o caminho que leva à construção desta sociedade implica em um processo gigantesco de Educação, não apenas no sentido da transmissão de conhecimento, mas no sentido da formação da cidadania<sup>239</sup>.

São, portanto, expressão do compromisso público de atuação do Estado em uma determinada área, com o intuito de eliminar a discriminação que ocorre quando somos tratados iguais, em situações diferentes, e diferentes, em situações iguais. Segundo Flávia Piovesan “o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, inspirado na crença de que somos iguais, mas diferentes, e diferentes, mas, sobretudo iguais”<sup>240</sup>.

Há de ressaltar que, as ações afirmativas têm por objetivo não apenas coibir a discriminação atual, mas, sobretudo, excluir os efeitos culturais e comportamentais da discriminação de ontem, visando, portanto, eliminar também o passivo histórico. “É uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias”<sup>241</sup>. Assim, evidenciam o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, e são relevantes na busca de itinerários de um ensino jurídico com uma preocupação axiológica mais humanista e inclusiva.

<sup>237</sup> GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa: princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 40.

<sup>238</sup> SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à educação*. Requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 85.

<sup>239</sup> SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à educação*. Requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 85.

<sup>240</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.249.

<sup>241</sup> ROCHA. Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*. n. 15. São Paulo: Malheiros. 1996.

Indubitavelmente as ações afirmativas são consideradas poderosos instrumentos de inclusão social<sup>242</sup>, mas, cada vez mais vêm causando polêmica em relação, dentre outros, à reserva de vagas nas universidades brasileiras e fomentando, cada vez mais, a ideia de discriminação aos menos beneficiados da sociedade.

Flávia Piovesan destaca cinco dilemas que marcam o debate público a respeito das ações afirmativas: 1) Igualdade formal x igualdade material; 2) antagonismo de políticas universalistas x políticas focadas; 3) Os beneficiários das políticas afirmativas, considerando os critérios classe social e raça etnia (branco pobre x afrodescendente de classe média); 4) O argumento de que as ações afirmativas gerariam a “racialização” da sociedade brasileira, com a separação crescente entre brancos e afrodescendentes, acirrando as hostilidades raciais; e, 5) As cotas para afrodescendentes em universidades arguindo que a autonomia universitária e a meritocracia estariam ameaçadas pela imposição de cotas<sup>243</sup>.

O debate público sobre as ações afirmativas tem experimentado por alguns, argumentação de constituírem uma violação de direitos e, por outros, serem uma possibilidade jurídica, ou mesmo um direito. Todavia, não há como negar que essas ações, reprise-se, representam um importante instrumento de efetivação da cidadania e dos direitos humanos.

No Brasil as ações afirmativas contam com um sólido aparato jurídico, formado por tratados e convenções internacionais, pela CF/88 e, ainda, por uma série de normas que integram o ordenamento interno<sup>244</sup>.

As ações afirmativas têm sido criadas como resposta do Estado às demandas que emergem da sociedade em uma tentativa de minorar as

---

<sup>242</sup>PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas. In: CAMARGO, Marcelo Novelino. (org.) *Leituras Complementares de Constitucional. Direitos fundamentais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

<sup>243</sup>PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas. In: CAMARGO, Marcelo Novelino. (org.) *Leituras Complementares de Constitucional. Direitos fundamentais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

<sup>244</sup>PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 246.

desigualdades crescentes no país, buscando eliminar desequilíbrios e realizar o objetivo da República de concretização da dignidade da pessoa humana.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre tema relativo as ações afirmativas: a validade das cotas em universidades foi julgada constitucional, por unanimidade, o que demonstra um avanço na promoção dos direitos humanos, tendo em vista que amplia a possibilidade de acesso a Educação às minorias raciais, propiciando uma Educação mais inclusiva e humanista, mesmo por meio de um tratamento desigual. Segundo o ministro Ricardo Lewandowski “o sistema de cotas em universidades cria um tratamento desigual com o objetivo de promover, no futuro, a igualdade”<sup>245</sup>.

Na ordem jurídica internacional, os diversos instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, além de proibirem toda forma de discriminação, também prevêm a adoção de políticas de promoção da igualdade, utilizando a expressão "medidas especiais" e "ação afirmativa". Dentre as quais se destacam:

(i) a Convenção sobre a Discriminação em Emprego e Profissão n. 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT<sup>246</sup>, que dispõe em seu artigo 5º que “As medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação”;

(ii) a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino<sup>247</sup> que reza em seu artigo 1º que

para os fins da presente Convenção o termo ‘discriminação’ abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo

---

<sup>245</sup> STF decide por unanimidade que sistema de cotas é constitucional. Cf. Folha.com. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/saber/1082098-stf-decide-por-unanimidade-que-sistema-de-cotas-e-constitucional.shtml>. Acesso em: 3 jul 2012.

<sup>246</sup> Convenção n. 111 - adotada pela OIT em 25/06/1958, entrou em vigência no dia 15/06/1960. O ato de ratificação foi registrado pelo governo brasileiro, junto à OIT, em 26/11/1965; ratificada internamente em 1968 pelo Decreto n. 62.150. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=92814>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>247</sup> 11ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, reunida em Paris, entre 14/11 e 15/12/1960, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 40, de 1967 (DO 17/11/67). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2012.



de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino

E, no item 2, do mesmo artigo, diz que, para os fins da presente Convenção, a palavra 'ensino' refere-se aos diversos tipos e graus de ensino e compreende o acesso ao ensino, seu nível, qualidade e as condições em que é subministrado;

(iii) A Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>248</sup> que alude em seu artigo 1º, item 4 que não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos e indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos;

(iv) a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)<sup>249</sup> que considera em seu artigo 4º, item 1, que a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não será considerada discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas, tais medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados; e

---

<sup>248</sup> PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luiz Carlos Rocha. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>249</sup> Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - ratificação e adesão pela resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das ONU, de 18 de Dezembro de 1979, entrada em vigor na ordem internacional em 03/09/1981. Disponível em: <http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2012.

(v) O Plano de Ação de Durban<sup>250</sup>, nos artigos 99 e 100, que reconhece que o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata é responsabilidade primordial dos Estados, e incentiva aos mesmos a desenvolverem e elaborarem planos de ação nacionais para promoverem a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação para todos.

Por meio de ações e de estratégias afirmativas - ou positivas - estes planos visam a criação de condições necessárias para o exercício dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais em todas as esferas da vida com base na não-discriminação.

Na ordem jurídica brasileira, o legislador já editou leis e outros tipos normativos que reconhecem o direito à diferença de tratamento legal para diversos grupos considerados vulneráveis, dentre as quais há de salientar: a CF/88<sup>251</sup>; o decreto-lei 5.452/43<sup>252</sup>; a Lei 8.112/90<sup>253</sup>; a Lei 8.213/91<sup>254</sup>; a lei 8.666/93<sup>255</sup>; a Lei 9.029/95<sup>256</sup>; a lei 9.504/97<sup>257</sup>; a lei 9.394/96<sup>258</sup>; a Lei 11.096/2005<sup>259</sup>; Lei 5.346/2008<sup>260</sup>, dentre outras.

---

<sup>250</sup>BRASIL. Decreto Lei 4.886/2003 que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPiR. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm). Acesso em: 10 abril. 2012.

<sup>251</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.40.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>252</sup>Consolidação das leis do Trabalho (CLT), que prevê, em seu art. 354, cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais ou coletivas e seu art. 373-a, que estabelece a adoção de políticas destinadas a corrigir as distorções responsáveis pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 5 abr. 2012.

<sup>253</sup>Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e determina, em seu art. 5º, § 2º, reserva de até 20% para os portadores de deficiências no serviço público civil da união Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm). Acesso em: 5 abr. 2012.

<sup>254</sup>Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e que fixou, em seu art. 93, reserva para as pessoas portadoras de deficiência no setor privado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 5 abr.2012.

<sup>255</sup>Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública que preceitua, em seu art. 24, inc. XX, a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em: 5 abr. 2012.

<sup>256</sup>Lei que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais, ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9029.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM). Acesso em: 05 abr. 2012.

A CF/88 em seu artigo 3º descreve uma visão construtivista da Constituição, que busca mudar a realidade social em favor do desenvolvimento de um verdadeiro Estado Democrático de Direito <sup>261</sup>, ao estabelecer como objetivos fundamentais do Estado brasileiro: (i) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) a garantia do desenvolvimento nacional; (iii) a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e (iv) a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos ou discriminações<sup>262</sup>. Neste sentido, a CF/88 determinou a necessidade de se encontrar meios para o desenvolvimento do Estado e da efetivação dos direitos humanos fundamentais, vislumbrando nas políticas de ações afirmativas um dos caminhos possíveis.

No entendimento e palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, em palestra proferida em 20 de novembro de 2001, no seminário “Discriminação e Sistema Legal Brasileiro”:

[...] Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em mercado desequilibrado, a favor daquele que é

<sup>257</sup>Lei que preconiza, em seu art. 10, § 3º, “reserva de vagas” para mulheres nas candidaturas partidárias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm). Acesso em: 5 abr. 2012.

<sup>258</sup>Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e determina a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2012.

<sup>259</sup>LEI N. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade Para Todos (PROUNI), prevendo a concessão de bolsas de estudo, pelas instituições privadas de ensino superior, a alunos que cursaram todo o ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, a estudantes portadores de necessidades especiais e a professores da rede de ensino pública, mediante a isenção de impostos e contribuições aos que aderirem ao referido Programa. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/LEI/L11096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/LEI/L11096.htm)> Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>260</sup>Lei N. 5.346/2008, lei que dispõe sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais, adotado com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos exames vestibulares aos estudantes negros, indígenas, alunos da rede pública de ensino, pessoas portadoras de deficiência, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço, desde que carentes. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/1b96527e90c0548083257520005c15df?OpenDocument>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>261</sup>MOEHLECKE, Sabrina. *Ação afirmativa: história e debates no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>. Acesso em: 5 abr.2012.

<sup>262</sup>MOEHLECKE, Sabrina. *Ação afirmativa: história e debates no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>. Acesso em: 5 abr.2012..

discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir – preste-se atenção a esse verbo – uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo a conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça e sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proíbe a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” implicam em si, mudanças de ótica, ao denotar `ação`. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar e encontrar, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa<sup>263</sup>.

No âmbito da Educação pública superior, antes mesmo da edição das leis de cotas para negros do Estado do Rio de Janeiro, a pioneira na criação de políticas de ação afirmativa foi a lei no 5.465/68<sup>264</sup>, conhecida como a “Lei do Boi”, a qual instituiu a reserva de vagas a candidatos agricultores ou filhos destes e dispôs em seu artigo 1º que:

Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

No mesmo sentido a implantação e efetivação da Turma Especial em Direito, destinada aos beneficiários da Reforma Agrária e aos inseridos na Lei 11.326/06<sup>265</sup>, experiência realizada pela Universidade Federal de Goiás -

<sup>263</sup>MELLO, Marco Aurélio. Ótica Constitucional: A Igualdade e as Ações Afirmativas. In: MARTINS, Ives Gandra Silva (Coord.). *As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 39.

<sup>264</sup>BRASIL. Lei revogada pela lei n 7.423/85. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/legislacao.nsf/viwTodos/C23FAECEEDBE0AA09032569FA00734F60?Opendocument>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>265</sup>BRASIL. Lei N. 11.326/2006, que adotado com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos exames vestibulares aos estudantes negros, indígenas, alunos da rede pública de ensino, pessoas portadoras de deficiência, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço, desde que carentes. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/1b96527e90c0548083257520005c15df?OpenDocument>. Acesso em: 10 dez. 2011.

Faculdade de Direito, *Campus* da Cidade de Goiás, revela uma política pública de ação afirmativa destinada a possibilitar o acesso à Educação superior aos trabalhadores rurais, apoiadas em políticas públicas compensatórias e distributivas solidificada em um instrumento de promoção social que se fundamenta no princípio da igualdade material<sup>266</sup>, uma demonstração de efetividade dos direitos humanos por ação afirmativa na contemporaneidade.

As ações afirmativas contemporâneas que inicialmente favorecem o acesso às estruturas de segmentos sociais desfavorecidos que, historicamente, tiveram insignificante participação nestas, são articuladas, visando um impacto social positivo, por meio das quais será possível a efetivação dos direitos humanos, e o acesso de todos a uma Educação de qualidade e a Universidade, que é um espaço primordial na disseminação da Educação sendo um instrumento estratégico para o desenvolvimento almejado pela retórica social.

Todavia, para que isto ocorra o ensino superior, antes de tudo, deve ser considerado um direito e não um privilégio ou um serviço, o que afirma a necessidade de sua aproximação com as verdadeiras necessidades sociais, segundo as capacidades regionais e as necessidades regionais<sup>267</sup>. E no mesmo sentido há de salientar que o ensino do Direito também precisa estar calcado em valores éticos e humanísticos, o que será verificado no próximo item.

---

<sup>265</sup>MOEHLECKE, Sabrina. *Ação afirmativa: história e debates no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>. Acesso em: 05 abr.2012.

<sup>265</sup>Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm). Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>266</sup>FREITAS, Cleuton César Ripol de; SOUSA, Ranielle Caroline de Sousa. *Educação jurídica e ações afirmativas: formação e perfil da turma especial em Direito*. Disponível em: <http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo65.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>267</sup>FREITAS, Cleuton César Ripol de; SOUSA, Ranielle Caroline de Sousa. *Educação jurídica e ações afirmativas: formação e perfil da turma especial em Direito*. Disponível em: <http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo65.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2012.

### 3. ENSINO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS: ITINERÁRIOS PARA FORMAÇÃO DE UMA DIMENSÃO AXIOLÓGICA, HUMANISTA E INCLUSIVA

#### 3.1. Educação Superior em Direito

##### 3.1.1. Educação e Direito

O Direito e a Educação sempre se destacaram como fundamentais para o desenvolvimento humano. O Direito por estabelecer limites à ação de cada indivíduo e de garantir a convivência social<sup>268</sup> e a Educação por contribuir para a construção da identidade social por meio da promoção do desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania<sup>269</sup>.

A Educação pode ser entendida como a mais eficiente ferramenta para efetivação dos direitos humanos, por possibilitar ao indivíduo seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>270</sup>, tornou-se essencial para a atuação plena do ser humano na sociedade moderna, e, o Direito por estabelecer regras de convivência tornou-se imprescindível para regulamentar as relações sociais.

Há tempos a Educação é vista como possibilidade de um futuro promissor, por vislumbrá-la como forma de “intervenção no mundo”<sup>271</sup>, por atuar como “instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e por possibilitar uma aproximação entre os povos do mundo inteiro”<sup>272</sup>. Desde os primórdios ela acompanha a história da humanidade, tendo em vista que por meio da transmissão de conhecimentos e ampliação do saber o ser humano

---

<sup>268</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1.

<sup>269</sup> SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.34.

<sup>270</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 348.

<sup>271</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. 41.ed. São Paulo: Paz e terra, 2010. p. 98.

<sup>272</sup> SOUSA, Eliane Ferreira de. Op cit. p.73.

recria as condições da própria existência, transmitindo suas crenças, valores e habilidades<sup>273</sup>.

No Brasil, a CF/88 reconheceu o direito à educação como um direito fundamental de caráter social<sup>274</sup>. Cabendo, portanto, ao Estado se estruturar para viabilizar a consecução deste direito, atribuindo-se, assim, ao ente público a responsabilidade em promover e ampliar as possibilidades de acesso à Educação para que todas as pessoas possam exercê-lo igualmente. Neste contexto, a Educação deveria ser tratada como uma prioridade pelos nossos governantes, contudo, a realidade demonstra que a Educação escolar de qualidade ainda é um sonho distante, sobretudo para os setores mais vulneráveis de nossa sociedade<sup>275</sup>.

A Educação é tida como um fator decisivo para distinguir países desenvolvidos de países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo<sup>276</sup>, pois se constitui como direito fundamental e essencial ao ser humano<sup>277</sup>, além de ser instrumental para o exercício dos demais direitos humanos. Trata-se de um direito de cunho social imanente à condição da dignidade humana e, para assegurar o acesso a esse direito que é de todos<sup>278</sup>, a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB), afirma que “é direito de todo ser humano o acesso à educação”<sup>279</sup>, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que “toda pessoa tem direito à educação”<sup>280</sup>. O acesso à Educação – em todas as suas fases, incluindo,

---

<sup>273</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

<sup>274</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>. Acesso em: 5 abr. 2012, art. 205.

<sup>275</sup> DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p.691-713, out. 2007 697. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 20 jun. 2010.

<sup>276</sup> *Ibid.*

<sup>277</sup> SOUSA, Eliane Ferreira. *Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>278</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa. Op cit.

<sup>279</sup> Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 5 dez. 2011

<sup>280</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 5 dez. 2011.

como mencionado, a Educação superior, é essencial ao ser humano, pois, propicia o desenvolvimento de uma sociedade livre, mais justa e solidária<sup>281</sup>.

Na concepção de Kant:

A Educação é uma arte, cuja prática necessita ser aperfeiçoada por várias gerações. Cada geração, de posse dos conhecimentos das gerações precedentes, está sempre melhor aparelhada para exercer uma educação que desenvolva todas as disposições naturais na justa proporção e de conformidade com a finalidade daquelas, e, assim, guie toda a humana espécie a seu destino<sup>282</sup>.

A Educação é um processo social<sup>283</sup>, é o desenvolvimento de um processo de ensino-aprendizagem que visa aperfeiçoar a capacidade de pensar, perceber, desenvolver e de construir conhecimento e valores<sup>284</sup>.

O processo educacional é, portanto, fundamental para o desenvolvimento da humanidade na disseminação de valores e na busca por uma sociedade igualitária e justa, sendo transmitida pela ação de geração a geração. Esse processo se estabelece entre socialização e individualização da pessoa, objetivando a formação de indivíduos capazes de assumir uma postura crítica e criativa ante os desafios do mundo<sup>285</sup>.

Para Franco Cambi a Educação é a chave mestra da vida social, enquanto manifesta seus autênticos objetivos de dar vida a um sujeito humano socializado e civilizado, ativo e responsável, habitante da “cidade” e capaz de assimilar e renovar as leis do Estado que manifestam o conteúdo ético da sua vida de homem cidadão<sup>286</sup>.

Neste sentido Gláucia Pacheco, afirma que:

[a] educação deve ser entendida como um conceito muito mais amplo do que simplesmente transmissão de conhecimentos culturais. É formação da personalidade do homem, aspecto essencial para que o

<sup>281</sup> SOUSA, Eliane Ferreira. Op cit. p. 34

<sup>282</sup> KANT, Immanuel. *Sobre a pedagogia*. São Paulo: UNIMEP, p. 19.

<sup>283</sup> DEWEY, John. Pensador Info. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frase/MTM1MjA/>. Acesso em: 05/12/2011.

<sup>284</sup> MASETTO, Marcos Tarciso. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2003. p. 20.

<sup>285</sup> Ibid.

<sup>286</sup> CAMBI, Franco. *História da pedagogia*. São Paulo: Editora Unesp, 1999, p. 326.



mesmo possa compreender seu significado e apreender o seu papel social<sup>287</sup>.

Pensando-se neste papel social, pode-se associar o tema da Educação ao Direito, e, sobretudo da Educação em Direito, a fim de trazer à tona os problemas enfrentados por esta.

Nota-se que:

Por se tratar de um direito humano de extrema importância para o convívio e desenvolvimento econômico e social da humanidade. Sua implementação deve ser articulada por meio das políticas educacionais, atentas para atualizar e aperfeiçoar o ensino de acordo com o contexto social. Pois, não basta só o direito à educação, é preciso que haja qualidade<sup>288</sup>.

Na concepção de Eliane Ferreira Souza, o direito à educação deve pautar-se em uma formação humanística e, concomitantemente, profissional, fixando-se, ainda, os princípios que a devem reger, como o da dignidade humana, o da igualdade e o da solidariedade<sup>289</sup>. Tal percepção parece poder ser transposta também para a Educação em geral e a Educação em Direito de modo particular.

Desta forma, a função social da Educação deve focar na formação plena do indivíduo, desenvolvendo sua percepção de mundo, para que possa agir com autonomia e responsabilidade ao interagir com o meio em que vive.

As teorias educacionais modernistas sempre conceberam a Educação como um processo de emancipação através do qual o indivíduo pode construir o futuro da humanidade com maior felicidade e liberdade<sup>290</sup>. Nesta perspectiva, as instituições de ensino são consideradas locais privilegiados na formação de sujeitos racionais e autônomos<sup>291</sup>. Isto porque: Uma das principais

---

<sup>287</sup>PACHECO, Gláucia Baleroni. *Direito à educação: uma questão de justiça*. De jure : revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 6 jan./jun. 2006.

<sup>288</sup>SOUSA, Eliane Ferreira. *Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.70.

<sup>289</sup>Ibid, p. 48.

<sup>290</sup>ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e terra, 2011.

<sup>291</sup>Ibid.

características da modernidade é crer que a emancipação da humanidade depende de uma sociedade racional [...] <sup>292</sup>

Entretanto, a formação que por fim conduziria à autonomia dos seres humanos precisa levar em conta as condições a que se encontram subordinadas a produção e a reprodução da vida humana em sociedade e na relação com a natureza <sup>293</sup>.

A Educação, no seu sentido mais amplo de processo de formação, é tema central no pensamento habermasiano:

[...] que busca compreender o processo de evolução social como um duplo processo de alienação e aprofundamento das relações sociais de poder entre grupos dividido por interesses diferenciados, mas, ao mesmo tempo, potencialmente também como uma expansão de processos de reflexão e aprendizagem e, portanto, de criação de uma cultura com potencial para a emancipação <sup>294</sup>.

A Educação emancipatória deve construir conhecimento e não simplesmente reproduzi-lo, e para isso todos os sujeitos envolvidos devem contribuir nessa construção, por meio de questionamentos, debates, discussões, visando uma formação cidadã crítica e criativa <sup>295</sup>.

Neste sentido, afirma-se que:

À Educação é delegada a função de homologar classes e grupos sociais, de recuperar todos os cidadãos para a produtividade social, de construir em cada homem a consciência do cidadão de promover uma emancipação, sobretudo intelectual, que tende a tornar-se universal, libertando os homens de preconceitos, tradições acríticas, fés impostas e crenças irracionais <sup>296</sup>.

Essa contribuição resultante de uma discussão pública racional em que todos os implicados passam a ser, ao mesmo tempo, destinatários e atores do próprio Direito é chamada por Jürgen Habermas de “poder comunicativo” <sup>297</sup>.

Destarte, as instituições de ensino deveriam formar cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, para exercerem uma cidadania crítica,

<sup>292</sup> SOUSA, Eliane Ferreira. Op cit, p. 159.

<sup>293</sup> ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e terra, 2011, p. 19.

<sup>294</sup> BANNELL, Ralph Ings. *Habermas & a educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p.19.

<sup>295</sup> ADORNO, Theodor W. Op cit.

<sup>296</sup> CAMBI, Franco. *História da pedagogia*. São Paulo: Editora Unesp, 1999, p. 326.

<sup>297</sup> SIMIONI, Rafael Lazaroto. *Direito e racionalidade comunicativa*. Curitiba: Juruá, 2007, p.12

de forma que sejam capazes de interferir na realidade para transformá-la e desenvolver a formação para valores éticos e convicções humanísticas. Segundo Theodor Adorno, o conteúdo da experiência formativa não se esgota na relação formal do conhecimento, mas implica uma transformação do sujeito no curso do seu contato transformador com o objeto na realidade<sup>298</sup>.

Além de formar cidadãos a pleno título, mais conscientes e, portanto, mais capazes de participar da “coisa pública”, as instituições de ensino devem preparar o cidadão para o exercício da democracia, difundindo práticas de discussão, de diálogo, de confronto coletivo, até para o choque de ideias e para operar escolhas coletivas<sup>299</sup>.

Todavia, na atualidade, as instituições de ensino não têm conseguido realizar tal tarefa, devido à preocupação das mesmas em transmitir conhecimentos com foco no mercado de trabalho<sup>300</sup>; conteúdos muitas vezes em desacordo com a realidade<sup>301</sup>; não acompanhando o processo de transformação que vive a sociedade<sup>302</sup>; e, ignorando valores humanísticos essenciais para a formação humana<sup>303</sup>.

A Educação focada exclusivamente no mercado de trabalho, ou para gerar produtividade ou competitividade, não soluciona a questão social, pois desemprego, pobreza e desigualdade social são fenômenos imanentes ao modo de produção capitalista com foco no mercado de trabalho e acentuados pela globalização<sup>304</sup>. Mas, certamente, quanto mais elevados os níveis educacionais de uma população, maior a possibilidade de amenizar as

---

<sup>298</sup> ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e terra, 2011. p. 25.

<sup>299</sup> CAMBI, Franco. *Op. cit.*, p.627.

<sup>300</sup> OAB divulga lista das 90 instituições “recomendadas”. 21.ª Conferência Nacional dos Advogados, promovida pela OAB em Curitiba. *Gazeta do Povo*. 23 nov. 2011. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/xxi-conferencia-nacional-da-oab/conteudo.phtml?id=1195240>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>301</sup> BORGES, Denise Cristine. *A realidade do ensino jurídico no Brasil e suas Perspectivas*. Disponível em: [http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao04/convidados/A\\_REALIDADE\\_ENSINO\\_JURIDICO-DENISE.pdf](http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao04/convidados/A_REALIDADE_ENSINO_JURIDICO-DENISE.pdf). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>302</sup> *Ibid.*

<sup>303</sup> *Ibid.*

<sup>304</sup> SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

questões suscitadas<sup>305</sup>. Todavia, há que se primar por uma Educação baseada em valores éticos e humanísticos.

Não basta que a Educação seja vista como um processo, se ele for um processo isolado com ações pontuais e desarticuladas da realidade, é necessário envidar esforços na direção de um conjunto de oportunidades que representem a posse e a apropriação de “ativos de conhecimentos”<sup>306</sup> através de ações – públicas e privadas - integradas, sistêmicas e permanentes que, se bem articuladas, favorecerão as oportunidades de igualdade e inclusão social; e, com isso, contribuirão para efetivar o real papel transformador da Educação.

A Educação, mais especificamente a Educação superior, é um dos principais determinantes do acesso dos indivíduos a níveis mais altos de renda<sup>307</sup>, além de ser a melhor proteção contra o desemprego<sup>308</sup>.

Assim, não resta dúvida que é na Educação que assenta o grande segredo do aperfeiçoamento da humanidade<sup>309</sup>. E, um dos grandes problemas da Educação contemporânea é a ausência da compreensão dos valores - sobretudo os valores humanistas e que se relacionam à posição de destaque do ser humano na ordem social- e de sua importância fundamental. Isso talvez ocorra em função da predominância de uma concepção “tecnicista” da Educação, que tem privilegiado a organização técnica da prática educativa, e não a conjugação desta com aspectos axiológicos de valorização do ser humano, como seria o ideal.

---

<sup>305</sup>SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. Ibid. p.289.

<sup>306</sup>MOURA, Marcelo de Souza; PEREIRA, Lusia Ribeiro. *Reflexos da democratização do ensino jurídico na relação professor-aluno*. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/lusia\\_ribeiro\\_pereira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/lusia_ribeiro_pereira.pdf). Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>307</sup>SCHWARTZMAN, Simon. *O Futuro do Ensino Superior no Brasil*, em Vanilda Paiva e Mirian Jorge Warde, Dilemas do ensino Superior na América Latina, Campinas: Papyrus, 1994, p. 143-178.

<sup>308</sup>IBGE. *Dados do Instituto brasileiro de geografia e estatística*. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1708](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1708). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>309</sup>SCHWARTZMAN, Simon. Op cit.

<sup>308</sup>Dados do Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). Op cit.

<sup>309</sup>KANT. Immanuel. *Sobre a pedagogia*. São Paulo: UNIMEP.

A racionalidade técnica hoje é a racionalidade da própria dominação, ela é o caráter compulsivo da sociedade alienada de si mesma<sup>310</sup>.

Para a construção e fortalecimento de uma sociedade justa, livre e igualitária, e, portanto, mais humanista e inclusiva, torna-se imprescindível a revisão das práticas institucionais em prol da concretização de uma Educação com esta perspectiva axiológica<sup>311</sup> e a promoção de uma Educação e um ensino para além somente das questões técnicas.

### **3.1.2. Ensino Superior**

Segundo Nina Ranieri a Educação constitui o ato ou efeito de educar-se, é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social, e, ensino, por sua vez, designa a transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à Educação<sup>312</sup>.

Essa concepção de ensino aparentemente o trata exclusivamente como técnica; contudo, ao se conjugar sua definição com o conceito de Educação proposto por Ranieri, verifica-se que o ensino passa a combinar aspectos técnicos e éticos, nos moldes propostos para o ensino jurídico neste trabalho. É com essa acepção de ensino que o presente texto trabalhará.

Assim, o ensino, como forma sistemática de transmissão de conhecimentos e como ferramenta para transformação sustentável da realidade existente, é importante instrumento para realização de uma sociedade humanista e inclusiva e para a efetividade dos direitos humanos.

E, para se alcançar um ensino de qualidade que prime pela formação do ser humano com valores humanísticos para além somente da técnica é preciso que desde o começo do processo educacional, fique claro que, “quem forma se forma e re-forma ao formar e quem é formado forma-se e forma ao ser

---

<sup>310</sup>ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p.100.

<sup>311</sup>SOUSA, Eliane Ferreira. *Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.63.

<sup>312</sup>RANIERI, Nina Beatriz. *Autonomia Universitária*. São Paulo: Edusp, 2000.

formado”<sup>313</sup>. Pois, ensinar não é simplesmente transferir conhecimentos, conteúdos, nem formar é a ação pela qual um sujeito criador dá forma, estilo ou alma a um corpo indeciso e acomodado<sup>314</sup>. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao apreender<sup>315</sup>. Destarte, a interação entre professor e aluno, e, a participação destes no processo formativo é essencial para se alcançar uma maior qualidade do ensino.

O ensino superior, além de transmitir conhecimentos técnicos, desempenha relevante papel na formação dos cidadãos e no desenvolvimento da sociedade e, materializado nas práticas de suas instituições, existe para expandir os processos civilizatórios e democráticos, desenvolver e aprofundar os interesses sociais e públicos<sup>316</sup>. No entanto, apesar dos aspectos positivos há também reflexos negativos como a hegemonização das relações de poder, que podem ser evitadas pelo ensino de valores humanísticos em busca de uma sociedade inclusiva para evitar este tipo de dominação.

Ressalta-se que os países europeus estão empenhados em um amplo movimento de reforma do ensino superior conhecido como “Processo de Bologna”<sup>317</sup>, que busca, por um lado, estabelecer padrões de qualidade que possam ser aceitos e reconhecidos por diferentes países, permitindo a mobilidade de estudantes e profissionais, e, ao mesmo tempo, criar um sistema flexível de estudos com: um nível inicial de 3 anos, de educação geral ou vocacional, seguido por um ciclo profissional de 1 a 2 anos e um terceiro nível de estudos avançados de 3 a 4 anos, criando assim espaço para combinar a

---

<sup>313</sup>FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 25.

<sup>314</sup>Ibid.

<sup>315</sup>Ibid.

<sup>316</sup>SCHWARTZMAN, Simon. *O Ensino Superior no Brasil: a busca de alternativas*. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/alternat.htm>. Acesso em: 20 nov. 2011.

<sup>317</sup>Processo de Bolonha: iniciou-se informalmente em maio 1998, com a declaração de Sorbonne, e, em Junho de 1999, arrancou oficialmente com a “Declaração de Bolonha” a qual define um conjunto de etapas e de passos a dar pelos sistemas de ensino superior europeu no sentido de construir um espaço europeu de ensino superior globalmente harmonizado. Atualmente, conta com a adesão de 45 países. Disponível em: <http://www.dges.mctes.pt/dges/pt/estudantes/processo+de+bolonha/processo+de+bolonha/>. Acesso em: 1 dez. 2011.

educação geral, a vocacional, a profissional e a formação científica e técnica de alto nível<sup>318</sup>.

Sobre tal processo e o sistema dele resultante, afirma-se que:

A construção do referido sistema europeu de educação superior é considerada “a chave para promover a mobilidade e a empregabilidade dos cidadãos” e para a “obtenção de maior compatibilidade e de maior comparabilidade”. Embora se recuse a idéia de simples homogeneização ou padronização, eventualmente menos aceitável face à grande diversidade da educação superior dos países aderentes, insiste-se na harmonização e na necessidade da coordenação de políticas, na promoção da dimensão europeia dos currículos, na cooperação internacional, na mobilidade e no intercâmbio, bem como na cooperação no “setor da avaliação da qualidade, tendo em vista vir a desenvolver critérios e metodologias que sejam passíveis de comparação<sup>319</sup>”.

O ensino superior é, portanto, o caminho para oportunidades de inserção e ascensão social, pois possibilita maior mobilidade e empregabilidade de estudantes e profissionais, por esta razão a procura por este nível de ensino tem intensificado.

Além disso, o ensino superior

[...] esta incumbido da educação para a cidadania e a contribuir para o progresso e para o desenvolvimento democrático da sociedade com isto, a universidade encontra-se na contingência de criar condições que permitam aos jovens desenvolver competências tanto de índole científica e profissional, como de teor comunicacional, afetivo e moral<sup>320</sup>.

Para Boaventura de Sousa Santos, a procura pelo ensino superior deixou de ser apenas a procura de excelência e passou a ser também a procura de democracia e igualdade, representando para todo um novo contingente de sujeitos a chance de inserção social e a melhoria de suas condições de vida<sup>321</sup>.

<sup>318</sup>BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon (org). *Brasil: a nova agenda social*. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 269.

<sup>319</sup>LIMA, Licínio C; AZEVEDO, Mário L. N. de; CATANI, Afrânio M. *O Processo de Bolonha, a avaliação da educação superior e algumas considerações sobre a Universidade Nova*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/aval/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 29 nov.2011.

<sup>320</sup>MORGADO, José Carlos. *Processo de Bolonha e ensino superior num mundo globalizado*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a03.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2012.

<sup>321</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Universidade no Século XXI: Para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. 2. ed. Sao Paulo: Cortez, 1999, p.212.

### 3.1.3. Ensino Superior no Brasil

A estruturação do ensino superior no Brasil iniciou-se no período colonial, quando existiam apenas os cursos de Filosofia e Teologia oferecidos pelos Jesuítas, pois Portugal impedia o desenvolvimento do ensino superior nas suas colônias, temendo que os estudos pudessem contribuir com os movimentos de independência<sup>322</sup>. No período do Império, a expansão ocorreu de maneira muito lenta, através do surgimento de cursos isolados em várias áreas, já que o modelo econômico agro exportador, na época, não necessitava de profissionais com formação superior<sup>323</sup>.

Com a proclamação da República (1889), as discussões sobre as universidades se intensificaram. Mas, somente, em decorrência da industrialização e urbanização, que surgiu uma ação mais planejada visando à organização nacional da Educação<sup>324</sup>. Foi criado, então, o Ministério da Educação e Saúde (1930), o Conselho Federal de Educação, o sistema nacional de ensino, o ensino secundário, o comercial, diversas universidades e foram regulamentadas formas de financiamento do ensino oficial<sup>325</sup>.

No mesmo período destaca-se a Criação da União Nacional dos Estudantes (UNE) e de seu estatuto, com conteúdo diverso das propostas do então presidente Getúlio Vargas, dentre as propostas da UNE defendia-se a universidade aberta para todos<sup>326</sup>.

---

<sup>322</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>323</sup> *Ibid.*

<sup>324</sup> *Ibid.*

<sup>325</sup> ROTHEN, José Carlos. *O conselho federal de educação nos bastidores da reforma universitária de 1968*. Disponível em: [www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe3/Documentos/Individ/Eixo3/236.pdf](http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe3/Documentos/Individ/Eixo3/236.pdf). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>326</sup> UNE - fundada em 1937, no I Congresso Nacional dos Estudantes, com o objetivo de discutir temas políticos e sociais, organizado na Casa do Estudante do Brasil no Rio de Janeiro com apoio do Centro acadêmico Cândido de Oliveira (CACO) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: [www.une.org.br/](http://www.une.org.br/). Acesso em: 29 nov. 2011.



Em 1961 foi aprovada a primeira LDB, após 13 anos de discussão<sup>327</sup>. E, em 1968 ocorreu a primeira Reforma Universitária<sup>328</sup>, que atuou para reorientar o desenvolvimento do ensino superior no Brasil, estabelecendo diretrizes de expansão<sup>329</sup>.

O modelo implantado com a referida Reforma Universitária procurou privilegiar uma estrutura seletiva, acadêmica e socialmente, e, o atendimento da crescente demanda por acesso ao ensino superior passou a ser feito pelo ensino privado, que se organizou por meio de empresas educacionais, mas, isso não representou uma democratização do acesso ao ensino superior no país, e passou a produzir um ensino mais técnico e menos humanista<sup>330</sup>.

Na década de 1970 constatou-se um extraordinário crescimento na busca de cursos superiores, sobretudo, pela grande diversificação dos novos grupos sociais, como a entrada maciça de mulheres no mercado de trabalho e a intensa procura por parte de pessoas mais velhas, já integradas ao mercado de trabalho<sup>331</sup>. A partir de então ocorreu um intenso processo de massificação do ensino que veio a culminar em um foco somente tecnicista, valorizando-se a reprodução de conhecimento e não os aspectos humanistas indispensáveis para uma sociedade mais inclusiva<sup>332</sup>.

Em um período de dez anos (1968-1978) o número de alunos matriculados no ensino superior brasileiro passou de 278.295 para

---

<sup>327</sup> MEC. *Ministério da Educação*. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em 29 nov. 2011.

<sup>328</sup> A reforma representou um avanço na educação superior brasileira, ao instituir um modelo organizacional único para as universidades públicas e privadas. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>329</sup> MEC. *Ministério da Educação*. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>330</sup> MARTINS, Carlos Benedito. *A reforma universitária de 1968 e a abertura para o ensino superior privado no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a02>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>331</sup> SOUSA, Paulo Roberto de. *A reforma universitária de 1968 e a expansão do ensino superior federal brasileiro: algumas ressonâncias*. Em *Cadernos de História da Educação* – n. 7 – jan./dez. 2008. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/che/article/viewFile/1886/1571>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>332</sup> *ibid.*

1.225.557<sup>333</sup>. Tem-se aí, um crescimento de 340%, enquanto que por outro lado, o número de docentes passou de 44.706 para 98.172, apresentando um crescimento de 119,6%<sup>334</sup>. Houve, então, um crescimento extremamente desproporcional entre o número de discentes e de docentes, o que ocasionou uma deficiência na qualidade do ensino, uma vez que o número inferior de docentes influencia diretamente o trabalho de valores humanísticos e a interdisciplinaridade dos conteúdos, ficando restrito ao cumprimento do conteúdo técnico e nada mais.

Em 1985, foi criado o Ministério da Cultura<sup>335</sup> e em 1992 uma lei federal transformou o MEC no Ministério da Educação e do Desporto, que a partir de 1995 passou a ser responsável, exclusivamente, pela área da Educação<sup>336</sup>.

Em 1996 foi implantada nova reforma, da qual decorreu a mais recente LDB<sup>337</sup>, que trouxe a inclusão da Educação infantil e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)<sup>338</sup>, que foi substituído, em 2006, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)<sup>339</sup>. A nova LDB, baseada no princípio do direito universal à educação para todos, possibilitou uma maior consciência e presença do direito à diferença, que provocou a normatização de questões como das pessoas com necessidades educacionais especiais, Educação de

---

<sup>333</sup> Ibid.

<sup>334</sup> Ibid.

<sup>335</sup> MEC. *Ministério da educação*. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>336</sup> Ibid.

<sup>337</sup> Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>338</sup> Os recursos para o Fundef vinham das receitas dos impostos e das transferências dos estados, Distrito Federal e municípios vinculados à educação. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>339</sup> O FUNDEB é mantido com recursos federais, que se estenderá até 2020. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em 29 nov. 2011.

jovens e adultos e das comunidades indígenas, gerando um aumento do público interessado no ensino superior<sup>340</sup>.

Em 2007, foi lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), com o intuito de reforçar uma visão sistêmica da Educação, com ações integradas e sem disputas de espaços e financiamentos<sup>341</sup>. O PDE possibilitou a democratização do acesso ao ensino superior, por meio de financiamentos e bolsas de estudos proporcionados pelo Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), articulado com o Programa Universidade Para Todos (PROUNI)<sup>342</sup>.

Outra novidade é o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), que objetiva aumentar o número de vagas nas universidades<sup>343</sup> e é consolidado pelo Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)<sup>344</sup>. Tais planos possibilitam maior inclusão ao ensino superior, todavia, desencadeia uma diversificação do público discente e uma prática docente de ensino tecnicista e desprovido de valores humanísticos.

Os sistemas modernos de ensino superior tendem a desempenhar uma pluralidade de papéis frequentemente contraditórios, uma característica que se acentua ainda mais em uma sociedade tão estratificada e diferenciada como a brasileira<sup>345</sup>. Segundo Simon Schwartzman, seria mais recomendável reconhecer tais diferenças, e tratar de respondê-las de forma pluralista, do que

---

<sup>340</sup>BITTAR, Mariluce. *Educação superior no Brasil: 10 anos pós LDB*. Disponível em: <http://www.oei.es/pdf2/educacao-superior-brasil-10-anos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>341</sup>MEC. *Ministério da Educação*. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>342</sup>Redação Educar. *Por dentro do Plano de Desenvolvimento da Educação*. Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/pde-299348.shtml?page=page10>. Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>343</sup>ibid.

<sup>344</sup>ibid.

<sup>345</sup>SCHWARTZMAN, Simon. *O Futuro do Ensino Superior no Brasil*, em Vanilda Paiva e Mirian Jorge Warde, *Dilemas do ensino Superior na América Latina*, Campinas: Papirus, 1994, p. 143-178.

negá-las pela via da imposição de igualdades formais, o que tende a intensificar ainda mais os processos de estratificação e de desigualdade<sup>346</sup>.

Com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2009, constata-se que a Educação brasileira se expandiu bastante na última década, sendo que dentre 43,1% da população ocupada tinham pelo menos o ensino médio completo, contra 41,2% em 2008 e 33,6% em 2004, e os trabalhadores com nível superior completo representavam 11,1% do total, frente a 10,3% em 2008 e 8,1% em 2004<sup>347</sup>.

Mas, o resultado principal dessa expansão é que o ensino superior brasileiro atual entrega ao mercado de trabalho, anualmente, cerca de meio milhão de pessoas formadas cuja qualificação real – sobretudo nos aspectos relevantes para uma sociedade humanista e inclusiva - é desconhecida, e, muito provavelmente precária, mas que se beneficiam das recompensas que o setor privado, e, sobretudo o público, ainda dá aos portadores de credenciais acadêmicas<sup>348</sup>.

Portanto, é fato que o ensino superior teve um crescimento significativo, tendo, inclusive, possibilitado acesso de pessoas de grupos sociais menos favorecidos, mas outro fenômeno interessante demonstrado pela PNAD é que entre 2002 e 2009, as diferenças de renda em função da formação diminuíram. A vantagem salarial dos graduados em relação aos que possuem apenas o ensino médio completo caiu de três vezes em 2002 para 2,8 vezes em 2009<sup>349</sup>. Essa queda de salários entre os empregados que possuem apenas o certificado de conclusão da Educação básica e os diplomados no ensino superior é reflexo da expansão de cursos com má qualidade no país<sup>350</sup>. Ou seja, em decorrência da proliferação descontrolado dos cursos jurídicos o

---

<sup>346</sup> Ibid.

<sup>347</sup> Dados do Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1708](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1708). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>348</sup> BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon (org). *Brasil: a nova agenda social*. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 268.

<sup>349</sup> LEITE, Priscilla. A passos lentos. *Revista on line Ensino Superior*, n. 145. Disponível em: <http://revistaensinosuperior.uol.com.br/textos.asp?codigo=12672>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>350</sup> Ibid.

desempenho profissional e intelectual de pessoas com formação superior se equipara às que tem somente a formação básica.

Por tudo isso, é evidente a urgência de uma mudança significativa no ensino superior brasileiro, que demonstra ser fragmentado e que valoriza sobremaneira a técnica em detrimento dos valores humanísticos.

Verifica-se a necessidade de consolidação da reunificação do discurso da ética<sup>351</sup> e da razão no espaço universitário, pois um ensino superior somente técnico não cumpre o anseio social, nem os ditames constitucionais de acessibilidade em sentido amplo – envolvendo não só o acesso à Educação mas também um acesso à Educação adequado à concepção social contemporânea, que como visto ao se falar da concepção contemporânea do Direito, envolve a efetivação dos direitos humanos, e, com isso visa a implementação de uma sociedade inclusiva e humanista.

As perspectivas de mudança social e de transformação inclusiva e humanista da sociedade, por meio do Direito, estão, de alguma forma, vinculados à revisão do modelo de ensino jurídico liberal/positivista vigente até hoje no país. E, se não é inteiramente correta a afirmação de que a mudança social e a mentalidade jurídica dependem de modo determinista da revisão dos paradigmas do ensino jurídico, supõe-se que ambas, estão interligadas em uma relação, senão de causa e efeito, pelo menos de fator e consequências<sup>352</sup>.

Entretanto, as possibilidades de mudança social por intermédio do Direito como instrumento de transformação e de democracia, atualmente são escassas, considerando que o Direito e os tribunais sempre foram mecanismos de conservação da ordem vigente<sup>353</sup>.

Para viabilizar tal situação – e com isso ter-se um ensino jurídico que reflita a concepção contemporânea do Direito e permita o estabelecimento e a consolidação de uma sociedade inclusiva e humanista - é necessária uma

---

<sup>351</sup> Não uma ética unitária mas sim como uma unidade ética – como já mencionado na nota de rodapé 40, no sentido proposto por Fábio Konder Comparato.

<sup>352</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 159.

<sup>353</sup> *Ibid.*

mudança de mentalidade daqueles que interpretam, ensinam e aplicam o Direito na prática<sup>354</sup>, o que deve começar durante a formação dos futuros operadores do Direito.

Logo, a reformulação do ensino do Direito é uma necessidade. Para tanto, a formação do bacharel em Direito, não deve perder a dimensão prática que implica um adequado conhecimento das leis e das técnicas de sua aplicação, mas deve também habilitar o jurista para o enfrentamento dos grandes desafios propostos pelo mundo contemporâneo<sup>355</sup>. O próximo item deste trabalho apresentará o panorama atual do ensino jurídico no Brasil a fim de apontar como tais alterações são relevantes e sugerir meios pelos quais elas possam ser efetivadas.

### **3.2. Ensino Jurídico como Forma de Efetivar os Direitos Humanos**

#### **3.2.1. Ensino Jurídico**

É indiscutível a importância do ensino jurídico na esfera social, pois não se vive em sociedade sem o estabelecimento de direitos e deveres que possibilite uma organização social, e, através do ensino jurídico são formados profissionais que influenciam diversos setores desta organização.

A evolução da sociedade, as rápidas mudanças sociais<sup>356</sup> e o volume de informações a serem disseminadas entre os cidadãos, exigem dos cursos jurídicos, que seu ensino não seja meramente transmissor de conhecimentos, mas que seja, também, motivador, crítico, criativo e que proporcione a troca de experiências e de valores humanísticos no ato de ensinar, aprender e desenvolver o pensamento crítico reflexivo, objetivando que seus futuros bacharéis sejam criadores do Direito e teóricos transformadores, não meramente repetidores de normas, insensíveis às mazelas sociais e desprovidos de valores humanos.

---

<sup>354</sup> Ibid.

<sup>355</sup> Ibid, p. 163.

<sup>356</sup> Mudança social é um fenômeno complexo, que nem sempre se confunde com crescimento, desenvolvimento ou acumulação. Na verdade, ela encerra em si as possibilidades de transformação das relações entre os homens, nos seus aspectos políticos, econômicos, culturais, morais e até mesmo afetivo. (Cf. MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 114)

Muito se fala em crise do ensino jurídico<sup>357</sup> e há, entre os estudiosos da questão, um consenso no sentido de que o atual modelo se encontra mesmo nesta situação<sup>358</sup>.

Atribuem tal situação a inúmeros fatores, tais como:

O predomínio das aulas expositivas; a visão que se tem do direito marcadamente positivo-normativista; o tecnicismo instituído indiferente às dimensões morais do direito, que tem implicações éticas tanto no saber quanto no fazer do jurista; e, ainda, ao cenário de crise dos sistemas políticos mundiais e as ideologias contemporâneas, em que à globalização dos mercados contrapõe-se a trivialização da cidadania, o aumento da miséria e a exclusão social<sup>359</sup>.

Ocorre que, na atualidade, o ensino jurídico está “perdendo a dignidade de estudo em grau de excelência, científico e realmente superior”<sup>360</sup>. Há uma discussão sobre o tema em que se questiona se os docentes estão preparados para desempenhar o seu papel na construção de uma sociedade inclusiva e na efetivação dos direitos humanos<sup>361</sup>. Ainda se questionam os métodos de ensino utilizados<sup>362</sup>, que não preparam satisfatoriamente o profissional para atuação no mercado de trabalho<sup>363</sup>; a forma tecnicista com que os conteúdos são ministrados, que afasta cada vez mais a formação jurídica da realidade social<sup>364</sup>; e a reprodução e não produção do conhecimento<sup>365</sup>. Por essas razões pode-se reafirmar a ideia de que o ensino está realmente em crise.

Os cursos jurídicos sempre foram berços dos movimentos sociais, dos grandes acontecimentos políticos, das agitações estudantis<sup>366</sup>, da revelação de

---

<sup>357</sup> Antônio Alberto Machado, Roberto A. R. Aguiar, Simon S Schwartzman, dentre outros, são contundentes em afirmar que o ensino jurídico encontra-se em crise.

<sup>358</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança sócia*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

p. 3.

<sup>359</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança sócia*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

p. 107.

<sup>360</sup> Ibid. p. 52.

<sup>361</sup> Ibid. p. 4.

<sup>362</sup> Ibid.

<sup>363</sup> Ibid.

<sup>364</sup> Ibid.

<sup>365</sup> Ibid.

<sup>366</sup> Movimento estudantil universitário brasileiro - se destacou nas décadas de 1960 e 1970, quando se transformou em um importante foco de mobilização social para participação ativa na vida política do país. Destaca-se o movimento social de oposição ao presidente Fernando Collor de Mello, conhecido como “caras pintadas”. Disponível em:

grandes poetas e da emergência de pensadores e idealizadores de um mundo mais justo e solidário.

Neste sentido, Roberto Aguiar afirma que:

[...] toda escola de direito tem que pulsar politicamente, deve ser espaço para a pluralidade de posições e opiniões, deve enfrentar os grandes temas políticos da atualidade, deve se movimentar toda vez que direitos humanos são desrespeitados, enfim, deve despertar em seus estudantes o sentido de civismo, de cidadania e de participação na sociedade<sup>367</sup>.

Toda escola de Direito deve participar ativamente para transformação social e política de seu país, para tanto, deve ser dotada de um ensino inovador, que ultrapasse as obviedades postas nos manuais e desperte em seus alunos um sentido crítico, fundado em valores humanísticos, para que, assim, tenham atitude e contribuam ativamente para um mundo melhor, mais inclusivo e justo.

No entanto, hoje, em sua maioria, os cursos jurídicos apresentam-se com o perfil voltado exclusivamente para o ensino profissionalizante focado no mercado de trabalho em detrimento da formação política e dos valores humanísticos<sup>368</sup>. Apresentam-se com a mentalidade de que o Direito nada tem de ético e valorativo, sendo muito mais um conjunto de técnicas de cumprimento das leis, com interpretações interessadas, dependendo do operador<sup>369</sup>, destoando, deste modo, da mencionada concepção contemporânea do Direito que deve estar refletida no ensino jurídico.

O ingresso em um curso jurídico representa, para muitos, exclusivamente, a oportunidade de crescimento e sobrevivência financeira e social<sup>370</sup>. Isso poderia ser explicado em função de que, segundo Hannah Arendt, os aspectos sociais, econômicos e culturais de cada indivíduo se

---

<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/movimento-estudantil-o-foco-da-resistencia-ao-regim-e-militar-no-brasil.jhtm>. Acesso em: 20 dez. 2011.

<sup>367</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 251.

<sup>368</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 250.

<sup>369</sup> *Ibid.*

<sup>370</sup> GOULART, Barbara Valentim; ELIAS, Debora Nitz Ferreira. *Ausência de vocação e as "necessárias" adaptações mercadológicas: a derrocada do ensino jurídico*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3903.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2011.



tornam imediatamente uma condição da existência do ser humano<sup>371</sup>; e, assim, as pessoas que ingressem nestes cursos de caráter puramente técnico parecem almejar tão somente adquirir informação e não tanto formação em prol de seu aceite pelo mercado de trabalho.

Para Eduardo Bittar:

Os cursos jurídicos representam o meio social pelo qual a pessoa adquire conhecimentos formais, gerando qualificação e desenvolvimento de habilidades, que a tornará socialmente produtiva, possibilitando seu engajamento em relações sociais e laborais<sup>372</sup>.

A busca das pessoas por oportunidades de crescimento tanto intelectual, como profissional, aliados à facilidade de acesso ao ensino superior no Brasil ocasionou grande aumento na demanda pelos cursos jurídicos<sup>373</sup>, isso por se tratar de um dos cursos entendidos como capacitando para várias funções e, desta forma, permitindo um acesso mais amplo ao mercado de trabalho, uma vez que o operador jurídico pode atuar tanto na iniciativa privada como na pública, e por meio de concursos públicos alcançar uma rápida estabilidade financeira.

Tais fatores geraram uma massificação do ensino, transformando o ensino em mero objeto de consumo<sup>374</sup>; e, uma majoração da diversidade cultural no ambiente dos cursos jurídicos na sociedade contemporânea<sup>375</sup>, o

---

<sup>371</sup>ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 17.

<sup>372</sup>BITTAR, Eduardo C. B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001. p.16.

<sup>373</sup>Conforme dados do Consultor Jurídico (CONJUR), até 2011, são 694.731 alunos matriculados em cursos de Direito no Brasil, o que corresponde a 10,9% do total de estudantes de todo o ensino superior do país, e, outro número alarmante aponta que, atualmente, estão formando 87.523 profissionais do Direito por ano, o que significa 243 por dia, ou seja, surgem 10 novos bacharéis em Direito a cada hora. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/secoes/noticias/2012-jan>. Acesso em: 10 jan. 2012.

<sup>374</sup>FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A visão crítica do ensino jurídico*. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/20>. Acesso em: 10 dez. 2011.

Massificação: deve ser entendida como um processo através do qual todos os objetos, ou todos os objetos da vida social, se transformam em produtos, portanto, em objetos de consumo. Cf. MAGRONE, Eduardo. *O Impacto do Processo de Massificação do Ensino sobre a Autoridade Docente: uma*

*tentativa de interpretação*. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/27/gt14/t146.pdf> Acesso em: 3 jul. 2012.

<sup>375</sup>CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas: Millennium, 2007. p.13.

que de certa forma pode ser positivo no sentido de inclusão e integração social, mas também tem seu lado negativo, uma vez que o ingresso nos cursos jurídicos, por vezes, se dá por candidatos sem qualquer vocação, focados exclusivamente no mercado de trabalho, alheios aos valores humanísticos.

Destarte, a ampliação do acesso ao ensino jurídico e a pluralidade das sociedades contemporâneas ocasionou uma diversificação no contingente acadêmico, composto por alunos e professores, os quais cada qual com suas particularidades acabaram por heterogeneizar e influenciar as relações no ambiente da academia jurídica, gerando consequências no processo de aprendizagem, refletindo na produção do conhecimento, na qualidade do ensino jurídico e no próprio aprendizado<sup>376</sup>. Entretanto, essa visão de diversidade, dimensão plural e a complexidade das sociedades contemporâneas não podem ser negligenciadas<sup>377</sup>.

Neste contexto, o papel do educador e das autoridades educativas mundiais é de extrema relevância, pois devem investir intensamente em formar não somente pessoas conhecedoras de textos de lei, voltadas para o mercado, mas, de formar verdadeiros cidadãos, pessoas comprometidas com o ideal de Justiça<sup>378</sup>, capazes de criar possibilidades para sua efetivação. Assim, em nível mundial, os países discutem e buscam soluções sobre como lidar com a massificação do ensino em todos os níveis<sup>379</sup>.

Para Edmar Lisboa e Simon Schwartzman as discussões envolvem o debate e amadurecimento de temas como: (i) o papel da educação acadêmica vocacional; (ii) a educação compensatória e a educação continuada; (iii) os modelos de organização e diferenciação da educação superior e sua internacionalização; (iv) o papel do Estado e do setor privado no provimento da

---

<sup>376</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001. p.13.

<sup>377</sup> CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas: Millennium, 2007. p.13.

<sup>378</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. 41. ed. São Paulo: Paz e terra. 2010.

<sup>379</sup> BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon (org). *Brasil: a nova agenda social*. Rio de janeiro: LTC, 2011, p. 269.

educação em todos os níveis; e, (v) os vínculos e relações entre a pesquisa acadêmica e a pesquisa tecnológica<sup>380</sup>.

Para corroborar, Roberto Aguiar adverte que é preciso lembrar que os estudantes de Direito têm de se formar com habilidades de transformar o próprio Direito para dar conta das demandas das mudanças contemporâneas<sup>381</sup>. E para isso o ensino jurídico deve buscar um equilíbrio entre a formação de valores éticos, humanísticos, formais e tecnológicos, evitando as distorções de um curso exclusivamente profissionalizante, tecnicista e carente de “formação geral, humanística e axiológica”<sup>382</sup>.

É, portanto, inegável que o ensino jurídico está passando por uma crise, que impõe a necessidade de uma base jurídica mais adequada, firmada em valores éticos e humanísticos, que proporcione uma visão global da realidade social e possibilite ao operador jurídico atuar como agente transformador no mundo em que vive<sup>383</sup>. Para tanto, a abordagem dos problemas relacionados ao ensino do Direito, à sua Ciência e à formação acadêmica dos seus intérpretes e operadores implica a necessidade de se proceder a uma análise acerca da essência do fenômeno jurídico: se um fenômeno estático e meramente normativo, ou se um fenômeno dinâmico e multifacetado, com dimensões normativas, mas também política, econômica, social e cultural<sup>384</sup>.

Segundo Aurélio Wander de Bastos:

[...] a crise no sistema de ensino jurídico não é uma crise isolada, mas uma crise das instituições políticas como um todo, e geradora de mecanismos de resistência que inviabilizam o questionamento dos seus funcionamentos e da adaptação e absorção das demandas sociais<sup>385</sup>.

---

<sup>380</sup> Ibid.

<sup>381</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 166.

<sup>382</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.165

<sup>383</sup> CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas, Millennium, 2007.

<sup>384</sup> MACHADO, Antônio Alberto. Op. cit. p. 21.

<sup>385</sup> BASTOS, Aurélio Wander. *O Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p.334.

Desta forma, considerando que o fenômeno jurídico é dinâmico e multifacetado o Direito deve adequar-se à sociedade e aos fatos sociais e buscar formas alternativas para a resolução das demandas sociais, tornando-se um Direito pró-ativo, não meramente reativo, criando, assim novas oportunidades e possibilitando a aquisição de novos conhecimentos, prevendo as dificuldades e as formas de superá-las.

Há também, de se reconhecer os avanços e modificações do ensino jurídico no decorrer do tempo e, que apesar das inúmeras modificações ocorridas, um dos principais problemas deste ensino, desde a sua criação, continua sendo a resistência de docentes, e dos próprios discentes em relação à interdisciplinaridade e à necessidade de expandir seus horizontes para um conhecimento amplo e multidisciplinar<sup>386</sup>. Não resta dúvida da imprescindibilidade do conhecimento do Direito paralelo às questões fundamentais de Filosofia, História, Sociologia, entre outras disciplinas, que podem trazer uma visão mais humana e social, além da necessidade constante de reflexão sobre grandes temas como Justiça e Sociedade inclusiva.

### **3.2.2. Ensino Jurídico no Brasil**

O ensino jurídico no Brasil surgiu a partir de movimentos de estudantes brasileiros que frequentavam a Faculdade de Direito de Coimbra e puderam acompanhar as transformações liberais dentro daquela instituição<sup>387</sup>. Esses estudantes, filhos da elite brasileira, importaram para o Brasil o modelo liberal clássico, que concebia o Direito meramente como legislação, como razão instrumental de legalidade<sup>388</sup>.

Os primeiros cursos de Direito estabelecidos no território nacional foram criados em agosto de 1827, com sede em São Paulo e Olinda, e tiveram como objetivo a formação da elite local para o preenchimento dos quadros do poder público, da administração pública e da atividade política do Império<sup>389</sup>. Assim, as origens dos cursos jurídicos no Brasil estão atreladas à intenção de

---

<sup>386</sup> MACHADO, Antônio Alberto. Op cit.

<sup>387</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.315.

<sup>388</sup> Ibid.

<sup>389</sup> Ibid.

constituir uma elite política coesa e disciplinada, fiel aos interesses do Estado<sup>390</sup>. Foi, portanto, por meio do ensino jurídico que se formou a elite que comandou e traçou os rumos do Estado imperial<sup>391</sup>.

Com a implantação dos cursos, o poder político recepcionou novos quadros de juristas com formação brasileira, entretanto permaneciam os princípios liberais trazidos de Coimbra e adaptados à realidade escravista nacional<sup>392</sup>.

A preocupação do ensino jurídico não era a formação de juristas, mas, sim, a formação de bacharéis que pudessem assumir os diversos cargos que a burocracia estatal ofertava, nos Poderes Administrativo, Legislativo e Judiciário<sup>393</sup>.

Nesta época, o pensamento educacional brasileiro, no que concerne ao ensino jurídico estava voltado para o ensino *de* Direito e não para o ensino *do* Direito<sup>394</sup>. Pois, “a formação profissional do bacharel, embora realizada sob o signo da Ciência do Direito, teve muito mais um sentido político do que propriamente jurídico”<sup>395</sup>. O que ocorreu, então, foi a prevalência de uma formação política sobre a formação jurídica<sup>396</sup>.

Todavia, embora o pensamento pedagógico não estivesse centrado no ensino *do* Direito, o ensino jurídico atingiu seu principal objetivo que era de produzir a elite intelectual formada por profissionais que comandaram o Estado

---

<sup>390</sup> ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1988.

<sup>391</sup> *Ibid.*

<sup>392</sup> *Ibid.*

<sup>393</sup> ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1988. p. 141.

<sup>394</sup> LEITE, Maria Cecília Lorea. *Decisões Pedagógicas e Inovações no Ensino Jurídico*. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Revista Juris, Edição comemorativa - 45 anos Direito FURG, Porto Alegre, 2003. Disponível em <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/juris/article/viewFile/584/129>. Acesso em: 24 out. 2011.

<sup>395</sup> ADORNO, Sérgio. *Op cit.* p. 241.

<sup>396</sup> *Ibid.*

imperial e levaram o país a significativas transformações na ordem social, política e econômica, tais como o abolicionismo e a república<sup>397</sup>.

Mesmo não havendo uma metodologia eficaz e uma produção intelectual em sala de aula, as instituições de ensino foram eficazes por haver monopolizado todas as oportunidades de dispersão possíveis que se apresentam à carreira dos bacharéis, criando um tipo de intelectual cosmopolita, que se aventurava por outros campos de saber, não exclusivamente restritos ao universo da lei e do Direito<sup>398</sup>.

Os cursos jurídicos se preocupavam em constituir uma elite política, voltada às razões do Estado, mas que, aos poucos, pudesse substituir a “burocracia tradicional, não se preocupando em formar juristas que produzissem uma ideologia jurídico-política do Estado Nacional emergente”<sup>399</sup>. O ideário liberal correspondia à busca do progresso, da liberdade, e da modernização jurídica e política, mas mantendo intacto o exercício autoritário e aristocrático do poder<sup>400</sup>.

No período de 1827 até 1962, o ensino jurídico era baseado em aulas expositivas; fundamentado no jusnaturalismo, até a implantação do pensamento positivista; e, era controlado pelo Estado, que determinava um currículo único para todos os cursos de Direito brasileiros, bem como o método de ensino, os programas, os livros e a nomeação de professores, o que inviabilizou um trabalho de conscientização crítica, uma prática educativa libertadora e um projeto pedagógico comprometido com a sociedade brasileira<sup>401</sup>.

Em 1869, ocorreu a reforma do ensino livre, na qual o aluno não era obrigado a comparecer às aulas, prestando apenas os exames, e o estágio supervisionado caracterizava-se como prática do processo, adotado pelas leis

---

<sup>397</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>398</sup> ADORNO, Sérgio. Op cit. p. 143.

<sup>399</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Op cit. p.317.

<sup>400</sup> ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1988.

<sup>401</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

do Império, junto com a teoria<sup>402</sup>; em 1891, o estágio passou a ser chamado de “prática forense”, seguindo com essa denominação até 1962, mas, ainda não havia ocorrido a integração entre teoria e prática, tais processos eram independentes<sup>403</sup>.

A universidade brasileira surgiu, em 1934, com a criação da Universidade de São Paulo<sup>404</sup>, com o objetivo de que o ensino fosse realizado de forma integrada e orgânica, envolvido em projetos de desenvolvimento nacional, consolidando o ideal de busca do conhecimento universal, interdisciplinar, humanístico e científico<sup>405</sup>. No entanto, tal ideal acabou fracassando e a universidade brasileira acabou adotando o primitivo modelo francês, produzindo um saber fragmentado, especializado e profissionalizante, abandonando o ideal de uma formação integral, enciclopédica e realmente superior<sup>406</sup>.

Esse modelo permanece até hoje na maioria das universidades brasileiras que, salvo algumas exceções, ainda não produzem um ensino realmente superior e global que seja capaz de atingir o pleno desenvolvimento político, social e humanístico, almejado pela sociedade, o que demonstra a crise vivenciada pelo ensino jurídico brasileiro.

Desde a década de 1950, a crise do ensino jurídico brasileiro já se fazia presente, desde quando a sociedade brasileira perdeu a característica econômica patrimonialista/rural, para uma economia empresarial regida por critérios de eficiência, passando de uma burocracia eminentemente patrimonialista para uma burocracia de caráter mais instrumental, e, rompendo com a concepção do Direito como objeto ético, o que influenciou, diretamente, no ensino jurídico que deixou de ser humanista e generalizante, e, para atender

---

<sup>402</sup>OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino Jurídico. Diálogo entre Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

<sup>403</sup>Ibid.

<sup>404</sup>Em 1920, havia sido instituída a Universidade do Rio de Janeiro, cujas faculdades funcionavam isoladamente, se traduzindo apenas na reunião de faculdades estatais, sem integração entre elas e, conseqüentemente, sem a constituição de um espírito universitário.

<sup>405</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 38.

<sup>406</sup>Ibid. p. 39.

as transformações sociais, passou a ser mais voltado a especialidades e menos ligado à visão humanista<sup>407</sup>.

Em 1955, em uma aula inaugural na Faculdade Nacional de Direito, do Rio de Janeiro, San Tiago Dantas, já denunciava a crise do ensino jurídico que então já era percebida. Segundo ele, tratava-se de um problema estrutural que atingia a própria “estrutura axiológica” do Direito<sup>408</sup> e que, a bem dizer, perdura até hoje, afetando o paradigma político-ideológico e até mesmo a configuração epistemológica da ciência jurídica.

Então, em uma tentativa de restauração da supremacia da cultura jurídica e de um ensino que tivesse um efetivo desempenho do raciocínio jurídico iniciaram-se as discussões que culminaram com a promulgação da Lei 4.024/1961<sup>409</sup>, a primeira LDB da Educação Nacional, e com a Reforma Universitária de 1968, que reconheciam a autoridade e acapacidade do professor para preparação dos conteúdos e implementação de seus métodos didáticos<sup>410</sup>. Esta liberdade concedida ao docente possibilitaria a inclusão de novos conteúdos mais humanistas e reflexivos.

A partir da década de 1960, o ensino jurídico se tornou uma preocupação nítida, para os estudiosos e para as autoridades do governo, uma vez que a universidade brasileira perdeu, por assim dizer, sua supremacia cultural e o ensino tornou-se, cada vez mais, legista, mais voltado para o conhecimento abrangente de normas e do Direito instrumentalizado, técnico-legal, desprovido de valores humanísticos e desligado da realidade social<sup>411</sup>.

---

<sup>407</sup>FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A visão crítica do ensino jurídico*. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/20>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>408</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 3.

<sup>409</sup>Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961- fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102346>. Acesso em: 3 jul. 2012.

<sup>410</sup>BRASIL, Ministério da Educação e Cultura (MEC). História. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>411</sup>FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A visão crítica do ensino jurídico*. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/20>. Acesso em: 10 dez. 2011.



E, na década de 1970, a crise se agravou com a massificação do ensino que transformou o Direito em objeto, produzindo uma espécie de especialista com nível técnico focado exclusivamente no mercado de trabalho<sup>412</sup>. Com a Resolução n. 03/1972, do Conselho Federal de Educação<sup>413</sup>, surgiram os chamados currículos mínimos, que deu um enfoque totalmente técnico aos Cursos de Direito, e, o Direito passou a ser compartimentado, não existindo discussão sobre os aspectos epistemológicos, pois não havia uma visão crítica acerca do fenômeno jurídico<sup>414</sup>.

Desde a década de 1980, as transformações sociais exigem uma nova postura do ensino jurídico e de seus sujeitos<sup>415</sup> e, a partir da década de 1990, destacam-se dois importantes fenômenos: o primeiro consiste no avanço metodológico através dos núcleos de práticas jurídicas, da obrigatoriedade da monografia e de atividades complementares, que passou a exigir um maior comprometimento do discente, bem como do docente; e, o segundo fenômeno, que se contrapõe ao primeiro é a redução no nível de formação dos bacharéis, não só geral e humanística, mas também técnica, que se manifesta nos baixos índices de aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e nos variados concursos públicos ofertados, em que não se preenchem as vagas<sup>416</sup>.

Em 1994, a Portaria n. 1.886 do Ministério da Educação e Cultura (MEC)<sup>417</sup>, fixou as diretrizes curriculares e conteúdos mínimos para funcionamento dos cursos de Direito<sup>418</sup>; ressaltou a relevância do

---

<sup>412</sup>Ibid.

<sup>413</sup>Resolução no 3/72 do Conselho Federal de Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>.

<sup>414</sup>OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino Jurídico. Diálogo entre Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

<sup>415</sup>FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Op cit.

<sup>416</sup>NEVES, Rita de Araújo. *O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise*. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/juris/article/viewFile/584/129> Acesso em: 24 out. 2011.

<sup>417</sup>Portaria n. 1.886/94 do Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>.

<sup>418</sup>Portaria 1886/1994, art. 6º - O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso. I – Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado); II – Profissionalizante: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo Direito Tributário. Direito Penal. Direito Processual Civil. Direito Eco cestos!

conhecimento interdisciplinar<sup>419</sup>; a obrigatoriedade do estágio de prática jurídica<sup>420</sup> e tornou obrigatória a monografia de conclusão de curso<sup>421</sup> e o cumprimento de carga horária em atividades complementares<sup>422</sup>.

Em 1995, o governo federal, através do MEC, preocupado com a crise do ensino superior e consciente da necessidade de impor um padrão mínimo de qualidade aos cursos superiores, iniciou um processo de implementação de um sistema de avaliação do ensino superior; criou, então, a Lei 9.131/1995, que estabeleceu o Exame Nacional de Cursos (ENC), popularmente conhecido como “Provão do MEC”<sup>423</sup>; incluiu no sistema o Censo de Educação Superior e a Avaliação das Condições de Ensino (ACE), por meio de visitas de comissões externas às instituições de ensino.

Em 1996, foi promulgada a atual LDB<sup>424</sup>, com a finalidade de estabelecer entre os seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas<sup>425</sup>, e que, desta forma, pareceu traduzir de forma mais sólida a aspiração daqueles que lutam por uma Educação brasileira de qualidade e por uma sociedade humanista, inclusiva e justa.

No mesmo ano, o Conselho Federal da OAB, objetivando controlar a inserção de profissionais realmente capacitados no mercado de trabalho, instituiu o Provimento n. 81/1996<sup>426</sup>, em que estabeleceu normas e diretrizes

---

Penal. Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional. Disponível em: <http://www.ufpb.br/sods/consepe/resolu/1997/Portaria1886-MEC.htm>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>419</sup>Ibid, art. 6.

<sup>420</sup>Ibid, art. 10.

<sup>421</sup>Ibid, art. 9º.

<sup>422</sup>Ibid, art. 4º.

<sup>423</sup>Provão do MEC, sistema de avaliação, criado pelo governo Fernando Henrique Cardoso, foi aplicado nos anos de 1996 a 2003, com o objetivo de avaliar o processo de ensino aprendizagem dos alunos dos cursos de graduação do ensino superior. Cf. informações disponíveis em <http://portal.mec.gov.br>.

<sup>424</sup>Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação: estabelece os princípios e finalidades da Educação Nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>425</sup>Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação: estabelece os princípios e finalidades da Educação Nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2011, art. 3º.

<sup>426</sup>Provimento nº 81/96 – Conselho Federal da OAB

Disponível em: [www.profpito.com/provimento81.html](http://www.profpito.com/provimento81.html). Acesso em: 10 dez. 2011.

para o Exame de Ordem, dentre as quais consta a obrigatoriedade do exame a todos os bacharéis em Direito que pretendam exercer a profissão de advogado, o que foi extremamente relevante, uma vez que as universidades não selecionam adequadamente seus alunos, pois, a maioria das instituições de ensino superior (IES) privadas, submetem os candidatos à análise de histórico escolar, prova de redação, ou nota do Enem<sup>427</sup>.

Em 2001, o Conselho Federal da OAB, assustado com a quantidade exorbitante de cursos jurídicos oferecidos no país<sup>428</sup>, sem o mínimo de estrutura e qualidade de ensino, considerando, ainda, que a grande demanda pelos cursos não implica às Instituições de Ensino Superior dar melhores condições ao ensino jurídico, criou o selo “OAB Recomenda”<sup>429</sup>, com o objetivo de premiar aquelas instituições exemplares que se destacam e levam em conta a qualidade e não a quantidade do ensino jurídico.

Em 2003, o MEC propôs um novo sistema de avaliação, chamado de “Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)”<sup>430</sup>, instituído pela Lei 10.861/2004<sup>431</sup>, que incluía uma diferente abordagem para o exame de cursos, denominado Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE)<sup>432</sup>.

A responsabilidade pelas avaliações dos cursos de graduação foi concedida ao Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais

---

<sup>427</sup>A era das diferentes maneiras de ingressar em uma faculdade. Disponível em: <http://www.dicasgratisbrasil.com/a-era-das-diferentes-maneiras-de-ingressar-em-uma-faculdade/>. Acesso em: 3 jul. 2012

<sup>428</sup>O Brasil conta hoje com 1.219 cursos de Direito e 655 mil alunos matriculados. Por ano, formam-se entre 80 e 100 mil bacharéis – o equivalente a dez alunos por hora. Cf. informações disponíveis em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/xxi-conferencia-nacional-da-oab/conteudo.phtml?id=1195240>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>429</sup>Programa OAB Recomenda, projeto, criado em 2001, que visa refletir a qualidade de instituições de ensino superior em seus cursos de Direito e Ciências Jurídicas, medida por diversas variáveis qualitativas e quantitativas. Cf. informações disponíveis em: [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br).

<sup>430</sup>SINAES: instituído com uma abordagem sistêmica e com foco na instituição. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>431</sup>Lei 10.861/2004 – institui o Sistema Nacional da Avaliação Educação Superior. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm). Acesso em: 3 jul. 2012.

<sup>432</sup>Exame nacional de desempenho de estudantes (ENADE), método de avaliação instituído pelo MEC, em 2004 em substituição ao Provão, com o objetivo de avaliar o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados. Disponíveis em: <http://portal.mec.gov.br>.

(INEP)<sup>433</sup>, cujos resultados deveriam servir para orientar decisões relativas ao credenciamento institucional e, o reconhecimento e renovação dos cursos; enquanto que a avaliação da pós-graduação foi atribuída à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)<sup>434</sup>. Ocorre que, somente em casos extremos as IES perderam credenciamento e o processo de credenciamento periódico caminha a passos lentos, inclusive por falta de recursos humanos.

Em 2004, o Conselho Nacional de Educação (CNE)<sup>435</sup> editou a Resolução n. 09<sup>436</sup>, que substituiu a Portaria n. 1886/1994, na tentativa de reestruturar algumas diretrizes e tornar obrigatórios os conteúdos de algumas disciplinas propedêuticas<sup>437</sup>, dentre elas as disciplinas de Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia, essenciais para a formação humanística do ser humano, que podem proporcionar uma visão mais humana e social aos acadêmicos de Direito, além da necessidade constante de reflexão sobre temas como Justiça e igualdade social.

Todavia, apesar da resolução do CNE primar pela formação geral, humanística e axiológica, pela valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica do graduando em Direito<sup>438</sup>, o ensino jurídico permanece em crise. Isso se atribui ao modelo de ensino vigente no país, que mesmo estando sujeito às atuais diretrizes não as efetivam.

Tal fato aliado (i) à expansão indiscriminada e sem critérios dos cursos jurídicos existentes, que provocou um excesso na oferta de vagas e acarretou

---

<sup>433</sup> INEP, legislação e informações. Disponível em: [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br). Acesso em 5 dez. 2011.

<sup>434</sup> CAPES, instituída com o objetivo principal de subsidiar o MEC na formulação das políticas de pós-graduação. Cf. informações disponíveis em: <http://www.capes.gov.br>

<sup>435</sup> Conselho Nacional de Educação (CNE) - órgão colegiado integrante do Ministério da Educação, foi instituído pela Lei 9.131, de 25/11/95, com a finalidade de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14306%3Aacne-historico&catid=323%3Aorgaos-vinculados&Itemid=754](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14306%3Aacne-historico&catid=323%3Aorgaos-vinculados&Itemid=754). Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>436</sup> Resolução n. 09/2004, do Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>437</sup> Ibid, art. 5º.

<sup>438</sup> Ibid, art. 3º.

um afrouxamento na seleção dos ingressantes nas IES; (ii) ao despreparo da maioria dos docentes; e, ainda, (iii) ao fato de a maioria das instituições dedicarem seu ensino à técnica e à dogmática visando maior aprovação de seus egressos nos exames da OAB e em concursos públicos que, por sua vez, exigem, prioritariamente, questões técnicas para aprovação de seus candidatos; caracterizam a má qualidade do ensino jurídico no país.

Podemos apontar vários aspectos negativos do atual modelo de ensino jurídico no país, elencados por Antônio Alberto Machado, como:

[...] o ensino essencialmente formalista, centrado apenas no estudo dos códigos e das formalidades legais; o ensino excessivamente tecnicista, voltado para o estudo das técnicas jurídicas de interpretação e aplicação dos textos legais sem qualquer articulação com os domínios da ética e da política; o predomínio incontrastável da ideologia positivista; o ensino completamente esvaziado de conteúdo social e humanístico; a baixa qualidade técnica da maioria dos cursos jurídicos; a proliferação desordenada desses cursos sem nenhum controle eficiente de fiscalização sobre a qualidade dos mesmos; e o predomínio de uma didática superada e autoritária, centrada exclusivamente na aula-conferência e na abordagem de conteúdos programáticos aleatoriamente definidos etc<sup>439</sup>.

Esses aspectos corroboram a afirmação de que o ensino jurídico nacional está efetivamente em crise, e verifica-se que as iniciativas que buscam aperfeiçoar o ensino jurídico brasileiro, inclusive ressaltando a formação humanista e que permita a criação de uma sociedade em que se valorizem positivamente a inclusão e os direitos humanos, não têm obtido os resultados desejados.<sup>440</sup>

Exemplo disso é o fato de que o resultado divulgado pela OAB, referente à avaliação de 2011 para o selo “OAB Recomenda”, foi tenebroso, uma vez que, em um universo de 1.219 cursos de Direito no país, somente 90 foram recomendados, representando apenas 7,4%<sup>441</sup>.

<sup>439</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 4.

<sup>440</sup>NEVES, Rita de Araújo. *O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise*. Disponível em <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/juris/article/viewFile/584/129> Acesso em: 24 out. 2011.

<sup>441</sup>OAB divulga lista das 90 instituições “recomendadas”. 21.ª Conferência Nacional dos Advogados, promovida pela OAB em Curitiba. *Gazeta do Povo*. 23 nov. 2011. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/xxi-conferencia-nacional-da-oab/conteudo.phtml?id=1195240>. Acesso em: 29 nov. 2011.

Diante deste contexto o presidente nacional da OAB, Ophir Cavalcante Júnior declarou que “O ensino jurídico no Brasil registra hoje um estado caótico e o MEC, reduzindo cada vez mais as exigências de qualidade dos cursos, só favorece os donos das indústrias de diplomas”<sup>442</sup>.

O profissional projetado pelo atual modelo de ensino jurídico no Brasil, fruto de muitas décadas de discussão, com ampla e decisiva participação da OAB<sup>443</sup>, é o “profissional cidadão”<sup>444</sup>, que com a dominância das exigências do mercado torna-se a cada dia mais difícil de se produzir<sup>445</sup>.

A somatória de equívocos e de problemas, acima destacados, culmina com a desqualificação do profissional de Direito. E, por essas razões, é preocupante a facilidade do acesso de alunos ao ensino superior e o aumento expressivo de cursos de Direito ofertados em nosso país, sendo de extrema relevância a discussão do tema e a busca por soluções que busquem elevar a qualidade do ensino jurídico e uma formação mais humanística do profissional do Direito.

O CNE, sob os argumentos de necessidade social, democratização do ensino e de melhorar a posição do Brasil no “*ranking*” mundial, justifica a criação dos novos cursos<sup>446</sup>. Mas, isso não basta, é preciso estar atento para o fato de a instituição contemplada ter capacidade estrutural para oferecer cursos com todos os requisitos de qualidade esperados, o que não acontece em muitas instituições, e, mesmo assim, os cursos são aprovados pelo MEC, o que reflete a priorização da quantidade à qualidade do ensino<sup>447</sup>.

---

<sup>442</sup> Ibid.

<sup>443</sup> Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entidade máxima de representação dos advogados brasileiros, responsável pela regulamentação da advocacia no Brasil. Legislação e informações, disponível em: [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br). Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>444</sup> MURICY, Marília, *apud*, AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 173.

<sup>445</sup> Ibid.

<sup>446</sup> OAB divulga lista das 90 instituições “recomendadas”. 21ª Conferência Nacional dos Advogados, promovida pela OAB em Curitiba. *Gazeta do Povo*. 23 nov. 2011. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/xxi-conferencia-nacional-da-oab/conteudo.phtml?id=1195240>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>447</sup> Ibid.

Por certo, o expressivo número de brasileiros matriculados em cursos de Direito<sup>448</sup> pode representar a democratização do acesso ao ensino jurídico, e descaracterizar o perfil elitista instituído desde suas origens, o que é positivo, mas, como instrumento de transformação social, os cursos de Direito, devem primar pela qualidade do ensino e pela formação de uma sociedade mais solidária e justa e pela efetivação dos direitos humanos, e, por isso, deve-se intensificar os debates e aumentar as exigências, a fim de encontrar soluções e traçar um itinerário para melhorar a qualidade do ensino no Brasil.

### 3.2.3. Ensino Jurídico como Forma de Efetivar os Direitos Humanos

Os debates sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania no Brasil se intensificaram a partir da Nova República<sup>449</sup>, sob iniciativa da sociedade civil organizada e de proposições governamentais no campo das políticas públicas, visando o fortalecimento de uma sociedade inclusiva e a efetivação dos direitos humanos<sup>450</sup>.

O fenômeno da globalização, cada vez mais, aponta para a necessidade de uma abordagem jurídica e a disseminação de valores humanos de forma mais efetiva nas relações entre os povos, para que não se ultrapasse a linha da vida, considerando, portanto, a promoção dos direitos humanos como princípio universal, interligado e comum entre todos os povos<sup>451</sup>.

A importância da promoção do tema dos direitos humanos está intimamente ligada às questões primordiais dos tempos atuais - a paz e a sociedade inclusiva e igualitária - tendo em vista que o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos são fundamentais para as Constituições

---

<sup>448</sup>Conforme dados da CONJUR, até 2011 são 694.731 alunos matriculados em cursos de Direito no Disponível em: <http://www.conjur.com.br/secoes/noticias/2012-jan>. Acesso em: 10 jan. 2012.

<sup>449</sup> Nova República, período da História Brasileira que vai de 1985 até aos dias atuais, marcado pelo fim da era militar. Cf. informações disponíveis em: <http://www.historiatecabrasil.com/2010/05/nova-republica-brasil.html>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>450</sup> Cf. Informações disponíveis em: <http://www.historiatecabrasil.com/2010/05/nova-republica-brasil.html>. Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>451</sup> Declaração e programa de ação de Viena (1993), art. 5º. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 10 dez. de 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Democráticas, e, a paz é o pressuposto necessário para efetivação desta proteção<sup>452</sup>.

O ensino em direitos humanos busca formar uma nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diferenças e da tolerância, e, preocupa-se com a difusão e disseminação de conhecimentos que combatam o preconceito, a discriminação e a violência e promovam valores como liberdade, igualdade e justiça<sup>453</sup>.

Desta forma, ensinar em direitos humanos parte de uma perspectiva multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, promovendo, assim, uma cidadania participativa e uma sociedade inclusiva<sup>454</sup>; indo, portanto, para além do próprio Direito e propugnando por um ensino mais humanista e aberto a valores de respeito e proteção ao ser humano, e auxiliando na solução da crise do ensino jurídico.

O ensino jurídico como instrumento de transformação social desenvolve importante papel na afirmação de valores e em instituir a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade. Portanto, deve investir em favor da mudança de mentalidades e de práticas individuais e coletivas que possam gerar ações e instrumentos em favor da defesa, da promoção e ampliação dos direitos humanos e de uma sociedade inclusiva.

O ensino jurídico deve estar envolvido com as necessidades sociais em sentido amplo, visando a garantia dos direitos humanos e de uma sociedade mais justa e solidária, a partir da disseminação de valores humanísticos. A metodologia aplicada ao ensino jurídico deve estar articulada com a realidade e aos problemas sociais e deve estar atenta ao tipo de profissional que se deseja

---

<sup>452</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 203

<sup>453</sup>BRASIL. Educação e Cultura em Direitos Humanos. In: Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Secretaria de Direitos Humanos da presidência da República. rev. e atual. Brasília: SDH/PR, 2010.

Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

<sup>454</sup>Secretaria de Direitos Humanos. *Educação em Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/promocaodh>. Acesso em: 5 dez. 2011.



formar, especialmente, no caso do profissional do Direito, em que se espera uma formação de cidadãos justos e comprometidos com a garantia e efetivação dos direitos humanos.

Desta forma, a inclusão dos direitos humanos no ensino jurídico aumenta as possibilidades de se realizar uma sociedade mais inclusiva e humanista, tendo em vista que, o ensino dos direitos humanos seria um itinerário possível para a construção desta sociedade. Para isso, salienta-se que o próprio conceito de direitos humanos tem fundamento para além do Direito, na Religião, na História, na Filosofia, e sempre valorizando o ser humano. Logo, ele é em si humanista multidisciplinar, mas, também, auxilia na formação multidisciplinar humanista.

O ensino de direitos humanos e o ensino jurídico possuem, assim, uma relação interdependente e complementar: se de um lado a inclusão do tema dos direitos humanos no currículo jurídico auxilia na humanização deste e o torna mais inclusivo e propenso a uma dimensão axiológica de valorização do ser humano, de outro lado, o ensino em direitos humanos, ou seja a sua incorporação pelo ensino jurídico, auxilia a própria efetivação dos direitos humanos.

É, portanto, imprescindível a valorização dos direitos humanos no ensino jurídico atual, uma vez que os cursos jurídicos estão cada vez mais distantes da sua função social, de formar não somente profissionais do Direito, mas, especialmente, cidadãos para o mundo, que primem pela proteção e garantia dos direitos humanos e lutem pela efetivação da Justiça, pois é na defesa desses direitos que ela se sustenta.

No Brasil, não há obrigatoriedade da inclusão da disciplina de direitos humanos, nos currículos dos cursos de Direito. Além disso, no mais das vezes, quando ela faz parte da grade curricular, é estudada, como todas as outras disciplinas, de maneira isolada.

A Resolução n. 09/2004 do CNE<sup>455</sup>, estabeleceu, em seu art. 4º, um eixo de formação fundamental para os cursos de Direito<sup>456</sup>, mas foi omissa em relação a uma disciplina especificamente de direitos humanos, mesmo estando implícita nos conteúdos de todas as outras, ficando, portanto como formação complementar.

No ensino jurídico brasileiro, predomina-se uma práxis acadêmica conservadora, em razão da maneira de atuar dos protagonistas do Direito pátrio<sup>457</sup>, dentre os quais os membros dos corpos docentes das IES, que carregam, inconscientemente, heranças doutrinárias ultrapassadas e praticam uma metodologia de ensino voltada para a transmissão de conteúdos de forma isolada, sem promover a interface com os demais conteúdos, ou seja, sem promover a interdisciplinaridade.

Desta forma, as mudanças que ocorrem constantemente na sociedade não são alcançadas pelo ensino nos cursos de Direito, gerando uma deficiência na formação e informação dos futuros bacharéis, o que muitas vezes os acompanham durante todo o curso e pela vida profissional.

Neste sentido, Rubens Aprobato Machado, ex-presidente da OAB Nacional, afirma que:

[...] as deficiências de ensino, aliadas a grades curriculares defasadas, a corpos docentes descomprometidos com a eficiência dos cursos, a interesses meramente mercantilistas ensejadores da profusão de cursos e de muitas de suas extensões sem a necessária capacitação, a flagrante falta de formação e de informação dos alunos, são alguns dos motivos de um despreparo gritante de uma ponderável parcela dos operadores do Direito<sup>458</sup>.

---

<sup>455</sup>Resolução n. 09/2004 do CNE. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 29 de nov. de 2011.

<sup>456</sup>Ibid. art 4, inciso I, dispõe que o Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em: 29 nov. 2011.

<sup>457</sup>Pode-se entender como “protagonistas do direito pátrio” os Magistrados, Membros do Ministério Público, Policiais, Advogados e Servidores da Administração da Justiça em Geral.

<sup>458</sup>MACHADO, Rubens Aprobato. OAB Recomenda 2003: Em defesa do ensino jurídico. *Conselho Federal da OAB*. Brasília: 2004. p. 8.

Os problemas do cotidiano são cada vez mais complexos e transdisciplinares, enquanto que o ensino jurídico permanece fragmentado, não havendo, na maioria dos casos, a junção dos conhecimentos teóricos, nem aplicação destes em situações reais, com a ressalva das provas do ENADE, que tentam aumentar interdisciplinaridade, mas, ainda, não refletiram no cotidiano do ensino jurídico.

Tais problemas intensificam porque a mera transmissão de conteúdos, sem compromisso com os problemas sociais e com os direitos humanos, não consegue promover, no estudo do Direito, a devida conexão entre a lei escrita e a lei aplicada, sendo negligenciada a postura crítica do educador que é essencial, especialmente, no sentido de despertar nos alunos também essa criticidade<sup>459</sup>.

Para que os cursos jurídicos desempenhem com sucesso seu papel transformador, contribuam para a formação de cidadãos mais solidários e de profissionais mais envolvidos com as realidades sociais, empenhados na promoção e efetivação dos direitos humanos, devem acrescer às suas grades curriculares uma disciplina específica para o estudo dos direitos humanos e promover a transdisciplinaridade de seus conteúdos, bem como a inclusão de valores éticos e morais.

Para tanto, os docentes e os operadores Jurídicos precisam aprofundar-se em um saber aprender crítico da Ciência Jurídica, articulado com um modelo eficaz de ensino, com a finalidade de compreender e propor soluções aos problemas sociais, transformando, assim, o ensino jurídico, com o propósito de se alcançar a efetivação dos direitos humanos, dos anseios sociais e de uma unidade ética.

O próximo item abordará a importância do ensino jurídico na humanização das relações sociais e quais os itinerários para formação de uma dimensão axiológica, humanista e inclusiva.

---

<sup>459</sup>NEVES, Rita de Araújo. *O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise*. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/juris/article/viewFile/584/129> Acesso em: 24 out. 2011.

### 3.3. Educação em Direitos Humanos e Humanismo no Ensino Jurídico

#### 3.3.1. Problemas do Ensino Jurídico no Brasil

A mencionada crise do ensino, em geral, e do ensino jurídico, em particular, no Brasil contemporâneo reflete problemas de ordem estrutural ou axiológica, provenientes de sua origem<sup>460</sup>. Tendo mencionado os problemas básicos nos itens anteriores, aqui se irá aprofundar a análise dos mesmos, para após traçar um panorama dos problemas do ensino jurídico no Brasil, apontar propostas de solução dos mesmos.

Os cursos jurídicos foram instituídos no país com o objetivo de formar uma elite dirigente, projetada por um modelo de ensino formalista, elitista e pragmático<sup>461</sup>. Esse modelo, comprometido com a reprodução da estrutura autoritária de poder, reflete até os dias atuais no modo de pensar e articular o ensino jurídico, que se encontra calcado em uma ideologia positivista<sup>462</sup>.

Nossos primeiros bacharéis em Direito foram convertidos em “políticos profissionais”, uma vez que os cursos jurídicos privilegiavam a formação política à formação jurídica<sup>463</sup>, cuja responsabilidade era legitimar o liberalismo jurídicista nacional, que ao ser reconhecido como legítimo trazia em si autoridade e coerção<sup>464</sup>.

Segundo Roberto Fragale Filho:

[...] esse processo refletiu no ensino jurídico que, cada vez mais voltado para si mesmo, passou a auto consumir-se ignorando as contribuições dos demais saberes; e, os cursos jurídicos, julgando-se auto-suficientes, isolaram-se dos demais cursos, voltando-se para a reprodução de um saber técnico, sem qualquer espírito crítico<sup>465</sup>.

---

<sup>460</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 66.

<sup>461</sup> ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 141.

<sup>462</sup> MACHADO, Antônio Alberto. Op cit. p.81

<sup>463</sup> ADORNO, Sérgio. Op cit.

<sup>464</sup> Ibid. p. 142.

<sup>465</sup> FRAGALE FILHO, Roberto. A portaria MEC Nº 1.886/94 e os novos dilemas do ensino jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF*. v. 4, 2000.p.199.

O ensino jurídico, em sua “autosuficiência”, por considerar suficiente o estudo exclusivo da ciência jurídica, perdeu sua capacidade de diálogo com os demais ramos do saber, constituindo-se em um saber cada vez mais fechado, dotado de uma linguagem técnica e de uma razão própria, total ou quase totalmente destituído de valores humanísticos e de razão crítica.

Atualmente, quando se fala em Ciência Jurídica, no sentido do estudo que se processa nas Instituições de Ensino, há uma tendência em identificá-la com um tipo de produção técnica, apenas a atender às necessidades do profissional (o juiz, o promotor, o advogado) no desempenho imediato de suas funções, em que o jurista teórico, pela sua formação jurídica, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização, fechada e formalista<sup>466</sup>.

Essa formação, dos bacharéis em Direito hoje, nada mais é do que o reflexo de um ensino jurídico formalista, elitista e pragmático, projetado no passado, que está, e sempre esteve, a serviço de um interesse específico, de manter uma ordem capaz de proteger, e beneficiar os diversos setores da burguesia Nacional<sup>467</sup>, ignorando seu papel na formação de cidadãos capazes de manejar o Direito como instrumento de mudança social, voltado para a realização de uma sociedade justa, inclusiva e para a efetivação dos direitos humanos<sup>468</sup>.

A mera utilização técnica, autoritária e repressiva do Direito tem provocado mais exclusão do que inclusão social e mais injustiça do que justiça, revelando, assim, a própria ineficácia do Direito<sup>469</sup>, que depende do fato de sua observância e interação com o meio social do qual é vigente para atingir sua finalidade de realizar uma sociedade justa e inclusiva e promover a efetivação dos direitos humanos.

---

<sup>466</sup>FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>467</sup>ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 142.

<sup>468</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 1.

<sup>469</sup>*ibid.* p. 68.

Para Antônio Alberto Machado:

[...] a eficácia do direito, seja como instrumento de controle seja como mecanismo de mudança, supõe a sua imediata adaptação aos novos tempos, marcados por demandas e reivindicações de caráter não meramente jurídico, mas político, econômico e social<sup>470</sup>.

Um ensino essencialmente formalista e legalista, dominado por um tecnicismo excessivo, voltado para o estudo exclusivamente das técnicas jurídicas sem qualquer articulação com os domínios da Ética e da Política, são problemas que afligem o ensino jurídico no Brasil contemporâneo e caracterizam a crise que o envolve<sup>471</sup>. Pois, dificilmente um saber formalista se constituirá em um conhecimento de “longo alcance”, que seja consistente, definitivo e capaz de fazer do Direito um instrumento de transformação, o que só se alcança com uma formação humanística, crítica e interdisciplinar<sup>472</sup>.

Como agravante desses problemas, o ensino jurídico tem ignorado a característica indelével do Direito, de meio de obtenção e manutenção da ordem, realização da Justiça e da promoção de uma sociedade inclusiva<sup>473</sup>, tratando-o como um fim em si mesmo, que não se relaciona com as demais áreas do saber<sup>474</sup>. Essa situação se torna mais evidente, quando se analisa as grades curriculares dos cursos de Direito, e constata-se que a carga horária das disciplinas que compõem os “eixos profissional e prático” da organização curricular<sup>475</sup>, referentes às áreas específicas do conhecimento jurídico é infinitamente superior à carga horária das disciplinas do “eixo fundamental”<sup>476</sup>, que são dedicadas aos elementos axiológicos que atuam na construção dos textos legais, com o objetivo de integrar o acadêmico às outras áreas do saber.

---

<sup>470</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 144.

<sup>471</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 4.

<sup>472</sup>Ibid. p. 58.

<sup>473</sup>REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>474</sup>FRAGALE FILHO, Roberto. A portaria MEC Nº 1.886/94 e os novos dilemas do ensino jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF*. v. 4, 2000.p.199.

<sup>475</sup>Resolução 09/2004 do Conselho Nacional de Educação, art. 5, incisos II e III. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>476</sup>Ibid.

Essa dedicação, em regra, mais expressiva das Instituições de Ensino aos “eixos profissional e prático” reflete um predomínio incontrastável da ideologia positivista e de um ensino completamente esvaziado de conteúdo social e humanístico, que revela um sério problema na formação jurídica brasileira<sup>477</sup>.

As disciplinas do “eixo fundamental”, que abrangem dentre outros, estudos que envolvem conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia, entre outros, são essenciais para estabelecer um equilíbrio entre os valores éticos/políticos e o positivismo jurídico, para se alcançar a formação de cidadãos mais conscientes dos valores sociais e empenhados pela efetivação dos direitos humanos e por uma sociedade mais justa e inclusiva.

A rapidez com que ocorrem as transformações nas dimensões normativas, políticas, econômicas, sociais e culturais, exigem do ensino jurídico uma transmissão de saber que acompanhe o fenômeno jurídico e a sociedade, então, dinâmico e multifacetado<sup>478</sup>.

Para se adequar a esta realidade e aos anseios sociais, supõe-se a necessidade de uma reforma do ensino jurídico, com revisão dos projetos pedagógicos e das grades curriculares nas Instituições de Ensino de Direito, que proporcione tanto uma formação geral, axiológica e humanística bem como, uma formação técnica adequada aos futuros bacharéis<sup>479</sup>.

Neste sentido, Rita de Araújo Neves afirma que:

[...] o ensino jurídico, para ser compatível com a realidade, deve ser ministrado levando-se em consideração a dignidade humana, o respeito aos direitos individuais e coletivos e a efetivação dos direitos humanos.<sup>480</sup>

---

<sup>477</sup> MACHADO, Antônio Alberto. Op cit. p. 4.

<sup>478</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 21.

<sup>479</sup> *Ibid.* p. 166.

<sup>480</sup> NEVES, Rita de Araújo. *O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise*. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/juris/article/viewFile/584/129> Acesso em: 24 out. 2011.

Outro problema, que aflige o ensino jurídico no Brasil é a baixa qualidade técnica da maioria dos cursos jurídicos, aliada a uma proliferação desordenada, sem nenhum controle eficiente de fiscalização<sup>481</sup>.

A baixa qualidade técnica dos cursos jurídicos está vinculada a um ensino: (i) com práticas pedagógicas desatualizadas<sup>482</sup>; (ii) docentes inertes e desmotivados<sup>483</sup>; (iii) discentes interessados exclusivamente na formação técnica e no mercado de trabalho<sup>484</sup>; (iv) instituições descompromissadas com a pesquisa e a extensão, que reflete uma comunidade acadêmica desconectada da realidade e dos problemas sociais<sup>485</sup>; e, (v) com objetivos pedagógicos, por vezes, ausentes, em virtude da precedência dos objetivos financeiros sobre os educacionais<sup>486</sup>.

Por essas razões:

[...] o Relatório de Monitoramento de Educação para Todos de 2010, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), aponta que a qualidade da educação no Brasil ainda é muito baixa, mas poderia se encontrar em uma situação melhor se não fosse a baixa qualidade do seu ensino<sup>487</sup>.

A proliferação descontrolada de cursos jurídicos no Brasil (em 2001 eram 505 cursos e em 2011<sup>488</sup> são 1240<sup>489</sup>) é considerada um agravante para a crise do ensino, uma vez que a concorrência comercial entre as Instituições de Ensino, tem motivado uma promoção de mensalidades para atrair os

<sup>481</sup> MACHADO, Antônio Alberto. Op cit. p. 4.

<sup>482</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de Aguiar. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p.188.

<sup>483</sup> Ibid.

<sup>484</sup> Ibid.

<sup>485</sup> Ibid.

<sup>486</sup> Ibid.

<sup>487</sup> Qualidade da educação no Brasil ainda é baixa, aponta Unesco. *Estadão*. São Paulo, 19 jan. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,qu%20alidade-da-educacao-no-brasil-ainda-e-baixa-aponta-unesco,498175,0.htm>. Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>488</sup> Censo Da Educação (1980/2007). Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/censo-da-educacao-superior/evolucao-1980-a-2007>. Acesso em: 10 dez. 2011.

<sup>489</sup> Cf. Jefferson Kravchychyn, do Conselho Nacional de Justiça, “o Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo juntos, são 1.240 cursos em território nacional contra 1.100 no resto do mundo”. apud ASSIS, Maurício Gieseler de. *Perigos da expansão desenfreada de cursos de Direito*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>. Acesso em: 10 dez. 2011.



alunos, mas que é insuficiente para garantir a qualidade estrutural e de docentes qualificados, o que reflete diretamente no ensino<sup>490</sup>.

Neste sentido, o secretário-geral do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Maurício Neves, critica a proliferação de faculdades de baixa qualidade e declara que “Surgiu em Brasília e no resto do país o que chamamos de faculdades de R\$ 1,99, que são instituições que se aproveitam da demanda crescente das classes C e D para oferecer cursos sem qualificação”<sup>491</sup>.

Destarte, um dos maiores desafios das instituições de ensino está em aliar a expansão do total de vagas à qualidade da Educação, tendo em vista que para atrair mais alunos e melhorar o faturamento, muitas faculdades “derrubam” o preço das mensalidades, mas deixam de investir em infraestrutura e no corpo docente, o que provoca os resultados negativos nas avaliações realizadas periodicamente pelo MEC<sup>492</sup>.

Entretanto, a responsabilidade não deve ser atribuída somente às IES ou aos Órgãos Educacionais que incentivaram o aumento de vagas sem o devido controle de qualidade dos cursos, pois grande parcela desta culpa deve ser destinada aos próprios acadêmicos que, em sua maioria, ingressam nos cursos jurídicos brasileiros, com o objetivo exclusivo de ascensão social e de inserção dentro de um imaginário mercado de trabalho, desconsiderando a vocação e o dever do profissional de promover a Justiça, a inclusão e a efetivação dos direitos humanos<sup>493</sup>.

Da percepção prática nota-se que eles ingressam com a certeza de que para compreender o Direito é preciso estudar apenas as normas jurídicas, e, com essa falsa ideia vêm a compreensão das disciplinas como Sociologia,

---

<sup>490</sup> EDUCAÇÃO: alerta contra a baixa qualidade. *Correio de Santa Maria*. Santa Maria/DF, 5 dez. 2011. Disponível em: <http://correiodesantamaria.com.br/?p=30153>. Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>491</sup> *Ibid.*

<sup>492</sup> EDUCAÇÃO: alerta contra a baixa qualidade. *Correio de Santa Maria*. Santa Maria/DF, 5 dez. 2011. Disponível em: <http://correiodesantamaria.com.br/?p=30153>. Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>493</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporâneo*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p.205.

Filosofia, Ciência Política e direitos humanos, como um entrave, por julgar que, por sua natureza, nada acrescentam na sua formação, estando mais interessados no aprofundamento das disciplinas técnicas e, supostamente, profissionalmente mais úteis<sup>494</sup>.

Destarte, qualquer proposta que busque ampliar as fronteiras do conhecimento jurídico, como a preocupação em formar um profissional crítico, capaz de refletir sobre sua própria responsabilidade cidadã, proporcionando ao mesmo tempo a capacidade de produzir conhecimento, a partir desse compromisso, é interpretada pelos acadêmicos como um desvio de finalidade, como um empecilho nesses tempos de pragmatismo e eficácia<sup>495</sup>.

Os acadêmicos de Direito, salvo exceções, com essa mentalidade reducionista, aliada à cultura normativista e positivista que ostentam, saem dos cursos jurídicos despolitizados, acrílicos e insensíveis às questões sociais, uma vez que, com essa formação técnica, sem referências críticas ou axiológicas, o bacharel se limita a atuar tendo em vista apenas o alcance das garantias formais e do império da lei<sup>496</sup>.

Uma das faces da crise do ensino jurídico está no direcionamento da maioria das IES, concentram suas aulas no ensino unidimensional da dogmática jurídica, deixando a desejar os valores sociais e humanísticos, para preparar exclusivamente seus acadêmicos para os exames da OAB e concursos públicos, os quais exigem, como mencionado, um conhecimento jurídico circunscrito à dogmática.

Outro viés da crise do ensino jurídico no Brasil está no predomínio de uma didática superada e autoritária de professores, centrada exclusivamente na aula-conferência e na abordagem de conteúdos programáticos

---

<sup>494</sup>DÉDA, Tainan Matos. *A crise do ensino jurídico e a sua superação partindo dos ensinamentos de Edgar Morin*. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5588](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5588). Acesso em: 3 jul. 2012.

<sup>495</sup>DÉDA, Tainan Matos. *A crise do ensino jurídico e a sua superação partindo dos ensinamentos de Edgar Morin*. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5588](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5588). Acesso em: 3 jul. 2012.

<sup>496</sup> *Ibid.*

aleatoriamente definidos<sup>497</sup>. Essas características são decorrentes da desvalorização e desmotivação do professor no Brasil que desencadeou sua desatualização e desinteresse pela transmissão do saber<sup>498</sup>.

Com a já mencionada democratização do ensino, decorrente do aumento da oferta de vagas para os cursos jurídicos e das alternativas para custear o ensino superior, implantadas pelo Governo Federal como o PROUNI<sup>499</sup> e o FIES<sup>500</sup>, houve, além da ampliação do número de alunos, também uma diversificação do público discente, tanto de classes sociais quanto de desenvolvimento intelectual e cultural, o que acarretou grandes dificuldades para os professores que além de transmitir conteúdos, por vezes, desconectados com a realidade, tem que nivelar esse público heterogêneo<sup>501</sup>.

A alma dos cursos jurídicos está em seu corpo docente, uma vez que é deles o grande desafio de desenvolver e produzir o conhecimento em um ambiente em que se encontram indivíduos com grande variação em seus talentos acadêmicos e em sua formação anterior<sup>502</sup>. E, por isso as Instituições de Ensino devem priorizar a atualização e valorização de seus professores.

O problema com a democratização do ensino agora é fomentar um ensino eficaz no aspecto “qualidade”, que permita ao futuro profissional do Direito inserir-se no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo, mas que além de ser eficiente na aplicabilidade das técnicas jurídicas seja dotado de valores éticos e humanísticos; para assim, não se ter apenas uma inserção no

<sup>497</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 4.

<sup>498</sup> AGUIAR, Robero A.R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 210.

<sup>499</sup> Programa Universidade para Todos (PROUNI): institucionalizado pela Lei n. 11.096, em 13/01/2005, para concessão de bolsas de estudos integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Disponível em: [http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=124](http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124). Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>500</sup> Programa de Financiamento Estudantil (FIES), destinado a financiar a graduação no Ensino Superior, Lei nº 10.260, de 12/07/01. Disponíveis em: [http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=124](http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124). Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>501</sup> AGUIAR, Robero A.R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

<sup>502</sup> ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e terra, 2011, p. 170

mercado de trabalho, mas, sim na sociedade em geral, como um instrumento de construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

Diante dos problemas expostos, constata-se que a crise na qualidade do ensino jurídico possui plúrimos fatores, e o mais agravante é que o ensino jurídico está com sua qualidade comprometida tanto na formação básica, teórica como na técnica. Cabe aos cursos jurídicos fazerem sua escolha: se continuarão seguindo esse itinerário, ou seja, formando bacharéis que não conseguem compreender a complexidade social que o cerca com base em um ensino defasado, moldado para outra realidade, sendo inadequado e ineficaz; ou, se pretendem optar por um itinerário que permita reestruturar o ensino de forma a estabelecer um equilíbrio entre a dogmática e o tecnicismo, para realizar uma sociedade inclusiva, justa e efetivar os direitos humanos.

Verifica-se a existência de propostas a fim de solucionar tal crise, contudo, nenhuma delas parece até o momento solucionar completamente a mesma. Em face da pluralidade de fatores, que compõem a crise do ensino jurídico no Brasil, parece que serão necessários esforços em várias áreas, e até mesmo a conjugação de várias propostas a fim de se ter uma efetiva e concreta mudança.

A fim de apontar quais seriam os melhores itinerários neste sentido, começa-se no próximo item a se relatar as propostas existentes para a melhoria do ensino jurídico no país.

### **3.3.2. Propostas já Existentes de Solução para os Problemas do Ensino Jurídico no Brasil**

Não há dúvida que o modelo de ensino atual precisa fornecer à sociedade um profissional atualizado, ético, dinâmico e munido de valores humanísticos. E, também, é notável a submissão dos seres humanos à necessidade de profissionalização e de inserção no mercado de trabalho, o que os leva, por vezes, a ignorar os valores humanísticos, sociais e o exercício da cidadania. Tal situação revela uma tensão entre o mercado de trabalho e o exercício da cidadania.

E, sobre essa tensão entre as imposições do mercado e as exigências da cidadania, Marília Muricy dispõe que:

[...] o profissional projetado pelo atual modelo de ensino jurídico no Brasil, fruto de muitas décadas de discussão, com ampla e decisiva participação da OAB, é o profissional cidadão, que a dominância da lógica de mercado é incapaz de produzir<sup>503</sup>.

As diversas críticas e os debates realizados sobre a formação do cidadão e a dominância do mercado, demonstram a existência de uma conscientização da necessidade de reestruturação do ensino jurídico no Brasil, e faz surgir, a partir de importantes reflexões, várias alternativas e propostas para o avanço deste ensino.

Seguem as considerações de alguns autores para que o ensino do Direito assumira uma postura mais dinâmica em relação aos anseios dos cidadãos e cumpra, enfim, o seu papel de tornar mais justa a convivência em sociedade.

Na concepção de Antônio Alberto Machado, para a realização de um novo curso de Direito, que seja comprometido com a formação completa do bacharel, e com os objetivos de fazer do Direito e dos juristas verdadeiros instrumentos de Justiça<sup>504</sup>, algumas propostas para inovar o ensino jurídico são fundamentais, e devem focar nas seguintes finalidades:

1) formação humanística e enciclopédica do bacharel, bem como técnico-jurídica e prática; 2) formação interdisciplinar; 3) desenvolvimento da capacidade de compreender e operar o direito como instrumento de promoção e transformação social; 4) formação axiológica e desenvolvimento do senso ético profissional, vinculado ao compromisso social com o aprofundamento dos direitos do homem; 5) estímulo à aptidão para equacionar problemas e conflitos coletivos, buscando soluções em harmonia com as exigências sociais; 6) desenvolvimento da capacidade de situar-se no mundo globalizado, manejando adequadamente a tecnologia posta a serviço do direito; 7) estímulo a compromissos que propiciem conciliar o exercício da vida profissional com o exercício da cidadania e com o alargamento dos canais de acesso à justiça e

---

<sup>503</sup>MURICY, Marília, apud, AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 173.

<sup>504</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 164.

de participação política; 8) domínio das técnicas de interpretação e aplicação da lei<sup>505</sup>.

O mesmo autor, visando imprimir um rumo capaz de superar o viés de um curso exclusivamente profissionalizante e tecnicista, carente de formação geral, humanística e axiológica, propõe: (i) uma grade curricular capaz de estabelecer um equilíbrio entre as disciplinas do eixo profissionalizante e as do eixo fundamental, baseada na inserção de novas disciplinas, no aumento de carga horária das disciplinas do eixo fundamental, na diminuição da carga horária das disciplinas que compõem o grupo de Direito Privado e no aumento da carga horária das disciplinas dos “novos direitos”<sup>506</sup>; (ii) um projeto pedagógico alinhado com a nova realidade jurídica e com as propostas do MEC<sup>507</sup>; e, (iii) a integração das linhas de pesquisas com a ênfase do curso, o contexto histórico, geográfico e ambiental, e, as questões emergentes na região de onde o curso se localiza, sendo voltadas para resolver problemas, formular teorias e testar a veracidade das teorias formuladas<sup>508</sup>.

No mesmo sentido, José Rodrigo Rodriguez anuncia que o debate sobre a reforma do ensino jurídico já se tornou um tema clássico em nosso país e em todo mundo e afirma que não há uma receita única para resolução dos problemas que o envolvem, mas elege como caminho mais interessante o estabelecimento de padrões de qualidade com flexibilidade para abarcar as necessidades regionais e modelos institucionais e didáticos variados, a partir de um ensino jurídico participativo<sup>509</sup>.

José Garcez Ghirardi e Rafael Domingos Faiardo Vanzella, com o propósito de contribuir para a transformação do ensino jurídico no Brasil, também, propõem a construção de um ensino participativo, uma vez que, segundo eles a construção do saber descarta ilusões de permanência e

---

<sup>505</sup>Ibid. p. 164-165.

<sup>506</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 166.

<sup>507</sup>Ibid. p. 171.

<sup>508</sup>Ibid. p. 173.

<sup>509</sup>RODRIGUEZ, José Rodrigo *apud* GHIRARDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *Ensino jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

estabilidade e almeja uma renovação metodológica do processo de ensino-aprendizagem<sup>510</sup>.

Álvaro Melo Filho, contribui para o debate fazendo sugestões revolucionárias para o ensino nos cursos de Direito, afirmando que:

[...] 1) os métodos de ensino devem aguçar o raciocínio jurídico e desenvolver a autonomia intelectual; 2) à didática jurídica compete transfundir o discente de espectador passivo em participante ativo do processo de aprendizagem inovadora do direito; 3) necessidade de “ensinar o aluno a pensar os códigos e os fatos jurídicos relevantes, nunca a pensar apenas com os códigos”, evitando o desvalioso ensino “cosmético” e “piedosamente superficial” de um direito que é “dado” e não “construído”; 4) a questão medular está em “implodir” uma educação jurídica conservadora em que predominam a patologia da interpretação literal e retrospectiva das leis e manuais jurídicos, bem como o pedantismo retórico, acrítico e a-histórico na “imposição” de um “saber jurídico empacotado” onde “a eloquência muitas vezes substitui o argumento preciso, o raciocínio jurídico ou o pleno domínio da matéria”, sem habilitar o aluno a “aprender a aprender”; 5) o exclusivismo da aula expositiva ou do monólogo estereotipado deve ceder espaço às aulas dialogadas, às técnicas audiovisuais e aos recursos teleinformáticos, sem descuidar dos seminários e debates; 6) os excessos no uso da aula expositiva inibem qualquer processo metodológico emancipatório; 7) acredita que a aula jurídica “deve proporcionar ao futuro profissional a instrumentação capaz de levá-lo a operar o direito segundo uma visão heraclitiana, isto é, sob o signo de um constante devenir”; 8) por isso é de suma relevância que as figuras do *professor-informador* e *aluno-ouvinte* sejam substituídas pelo *professor-animador* e *aluno-pesquisador*, pois, o problema fundamental da pedagogia jurídica é muito mais uma questão de *consciência* do que de *conhecimento*; 9) ataca os métodos de ensino que levam à miopia dos alunos obrigados à repetição mecânica de “verdades escravas”, conduzidos por professores pedantes, petulantes em seu dogmatismo e portadores de um falso cientismo fundado na eloquência devaneadora; e 10) destaca a dimensão problematizadora do ensino do direito<sup>511</sup>.

Para Roberto A. R. de Aguiar “o problema do ensino jurídico que deve ser enfrentado é o da superação de uma teoria epistemologicamente insuficiente e de uma prática medíocre e repetitiva, que não atinge o cerne dos problemas da contemporaneidade”<sup>512</sup>. E, salienta que:

[...] para a existência de um curso jurídico é necessário que ele responda às *demandas sociais* da região onde se situa e deve se

<sup>510</sup> Ibid. p.IX

<sup>511</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 232-233.

<sup>512</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 231.

voltar para a concretude das relações sociojurídicas<sup>513</sup>; devem atentar para as *demandas tecnológicas* atuais como a clonagem, os transgênicos, a invasão de privacidade por aparatos eletrônicos, dentre outros, no âmbito tanto teórico como prático<sup>514</sup>; devem ter as *demandas éticas* atuais como objeto do desenvolvimento de suas atividades<sup>515</sup>; devem trabalhar com uma ciência jurídica aberta, com indicação de novas práticas e habilidades a serem desenvolvidas pelos operadores do direito para atender às *demandas técnicas* que a sociedade clama<sup>516</sup>; devem se preocupar com as *demandas de novas formas organizativas do exercício profissional*<sup>517</sup>; devem responder a *demandas de refundamentação científica e de atualização dos paradigmas*<sup>518</sup>; enfim, devem urdir cabeças bem-feitas e cidadãos que possuam habilidades para entender, sentir e interferir neste mundo, para atender às *demandas de construção de novas habilidades*<sup>519</sup>.

Para atender a essas demandas, o mesmo autor dispõe que as IES devem refletir nas direções: (i) epistemológicas<sup>520</sup>; (ii) formativas e éticas<sup>521</sup>; (iii) de contemporaneidade<sup>522</sup>; (iv) políticas<sup>523</sup>; (v) técnicas<sup>524</sup>; (vi) pedagógicas e docentes<sup>525</sup>; (vii) para a gestão<sup>526</sup>; e, (viii) de participação<sup>527</sup>.

Todavia, na contemporaneidade, pode-se perceber que mesmo diante da crescente consciência da necessidade de reestruturação do ensino jurídico no Brasil, e das inúmeras propostas que surgem para melhor compatibilizá-lo aos novos paradigmas do Direito e das profissões jurídicas, bem como às mudanças sociais que se aprofundam a cada dia; a tendência predominante continua sendo a transmissão apenas da dogmática aos alunos, os quais permanecem alienados em relação à realidade social em que vivem. Isso revela um ensino, ainda, fortemente atrelado ao sistema de ensino jurídico tradicional formado sob a influência do liberalismo, cuja preocupação maior

---

<sup>513</sup> Ibid. p. 233.

<sup>514</sup> Ibid. p.234.

<sup>515</sup> Ibid. p. 234.

<sup>516</sup> Ibid. p.237.

<sup>517</sup> Ibid.

<sup>518</sup> Ibid.

<sup>519</sup> Ibid. p. 239.

<sup>520</sup> Ibid. p. 240.

<sup>521</sup> Ibid. p. 246.

<sup>522</sup> Ibid. p.247.

<sup>523</sup> Ibid. p.250.

<sup>524</sup> Ibid. p. 251.

<sup>525</sup> Ibid. p. 254.

<sup>526</sup> Ibid. p.262.

<sup>527</sup> Ibid. p. 265.



está circunscrita às questões dogmáticas. O que corrobora a afirmação de que o ensino jurídico encontra-se mesmo em crise.

Entretanto, essa crise do ensino jurídico brasileiro pode representar a chance da transformação dos cursos de Direito, tendo em vista que pode ser o início de uma reconstrução concreta e voltada para o ideal da realização de uma sociedade realmente inclusiva e justa e da efetivação dos direitos humanos, e para que isto ocorra é essencial um rompimento com os paradigmas axiológicos que tornam o ensino jurídico, tecnicista, dogmático e mero reproduzidor das relações de poder<sup>528</sup>.

Diante das propostas apresentadas, torna-se evidente o consenso existente da necessidade de ampliação dos debates e de se buscar novas perspectivas para o futuro do ensino jurídico no Brasil. Nossa proposta, e contribuição ao debate, é no sentido de que tal reconstrução do ensino jurídico seja pautada no resgate de valores humanísticos e de uma efetiva educação em direitos humanos, como se verá no próximo item.

### **3.3.3. Educação em Direitos Humanos e Humanismo no Ensino Jurídico como itinerário para um Ensino mais Humanista e Inclusivo**

É patente que não há mais espaço para o dogmatismo e o exclusivo positivismo jurídico resultante de uma formação tecnicista, desatualizada e desprovida de valores<sup>529</sup>. Para melhorar esta situação a metodologia utilizada pelo ensino jurídico atual deve ser modificada, visando um equilíbrio entre o positivismo e os valores humanísticos, de forma que acompanhe as transformações sociais e promova o desenvolvimento das competências e habilidades intelectuais dos indivíduos<sup>530</sup>.

É inquestionável a importância do ensino jurídico na humanização das relações sociais, como forma de efetivação dos direitos humanos e da

---

<sup>528</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 159.

<sup>529</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 159.

<sup>530</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 17.

efetivação de uma unidade ética e para isso é preciso romper com a tradição consolidada sobre os alicerces da dogmática jurídica como forma exclusiva de transmissão de conhecimento jurídico, que constitui uma barreira no caminho da renovação dos velhos conceitos, que já não conseguem abarcar a maioria dos fenômenos jurídicos de que dava conta tempos atrás<sup>531</sup>.

A formação do profissional do Direito deve habilitá-lo a transformar o espaço em que vive, com novas ideias, opiniões, capacidade de inserção social crítica, enfim, proporcionar-lhe o conjunto de experiências que lhe assegure a compreensão da realidade<sup>532</sup>. No entanto, de acordo com Marina de Andrade Marconi:

o atual ensino leva alunos e professores a acomodarem-se, visando os primeiros à obtenção de uma habilitação profissional, que lhes permita um trabalho mais intelectual; e os segundos, a uma titulação de mestre ou de doutor<sup>533</sup>.

Mas, esta acomodação é inviável, uma vez que as Ciências Jurídicas são essencialmente dinâmicas e revelam novas nuances a cada movimento social, assimilado pelo mundo jurídico na forma de um comando normativo, negocial, consuetudinário ou judicial, tornando impossível, querer criar paradigmas absolutos no ensino jurídico, já que a história demonstra a diversidade de posições geradas em decorrência da numerosidade de situações em que o homem pode se envolver, considerando-se a mutabilidade da sociedade em que vive<sup>534</sup>.

Há de salientar que:

[...] as normas jurídicas, como outras leis, são relações entre causa e efeito, sendo oportuno anotar que as leis têm assim um caráter probabilístico, aproximativo e provisório [...]. Conclui-se, então, que a simplicidade das leis constitui uma simplificação arbitrária da realidade que nos confina a um horizonte mínimo para além do qual

---

<sup>531</sup>CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas: Millennium, 2007. p.39.

<sup>532</sup>AGUIAR, Roberto A. R. de. Op cit. p.205.

<sup>533</sup>MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica para o curso de direito*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 21.

<sup>534</sup>LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: 2009.

outros conhecimentos, provavelmente mais ricos e com mais interesse humano, ficam por conhecer<sup>535</sup>.

Por certo, a única constante na vida é a mudança<sup>536</sup>, é o único acontecimento que certamente irá ocorrer. Ou seja, com as transformações da sociedade, há também uma progressão do Direito, embora o mecanismo de adaptação jurídica não consiga alcançar todas as novas formas de interação social. Assim, sempre restará algo sem resposta, sempre restará uma situação não prevista pelas normas jurídicas que dependerão do raciocínio, bom senso e criatividade do operador jurídico, que deverá estar preparado para pensar e articular o Direito, e não somente aplicar leis e códigos decorados.

Portanto, é inegável, a urgência em se empregar uma nova ótica para ensinar as ciências jurídicas, considerando-se os princípios gerais democráticos, a ética e os direitos humanos, que auxiliam a maneira de aplicar e interpretar corretamente as normas e os critérios de Justiça, de acordo com o tempo e o espaço<sup>537</sup>.

*Em primeiro lugar*, a importância de um conhecimento global e a necessidade de conscientização e amadurecimento dos futuros bacharéis em Direito, ainda nos bancos universitários, é indiscutível e pode ser feita pela interdisciplinaridade e pelo humanismo como nova metodologia de ensino, bem como pela participação e envolvimento da comunidade acadêmica na construção desse ensino.

Na concepção de Paulo Freire, a pessoa conscientizada é capaz de relacionar fatos e problemas entre si, e tem uma compreensão diferente da

---

<sup>535</sup>SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 13. ed. Porto: Afrontamento, 2002. p. 31 (Coleção História & Idéias).

<sup>536</sup>Como já dizia Voltaire.

<sup>537</sup>MAIA NETO, Cândido Furtado. *Cursos jurídicos no Brasil e os direitos humanos: o ensino dos direitos humanos e as ciências penais nos cursos jurídicos do Brasil*. Disponível em: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5029/Cursos\\_Juridicos\\_no\\_Brasil\\_e\\_os\\_Direitos\\_Humanos\\_\\_O\\_Ensino\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_as\\_Ciencias\\_Penais\\_nos\\_Cursos\\_Juridicos\\_do\\_Brasil](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5029/Cursos_Juridicos_no_Brasil_e_os_Direitos_Humanos__O_Ensino_dos_Direitos_Humanos_e_as_Ciencias_Penais_nos_Cursos_Juridicos_do_Brasil). Acesso em: 1 dez. 2011.

história e do seu papel nela, assim, recusa-se a acomodar-se, mobiliza-se e organiza-se para mudar o mundo<sup>538</sup>.

Almeja-se para o ensino jurídico no Brasil o desenvolvimento de um processo de ensino condizente aos novos tempos, que seja capaz de desenvolver condições de humanização e que proporcione ao estudante a oportunidade de criar, de expandir suas ideias, ou seja, de ter uma visão crítica do Direito e através destas reflexões, deste aprendizado, contribuir, efetivamente, na construção de uma sociedade mais justa, ética e humana<sup>539</sup>.

*Em segundo lugar*, para realização desse ideal, os cursos de Direito devem prover aos acadêmicos a aptidão de refletir acerca da conjuntura social que fez emergir a norma jurídica, ou seja, não basta se decorar leis, normas e códigos devem conhecê-los efetivamente em sua integridade, origem, campo de aplicação, utilidades e defeitos; entender o porquê de sua adoção e de sua finalidade, e entender como tais normas podem ser instrumentos de transformação da sociedade no sentido que se deseja. Deve-se, portanto, proporcionar aos acadêmicos o estudo do Direito como uma ciência jurídica com diálogos com as demais ciências sociais<sup>540</sup>, abrindo-se espaço assim para a formação mais humanista.

Segundo Luiz Antônio Nunes, um dos grandes desafios da Ciência Jurídica hoje é resgatar a tão importante discussão da ética e dos valores humanísticos, uma vez que hoje a discussão privilegia os dogmas jurídicos<sup>541</sup>. E, um dos meios para superar esses dogmas e estabelecer a ética entre os indivíduos é ensinar o que é o ser humano e o contexto em que ele está

---

<sup>538</sup>FREIRE, Paulo. *Cartas à Cristina: reflexões sobre minha vida e minha práxis*. São Paulo: UNESP, 2003. p. 236.

<sup>539</sup>SCHULER, Fernanda Rangel. *A formação para os Direitos Humanos: uma nova perspectiva para o ensino jurídico?* Disponível em: [http://www1.hu.usp.br/biblioteca/Novidades\\_Acervo/Novembro%2009/Livro%2099%20-%20Direitos%20humanos%20no%20s%C3%A9culo%20XXI.pdf](http://www1.hu.usp.br/biblioteca/Novidades_Acervo/Novembro%2009/Livro%2099%20-%20Direitos%20humanos%20no%20s%C3%A9culo%20XXI.pdf). Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>540</sup>O Direito é classificado como uma ciência social aplicada, por desempenhar a função de detectar os desequilíbrios sociais e intervir para garantir o respeito aos direitos fundamentais básicos da humanidade. Disponível em: <http://www.mc campos.br/jornal/n120/pag04.htm>. Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>541</sup>NUNES, Luiz Antônio. *Manual de introdução ao direito*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 143.

inserido<sup>542</sup>. Para isto as IES devem proporcionar um ensino com uma base filosófica, sociológica e de valores humanísticos, sólida, atrelada à capacidade de interpretação constitucional da legislação que habilitam o jurista a transpor o dogma e enxergar a razão, possibilitando a formação de um profissional mais competente, ético, dotado de valores humanísticos e comprometido com a realidade social.

O resgate dos valores humanísticos pode ser viabilizado por meio de uma educação em direitos humanos que seja eficiente e que realmente contribua para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva<sup>543</sup>.

*Em terceiro lugar*, é de fundamental importância para as escolas de Direito, estimular e efetivar a incorporação da disciplina de direitos humanos aos currículos de seus cursos; estimular a criação de cursos de pós-graduação em direitos humanos; criar linhas de pesquisa, desenvolver políticas de ensino voltadas para a implementação do tema direitos humanos e cidadania; e, criar centros de reflexão acadêmica sobre os direitos humanos<sup>544</sup>. Pois, a valorização desses direitos é fundamental para que se retome ou se crie a consciência de que cada cidadão é responsável por promover a garantia destes direitos, uma vez que esta é função do Estado, mas, também, da sociedade<sup>545</sup>. Portanto, os direitos humanos, além de serem inseridos como disciplina autônoma, devem estar presentes transversalmente em todas as disciplinas ofertadas nos cursos jurídicos<sup>546</sup>.

---

<sup>542</sup>DIAS, Adelaide Alves. *Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo*. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26\\_cap\\_3\\_artigo\\_04.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26_cap_3_artigo_04.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2011.

<sup>543</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.164.

<sup>544</sup>SCHULER, Fernanda Rangel. *A formação para os Direitos Humanos: uma nova perspectiva para o ensino jurídico?* Disponível em: [http://www1.hu.usp.br/biblioteca/Novidades\\_Acervo/Novembro%2009/Livro%2099%20-%20Direitos%20humanos%20no%20s%C3%A9culo%20XXI.pdf](http://www1.hu.usp.br/biblioteca/Novidades_Acervo/Novembro%2009/Livro%2099%20-%20Direitos%20humanos%20no%20s%C3%A9culo%20XXI.pdf). Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>545</sup>ALMEIDA, Laiane Santos de; NASCIMENTO, Soraiá Conceição Santos. *Ensino jurídico atual, possível crise, resistência ao novo e valorização dos direitos humanos*. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5452](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5452). Acesso em: 1 dez. 2011.

<sup>546</sup>AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 248.

O Brasil, especialmente, por ser um país que traz em sua Constituição a democracia e a garantia dos direitos humanos, como princípios e objetivos, deveria introduzir em todos os níveis educacionais, o estudo do texto constitucional, por se tratar do alicerce do Estado Democrático de Direito. Se assim fosse, possivelmente, os direitos humanos seriam resguardados e diminuiriam os problemas sociais no país. Ademais, o ensino dos direitos humanos de modo específico, e o seu relacionamento com os temas da democracia, devem ser priorizados nos cursos superiores de Direito, a fim de que os operadores do Direito possam aplicar seus princípios e normas em todas as suas áreas de atuação.

Deve-se trabalhar, também, durante a formação acadêmica, a função social do profissional do Direito, os princípios éticos, a promoção da Justiça e o exercício da cidadania.

*Em quarto lugar*, todas as profissões têm seu papel fundamental para o desenvolvimento do país, cada qual com suas características próprias, por isso, o profissional do Direito deve ser conscientizado de sua função como agente de transformação social, já nos bancos universitários, especialmente, de sua indispensabilidade para a vida em sociedade e de sua missão de defender a Constituição, a ordem jurídica, os direitos humanos, a justiça social, bem como, de pugnar pela aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas<sup>547</sup>.

Para isso o ensino deve ser focado, desde os primeiros períodos, nos valores humanísticos, em uma hermenêutica flexível, criativa e na construção de uma “práxis emancipatória”<sup>548</sup>.

*Em quinto lugar*, a ética como um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a conduta humana na sociedade<sup>549</sup>, deve ser introduzida nos currículos desde os períodos iniciais, antecedendo a disciplina de ética profissional, visando, assim, o equilíbrio e bom funcionamento social,

---

<sup>547</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>. Acesso em: 5 abr. 2012.

<sup>548</sup>ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e terra, 2011.

<sup>549</sup>REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.37.

uma vez que, embora não possa ser confundida com as leis, está relacionada com o sentimento de justiça social. Desta forma, o estudo dos princípios éticos e da deontologia deve ser fundamental na formação jurídica, e as demandas éticas contemporâneas devem ser objeto do desenvolvimento das atividades dos cursos jurídicos, sob pena de arrancar o espírito de seus estudantes, tornando-os acrílicos e repetidores de brocardos e leis<sup>550</sup>.

*Em sexto lugar*, para promoção da Justiça e efetivo exercício da cidadania todos os segmentos da área jurídica devem estar unidos, a fim de que haja consenso quanto à mudança na formação dos profissionais, reconhecendo a importância de se difundir o papel da política de direitos humanos, Justiça e cidadania no ensino jurídico. Para tanto, os direitos humanos devem estar presentes transversalmente em todas as disciplinas da grade curricular do curso, não somente em uma disciplina isolada com carga horária ínfima<sup>551</sup>.

Há de salientar que é de vital importância a participação efetiva dos docentes e dos discentes nas abordagens propostas para um ensino jurídico mais humanista e inclusivo.

Atualmente, os docentes, em sua maioria, encontram-se voltados para uma didática baseada em aulas conferências, em que falam horas a fio, andando de um lado para o outro, sem sequer observar se os discentes aprenderam ou não o conteúdo<sup>552</sup>. Esse ensino, por meio da releitura de textos e manuais, em que o professor transmite um discurso ralo sobre o teor das normas, sem nenhuma percepção da missão de educador e desprovido de valores humanísticos deve ser descartado<sup>553</sup>. Devendo, assim, ensinar os jovens a pensar, a buscarem soluções para os problemas atuais e não ensinarem como os outros pensam ou como solucionaram os problemas de sua época.

---

<sup>550</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 234.

<sup>551</sup> *Ibid.* p. 248.

<sup>552</sup> MASETTO, Marcos Tarciso. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2003. p. 13.

<sup>553</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Op cit.* p. 211.

O docente ideal é aquele que exerce sua função tendo em vista a missão de: (i) educar e formar pessoas qualificadas e cidadãos responsáveis<sup>554</sup>; (ii) contribuir para proteção e consolidação dos valores da sociedade, cidadania democrática, perspectivas críticas e humanistas<sup>555</sup>; (iii) implementar a pesquisa em todas as disciplinas e a interdisciplinaridade<sup>556</sup>; e (iv) reforçar os vínculos entre a Educação superior e o mundo do trabalho e os outros setores da sociedade; dentre outras<sup>557</sup>.

O docente tem a missão de ser um educador, de abrir caminhos para soluções e para isso é preciso refletir sobre os problemas que afetam a sociedade, não pode ser apenas um palestrante<sup>558</sup>. Deve, então, direcionar e motivar o aluno, sobretudo ensiná-lo a apreender e a tomar iniciativas, por meio de atividades diferenciadas, no sentido de fazê-lo refletir em busca de soluções para os percalços encontrados pelos operadores do Direito<sup>559</sup>.

Mas, para isso os docentes também devem ser motivados e preparados, por meio de uma formação continuada, de novas capacitações, desenvolvimento da criatividade, da autonomia, da iniciativa e da cooperação, sempre baseadas em valores humanísticos<sup>560</sup>.

Entretanto, os cursos jurídicos, em sua maioria, não investem em carreiras docentes, contentando-se, por vezes, com professores improvisados, os quais sem nenhuma afinidade com a disciplina proposta assumem a cadeira para aumentar o número de aulas e conseqüentemente sua remuneração e/ou assumem o encargo por “status”, totalmente despreparados e sem qualquer vocação para a docência<sup>561</sup>.

---

<sup>554</sup> MASETTO, Marcos Tarciso. Op cit. p. 16.

<sup>555</sup> MASETTO, Marcos Tarciso. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2003. p. 16

<sup>556</sup> Ibid.

<sup>557</sup> Ibid.

<sup>558</sup> Ibid

<sup>559</sup> Ibid.

<sup>560</sup> Ibid.

<sup>561</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 211.



E, para agravar, conta com um público discente indiferente e acomodado, que visa um diploma de graduação sem se importar com a qualidade do ensino oferecido, isso em consequência de uma visão equivocada de que podem recuperar o tempo perdido em bancos de cursos preparatórios ou estudando sozinhos (autodidatas)<sup>562</sup>. Esta situação leva o acadêmico a um ensino ainda mais tecnicista e distante de valores, e, por isso, deve ser modificada por meio de uma mudança de mentalidade e de uma maior participação das IES e dos principais agentes do ensino/aprendizagem sendo professor e aluno.

No entendimento de Marcos Tarciso Masetto:

[...] a docência existe para que o aluno apreenda, destarte, a ênfase do ensino deve ser dada às ações do aluno para que ele possa aprender o que se propõe. [...] a aprendizagem desejada engloba, além dos conhecimentos necessários, habilidades, competências e análise e desenvolvimento de valores, para tanto deve-se incentivar a participação e parceria dos aprendizes<sup>563</sup>.

A aprendizagem é fruto de uma construção pessoal, e por isso, o professor deve despertar o aluno, ensiná-lo a pensar, desta forma, a participação e dinamização nas relações entre aluno e professor é imprescindível<sup>564</sup>. Diante disso faz-se necessário, que se quebrem os paradigmas, em que os agentes ativos da relação de ensino/aprendizagem fingem que sabem e ensinam e, do outro lado, os sujeitos passivos fingem que aprenderam o que não foi ensinado<sup>565</sup>.

Marcos Tarciso Masetto, ressalta, ainda, que:

[...] os professores, em geral, se preocupam com que os alunos aprendam conhecimentos, informações e se desenvolvam intelectualmente, mas, pouco se importam com o desenvolvimento de suas habilidades humanas, éticas e de seus valores profissionais e de cidadãos comprometidos com os problemas e a evolução da sociedade<sup>566</sup>.

---

<sup>562</sup>CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas: Millennium, 2007. p. 273.

<sup>563</sup>MASETTO, Marcos Tarciso. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2003. p. 23.

<sup>564</sup>Ibid.

<sup>565</sup>Ibid. p. 29.

<sup>566</sup>Ibid. p.28

Destarte, o professor dos cursos jurídicos, para reverter essa situação, além de ter que ser um cidadão preparado intelectualmente, deve ser atento às transformações do meio em que vive, conectado às atualidades e às demais disciplinas, devendo promover a interdisciplinaridade, a pesquisa e a extensão.

A interdisciplinaridade proporcionará ao operador jurídico um pensamento integrado que possibilitará uma análise e visão mais ampla e realista do ordenamento jurídico, fugindo da análise exclusivamente tecnicista<sup>567</sup>. Tendo em vista que um conhecimento interdisciplinar permite compreender o fenômeno jurídico em suas múltiplas particularidades e dar conta de que o Direito é fruto de um modo determinado de apreensão e compreensão do real<sup>568</sup>.

E, a pesquisa científica e a extensão nos cursos jurídicos brasileiros, recomendadas pela LDB<sup>569</sup>, são essenciais para o contato e estudo de problemas reais, mesmo sendo combatidas de maneira velada, onde alguns profissionais do Direito não aceitam receber instruções ou estudar as ciências jurídicas com base nas teorias sociológicas, econômicas, políticas, históricas e humanísticas.

Mas, não se pode conceber nenhum curso superior sem pesquisa, tendo em vista que não há ensino sem pesquisa e tão pouco pesquisa sem ensino<sup>570</sup>, e não há, também, cursos jurídicos consistentes sem que haja atividades de extensão<sup>571</sup>.

*Em sétimo lugar*, é preciso que as IES disponham de professores pesquisadores, e, para isto, devem valorizar seus docentes e incentivá-los por meio de concessão de bolsas de estudos para especializações, mestrados e doutorados, bem como motivá-los a participarem de congressos, seminários e atualizações; enquanto que o MEC deve exigir essa atitude das IES

---

<sup>567</sup>CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas: Millennium, 2007. p. 21.

<sup>568</sup>Ibid. p.21.

<sup>569</sup>Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), art. 43, inciso VII. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 5 dez. 2011.

<sup>570</sup>FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. 41. Reimpressão. São Paulo: 2010. p. 29.

<sup>571</sup>AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p.258.

fiscalizando efetivamente por meio das avaliações institucionais internas e externas.

Por certo, a sociedade atual não tolera mais a técnica e a exegese afastada da solidariedade e dos princípios humanísticos. E, em programas de extensão e pesquisas científicas, a visão social supera o indivíduo fazendo com que os cursos jurídicos se adaptem à nova realidade, alterando sua metodologia de ensino, e, com isto, se tornando verdadeiros instrumentos de efetivação de direitos condizente aos novos tempos.

Outro fator importante para o desenvolvimento do ensino jurídico é a atividade prática, simulada ou real, que deve ser desenvolvida e estimulada, propiciando aprendizado, aprofundamento da formação acadêmica e fundada em valores humanísticos, fundamentais para realização de uma sociedade justa e inclusiva e para efetivação dos direitos humanos.

Deve-se, assim, valorizar o estágio desde que supervisionado e fiscalizado pelas IES e pela OAB, de forma que os acadêmicos e os jovens profissionais possam aliar a teoria à prática, mas não serem explorados e vistos pelo mercado como mera mão de obra barata. Considerando, ainda, que é impossível se conceber um profissional do Direito hoje que não esteja apto a desenvolver as novas formas extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos como o diálogo, a discussão, o arbitramento e a mediação, que transcendem o mero pedido, ou o acompanhamento dos trâmites processuais e invade a retórica, a sensibilidade, a consciência do mundo, e a prática de jogos<sup>572</sup>.

*Em oitavo lugar*, os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ) devem proporcionar a seus acadêmicos uma prática jurídica viva, baseada em situações ou processos reais, portanto, devem escolher locais da região, que necessitem da intervenção jurídica, para suas instalações e, devem admitir em seu conteúdo e efetivar realmente na prática acadêmica as novas formas de

---

<sup>572</sup>AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p.167.

resolução de conflitos como: a mediação, a arbitragem e os juízos informais<sup>573</sup>. Por outro lado, os estágios extracurriculares devem ser supervisionados pelas IES de forma que fiscalize as atividades desenvolvidas pelos acadêmicos.

*Em nono lugar*, há de salientar que as grades curriculares e os conteúdos das disciplinas dos cursos também são de extrema relevância para uma transformação no ensino jurídico, e, uma ampliação da carga horária e revisão de conteúdos das disciplinas propedêuticas, ética profissional e de direitos humanos, aliados à interdisciplinaridade dos conteúdos e a novas formas de avaliação, proporcionaria uma formação mais humanística ao ser humano e certamente uma aplicação da técnica com maior visão social e global.

*Em décimo lugar*, outra importante modificação seria uma revisão da forma como é elaborado o Exame da OAB, tirando-o dessa matriz terrivelmente parva, fazendo dele um exame crítico e reflexivo, o que mudaria o foco das IES de ensino jurídico que, atualmente, focam o ensino para evolução nas estatísticas de aprovação dos exames da OAB, concursos públicos e ENADE. O ideal seria a construção de um tipo de prova capaz de privilegiar o senso crítico em detrimento da decoreba, de forma que atenda às necessidades do país e a construção de uma sociedade de conhecimento.

É essencial a promoção de um ensino jurídico de qualidade que vise a formação de conhecimento em detrimento de um exclusivismo técnico, todavia, qualquer proposta de transformação do ensino, com maior fiscalização da qualidade, esbarra em uma relativa omissão ou resistência da comunidade acadêmica que ocasiona uma grande dificuldade na implantação de uma nova metodologia no ensino jurídico<sup>574</sup>.

Por isso, torna-se essencial a discussão do tema e o amadurecimento de novas propostas visando sempre uma mudança de mentalidade e a

---

<sup>573</sup> Ibid. p. 260.

<sup>574</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A visão crítica do Ensino Jurídico*. Revista do Advogado, AASP, São Paulo: 1983, p. 39-50.

Publicado em: 23 ago. 2011. Disponível em:  
<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/20>. Acesso em: 29 nov.2011.

formação do jurista cidadão que deve ser formado para reproduzir a estrutura autoritária da regra, mas, também, para refletir e discernir acerca de sua validade e aplicabilidade. Pois, para uma participação ativa na transformação social e na construção de um mundo melhor, não basta ter um diploma universitário, é preciso estar preparado para enfrentar os problemas reais e buscar as devidas soluções.

Para formação do bacharel em Direito torna-se imprescindível uma boa base de Filosofia, Sociologia, Política, Ética, Psicologia, Economia e, especialmente, de direitos humanos, disciplinas básicas e indispensáveis para construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Na formação específica, não se pode direcionar o ensino para o Direito positivo apenas, havendo um compromisso maior com a teoria-geral de cada segmento.

Evidentemente, as propostas trazidas não bastam para solucionar os problemas que envolvem o ensino jurídico, mas a persistência na busca de mudança certamente fará a diferença, mesmo porque o que se busca não é um resultado exato e único, mas sim a evolução constante que acompanhe as transformações sociais.

## CONCLUSÃO

A pesquisa buscou ampliar a discussão sobre a questão da qualidade do ensino jurídico no país, visando soluções e propostas a partir do resgate de valores, de uma formação mais humanística e da efetivação dos direitos humanos, para, com isto, contribuir para o aperfeiçoamento da democracia e para a implementação dos valores constitucionais, os quais refletem a identidade constitucional do povo brasileiro e devem ser voltados para a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

A questão preponderante indagou se o ensino e os cursos jurídicos estão preparados para desempenhar o seu papel na construção da democracia e na efetivação dos direitos humanos, que são a base dos valores constitucionais.

É inegável a importância que o ensino do Direito desempenhou - e ainda desempenha - na história do ensino superior brasileiro e na própria história geral do Brasil, e é sempre uma tarefa desafiadora o estudo do desenvolvimento deste ensino jurídico e de suas funções histórico-educacionais.

A partir do estudo histórico do Direito e do ensino jurídico, desde os primórdios até a contemporaneidade, pode se afirmar que são um produto de seus contextos, e, por isto não podem ser conhecidos fora da história<sup>575</sup>.

Desde os juristas romanos até o século XX a dogmática jurídica teve exclusividade na esfera do saber jurídico e os juristas por ela dominados transmitiam a ideia estática do Direito, refletindo a sensação de que aquele Direito era o único possível e definitivo<sup>576</sup>. Entretanto, a própria História revela que o Direito e, conseqüentemente, o ensino jurídico se transformam conforme

---

<sup>575</sup> MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 55.

<sup>576</sup> *Ibid.*

os anseios da sociedade. Desta forma, devem ser dinâmicos por estarem em constante construção como a sociedade.

Reynaldo Irapuã Camargo Mello sintetiza a história do ensino jurídico classificando-a em três fases, sendo: a primeira, dos primórdios da humanidade até as leis escritas, quando o Direito era empregado para garantir a obediência, e era aprendido por imitação das pregações dos líderes; a segunda foi a época que perdurou da Idade Média à Revolução Positivista no século XIX, em que se buscava racionalizar o Direito por meio dos textos jurídicos, a fim de delinear uma Ciência do Direito; e a terceira, como o período que se estende até a atualidade, e é marcada pelo ensino jurídico-positivista e pragmático, arraigado à jurisprudência<sup>577</sup>.

O presente estudo tenta instituir uma quarta fase à história do ensino jurídico, a partir de propostas para torná-lo motivador, crítico e criativo, a fim de proporcionar o desenvolvimento de um pensamento crítico reflexivo, e transpor a ideia do ensino como mero transmissor de conhecimentos.

O ensino jurídico tem extrema importância como instrumento de desenvolvimento da humanidade e como forma de emancipação do ser humano, todavia, valores éticos e humanísticos parecem ter se perdido e precisam ser resgatados em seu cerne.

No Brasil, especialmente, a discussão neste sentido ainda tem sido muito tímida, mais voltada para melhorar o que existe do que para rever seus pressupostos e abrir novos horizontes<sup>578</sup>.

No contexto contemporâneo, a Educação e o ensino, especialmente o jurídico, tornaram-se os meios mais relevantes socialmente na medida em que a detenção do conhecimento importa na apropriação de poder e de valor social. No entanto, devem ser percebidos não só como acesso ao conhecimento posto, mas, também como acesso ao conhecimento a ser construído,

---

<sup>577</sup>MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007. P. 54.

<sup>578</sup>BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon (org). *Brasil: a nova agenda social*. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 269.

permitindo-se uma formação constante e multifacetada, constituindo-se, com este perfil, direito de todos e dever do Estado.

A necessidade do resgate de uma dimensão axiológica humanista e inclusiva no ensino jurídico brasileiro é patente e revela a importância de se intensificar esta discussão e de se traçar novos itinerários para uma formação mais humanista e inclusiva dos futuros operadores do Direito, e isso deve ocorrer a partir de um ensino de qualidade e de uma educação em direitos humanos, conectados aos ideais de democracia, cidadania, paz e justiça social, pois, um ensino sem qualidade e sem um conteúdo axiológico que reflita estes valores não supre o anseio social, nem os ditames constitucionais de acessibilidade.

Ophir Cavalcante, neste sentido, cobrou um ensino jurídico de qualidade no país, que seja comprometido com a democracia e com a justiça social, ao afirmar que "Um Estado democrático de Direito, por definição pressupõe uma base legal que o sustente e, portanto, deve manter-se preocupado constantemente com um ensino de qualidade"<sup>579</sup>.

Evidentemente, o ensino jurídico não é mais aquele moldado quando se iniciaram os primeiros cursos jurídicos no Brasil, mas é inegável que em decorrência de fatores culturais e políticos do passado, atualmente traz uma reserva genética caracterizada por uma grade curricular rígida e conservadora, capaz de formar um profissional retrógrado aos antigos pensamentos.

É inegável que o ensino jurídico está passando por uma crise, o que impõe a necessidade de se implementar uma base jurídica mais adequada à realidade contemporânea, que seja firmada em valores éticos e humanísticos, e, que proporcione uma visão global da realidade social para possibilitar ao

---

<sup>579</sup>CAVALCANTE, Ophir, presidente do Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil, em entrevista ao Canal Acadêmico do Correio Braziliense, publicada em 5 nov. 2011. Disponível em: <http://www.canalacademico.com.br/joomla/component/content/article/163-correio-braziliense.html>. Acesso em: 10 out. 2011.



operador jurídico uma verdadeira atuação como agente transformador no mundo em que vive<sup>580</sup>.

A formação dos bacharéis em Direito hoje, reflete um ensino jurídico formalista, elitista e pragmático, projetado no passado, que sempre visou a manutenção de uma ordem capaz de proteger, e beneficiar a burguesia nacional<sup>581</sup>, ignorando seu papel na formação de cidadãos capazes de manejar o Direito como instrumento de mudança social, voltado para a realização de uma sociedade justa, inclusiva e para a efetivação dos direitos humanos<sup>582</sup>.

Os docentes desempenham um papel de extrema relevância para realização de um ensino de qualidade, pois devem proporcionar aos discentes habilidades para a vida, além de passar o conteúdo necessário ao futuro exercício da profissão, buscando sempre um equilíbrio entre a construção de competências e a acumulação de saberes.

Para desempenhar efetivamente a mudança social almejada pela atual sociedade - em que não mais faz sentido somente a técnica e a exegese afastada da solidariedade e dos princípios humanísticos e, ainda, que vislumbra a paz, a Justiça e a inclusão social -, o modelo de ensino precisa fornecer à sociedade um profissional atualizado, ético, dinâmico e munido de valores humanísticos, para que, assim, atenda aos anseios dessa sociedade.

Para isso o conhecimento deve ser aplicado de (i) forma global, (ii) interdisciplinar, (iii) criando-se o hábito de refletir sobre um ângulo amplo, (iv) adaptando-se a diversos contextos e problemas com autonomia na aprendizagem, (v) incorporando novas tecnologias com recursos para o desenvolvimento da aprendizagem, (vi) bem como conduzir o aprendiz ao trabalho ativo autônomo, proporcionando condições para que desenvolva um trabalho desde o planejamento até a execução.

---

<sup>580</sup>CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas, Millennium, 2007.

<sup>581</sup>ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 142.

<sup>582</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.1.

Desta forma, o ensino jurídico deve estar envolvido com as necessidades sociais e com a disseminação de valores humanísticos para, com isto, formar operadores do Direito com habilidades para transformar o próprio Direito e, conseqüentemente, dar conta das demandas das mudanças contemporâneas<sup>583</sup>. Destarte, este ensino deve se voltar para o equilíbrio entre a formação de valores éticos, humanísticos, formais e tecnológicos, evitando a implementação de um curso exclusivamente profissionalizante e tecnicista por carecer de “formação geral, humanística e axiológica”<sup>584</sup>.

A presente pesquisa, sem qualquer pretensão de esgotar o debate sobre o tema, mas com o intuito de contribuir para o avanço do ensino jurídico no Brasil, culminou nas propostas expostas no item 3 do trabalho em questão, que em síntese dispõe:

*Em primeiro lugar*, na conscientização e amadurecimento dos futuros bacharéis em Direito, ainda nos bancos universitários, que pode ser feita pela interdisciplinaridade, pelo humanismo e maior envolvimento da comunidade acadêmica na concepção de nova metodologia de ensino que seja condizente a contemporaneidade.

*Em segundo lugar*, os cursos de Direito devem prover aos acadêmicos momentos de reflexão e debate acerca da conjuntura social que fez emergir as normas jurídicas, para a partir da origem da norma entenderem como podem ser instrumentos de transformação da sociedade, e, resgatar a tão importante discussão da ética e dos valores humanísticos, vez que hoje se privilegia os dogmas jurídicos<sup>585</sup>.

*Em terceiro lugar*, efetivar a incorporação da disciplina de direitos humanos aos currículos dos cursos jurídicos, estimular a criação de cursos de pós-graduação em direitos humanos, desenvolver políticas de ensino voltadas para a implementação e reflexão sobre os direitos humanos e a cidadania, de

---

<sup>583</sup>AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 166.

<sup>584</sup>MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.165

<sup>585</sup>NUNES, Luiz Antônio. *Manual de introdução ao direito*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 143.

forma que o cidadão se sinta também responsável por promover tais direitos; recordando-se que se de um lado a inclusão do tema dos direitos humanos no currículo jurídico colabora para torna-lo mais inclusivo e humanista, por outro lado, o ensino em direitos humanos, ou seja a sua incorporação pelo ensino jurídico, auxilia a própria efetivação dos direitos humanos.

*Em quarto lugar*, o profissional do Direito deve ser conscientizado de sua função como agente de transformação social, já nos bancos universitários, para isso o ensino deve ser focado, desde os primeiros períodos, nos valores humanísticos, em uma hermenêutica flexível, criativa e na construção de uma “práxis emancipatória”<sup>586</sup>.

*Em quinto lugar*, a Ética deve ser introduzida nos currículos desde os períodos iniciais, antecedendo a disciplina de ética profissional, visando, assim, o equilíbrio e bom funcionamento social, vez que, está relacionada com o sentimento de justiça social.

*Em sexto lugar*, os direitos humanos devem estar presentes transversalmente em todas as disciplinas da grade curricular do curso, não somente em uma disciplina isolada com carga horária ínfima<sup>587</sup>, importando na ação efetiva dos docentes e dos discentes nesta abordagem. Para isso os docentes devem ser motivados e preparados, por meio da formação continuada e de novas capacitações baseadas em valores humanísticos<sup>588</sup>. Com essa interdisciplinaridade pretende-se proporcionar ao operador jurídico um pensamento integrado que possibilitará uma análise e visão mais ampla e realista do ordenamento jurídico, fugindo da análise exclusivamente tecnicista<sup>589</sup>.

---

<sup>586</sup> ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e terra, 2011.

<sup>587</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 248.

<sup>588</sup> MASETTO, Marcos Tarciso. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2003. p.16.

<sup>589</sup> CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas: Millennium, 2007. p. 21.

*Em sétimo lugar*, é preciso que as IES invistam na pesquisa, disponibilizando aos acadêmicos o maior número possível de professores pesquisadores e motivadores.

*Em oitavo lugar*, as IES devem investir, também, na atividade prática, simulada ou real, propiciando aprendizado e aprofundamento na formação acadêmica, a partir da reestruturação dos Núcleos de Práticas Jurídicas que devem efetivar realmente a prática acadêmica e as novas formas de resolução de conflitos como: a mediação, a arbitragem e os juízos informais<sup>590</sup>.

*Em nono lugar*, as grades curriculares e os conteúdos das disciplinas dos cursos devem ser revistos, atualizados a realidade e comprometidos com a transformação social, especialmente, com uma ampliação da carga horária e revisão das disciplinas propedêuticas, ética profissional e de direitos humanos, aliados à interdisciplinaridade dos conteúdos e a novas formas de avaliação, que poderá proporcionar ao futuro operador do Direito uma aplicação da técnica com maior visão social e global.

*Em décimo lugar*, seria de extrema relevância a modificação da forma como é elaborado o Exame da OAB, tirando-o da matriz terrivelmente parva que se encontra, fazendo dele um exame crítico e reflexivo, o que mudaria o foco das IES de ensino jurídico que, atualmente, focam o ensino para evolução nas estatísticas de aprovação dos exames, concursos públicos e ENADE.

Por certo, inúmeras são as propostas existentes para transformar o ensino jurídico brasileiro, todas têm relevância e objetivos, mas são carentes de implementação, seja por comodismo do Estado, por resistência da comunidade acadêmica ou por omissão da própria sociedade que deveria se empenhar mais para a transformação do ensino jurídico.

Diante do exposto, pode-se concluir que os problemas relativos ao ensino jurídico no Brasil, ontem e hoje, continuam os mesmos: a excessiva dogmática, o conhecimento visto como algo pronto e acabado, a ausência de ensino inovador e de oportunidade para debate e crítica. Mas, com certeza, é

---

<sup>590</sup>AGUIAR, Roberto A. R. de. Op cit. p. 260.

de extrema relevância o estudo desses problemas e sua discussão para o avanço do país, em todos os aspectos, especialmente no enfoque social, pois a Educação jurídica, possui um papel estratégico na formulação de um projeto de desenvolvimento sustentável, um desenvolvimento com justiça social e com respeito à cidadania e efetivação dos direitos humanos.

Portanto, a crise do ensino jurídico que já se arrasta há tempos, deve ser objeto de discussão intenso, pois pode impulsionar a transformação dos cursos de Direito, e ser o início de uma reconstrução voltada para a realização de uma sociedade, realmente, inclusiva e justa, e para a efetivação dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. São Paulo: Paz e terra, 2011.

\_\_\_\_\_.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ALMEIDA, Laiane Santos de; NASCIMENTO, Soraia Conceição Santos. *Ensino jurídico atual, possível crise, resistência ao novo e valorização dos direitos humanos*. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5452](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5452). Acesso em: 1 dez. 2011.

ALVES, Ricardo Luiz. *O estado totalitário contemporâneo uma breve reflexão histórica*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6615/o-estado-totalitario-contemporaneo>. Acesso em: 2 jan. 2012.

AMARAL JUNIOR, Alberto do.; JUBILUT, Liliansa Lyra. *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

\_\_\_\_\_. *Entre o passado e o futuro*. Trad. de Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

ASSIS, Maurício Gieseler de. *Perigos da expansão desenfreada de cursos de Direito*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises>. Acesso em: 10 dez. 2011.

BACHA, Edmar Lisboa; SCHWARTZMAN, Simon (org). *Brasil: a nova agenda social*. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

BANNELL, Ralph Ings. *Habermas & a Educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

BASTOS, Aurélio Wander. *O Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p.334.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. *História da filosofia do direito*. São Paulo: Manole, 2005.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. Bianca. *Estudos sobre ensino jurídico*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

\_\_\_\_\_. Bianca. *Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social*. Barueri: Manoele, 2004.

BITTAR, Mariluce. *Educação superior no Brasil: 10 anos pós LDB*. Disponível em: <http://www.oei.es/pdf2/educacao-superior-brasil-10-anos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

\_\_\_\_\_. *O Positivismo Jurídico*, São Paulo: Ícone, 1995

\_\_\_\_\_. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Unesp, 2003.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Edipro. 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORGES, Denise Cristine. *A realidade do ensino jurídico no Brasil e suas Perspectivas*. Disponível em: [http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/educacao04/convidados/A\\_REALIDADE\\_ENSINO\\_JURIDICO-DENISE.pdf](http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/educacao04/convidados/A_REALIDADE_ENSINO_JURIDICO-DENISE.pdf). Acesso em: 29 NOV. 2011.

BRASIL ESCOLA. *História das Civilizações*. disponíveis em: <http://www.brasilecola.com/historiag/civilizacoes.htm>. Acesso em: 1 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. *Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003.

\_\_\_\_\_. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/promocaodh>. Acesso em: 5 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>. Acesso em: 5 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. *Convenção n. 111 – OIT, ratificada internamente em 1968 pelo Decreto n. 62.150.* Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=92814>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 4.886/2003. *Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm). Acesso em: 10 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 5.452/43. *Consolidação das leis do Trabalho (CLT)*, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 5 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. *Educação e Cultura em Direitos Humanos.* In: Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Secretaria de Direitos Humanos da presidência da República. rev. e atual. Brasília: SDH/PR, 2010.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei n. 8.069/1990). Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1990/8069.htm>. Acesso em: 1 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 10.861/2004. *Regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SI N AES).* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm). Acesso em: 3 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 11.326/2006. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11326.htm). Acesso em: 10 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 4.024/1961. *Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.* Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102346>. Acesso em: 3 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 5.346/08. *Lei de cotas para ingresso nas universidades estaduais.* Disponível em:



<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/1b96527e90c0548083257520005c15df?OpenDocument>. Acesso em: 10 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 7.423/85. *Dispõe sobre destinação de vagas em cursos de nível superior para candidatos com afinidade rural*. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/C23FAECE DBE0AA09032569FA00734F60?Opendocument>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 8.112/90. *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm). Acesso em: 5 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213/91. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 5 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 8.666/93. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 05 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 9.029/95. *Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 5 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 9.504/97. *Estabelece normas para eleição*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 5 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.260/2001. *Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*. Disponível em: [http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=124](http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124). Acesso em: 5 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.096/2005. *Programa Universidade para Todos (PROUNI)*. Disponível em: [http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=124](http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124). Acesso em: 5 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.394/1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Cultura (MEC). História. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em: 10 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 1886/94, que fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 1886/94. *Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico.* Disponível em: <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Provimento nº 81/96* – Conselho Federal da OAB. Disponível em: [www.profpito.com/provimento81.html](http://www.profpito.com/provimento81.html). Acesso em: 10 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Resolução 09/2004 do Conselho Nacional de Educação, art. 5, incisos II e III.* Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em: 10 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 09/2004 do CNE. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.* Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Resolução no 3/72 do Conselho Federal de Educação.* Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 5 dez. 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMBI, Franco. *História da pedagogia*. São Paulo: UNESP, 1999.

CAPES. Disponível em: <http://www.capes.gov.br>. Acesso em: 5 dez. 2011.

CARBONARI, Paulo. *Ditadura nunca mais. Porquê?* Disponível em: [http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3026&Itemid=56](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3026&Itemid=56). Acesso em: 2 jul. 2012.

CAVALCANTE, Ophir, presidente do Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil, em entrevista ao Canal Acadêmico do Correio Braziliense, publicada em 5 nov. 2011. Disponível em: <http://www.canalacademico.com.br/joomla/component/content/article/163-correio-braziliense.html>. Acesso em: 10 out. 2011.

CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. Campinas: Millennium, 2007.

CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à educação e educação para direitos humanos*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci_arttext). Acesso em: 5 mai. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Ética: direito moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

\_\_\_\_\_. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2011.

CONJUR. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/secoes/noticias/2012-jan>. Acesso em: 10 jan. 2012.

CONSULTÓRIO ETIMOLÓGICO. Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/palavras/direito/>. Acesso em: 1 abr.2012.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>. Acesso em: 10 abri. 2012.

CORREIO DE SANTA MARIA. Santa Maria/DF, 5 dez. 2011. Disponível em: <http://correiodesantamaria.com.br/?p=30153>.

COSTA, Alexandre Araújo. *Introdução ao direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

CSM. *Educação: alerta contra a baixa qualidade*. Correio de Santa Maria. Santa Maria/DF, 5 dez. 2011. Disponível em: <http://correiodesantamaria.com.br/?p=30153>. Acesso em: 5 dez. 2011.

CULTURA BRASILEIRA. *Revolução Francesa*. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/revolucaofrancesa.htm>. Acesso em: 10 dez. 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 5 dez. 2011.

DÉDA, Tainan Matos. *A crise do ensino jurídico e a sua superação partindo dos ensinamentos de Edgar Morin*. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5588](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5588). Acesso em: 3 jul. 2012.

DEWEY, John. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frase/MTM1MjA/>. Acesso em: 5 dez. 2011.

DGES. Direção Geral do Ensino Superior. *Processo de Bolonha*. <http://www.dges.mctes.pt/dges/pt/estudantes/processo+de+bolonha/processo+de+bolonha/>. Acesso em: 1 dez. 2011.

DIAS, Adelaide Alves. *Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo*. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26\\_cap\\_3\\_artigo\\_04](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/26_cap_3_artigo_04). Acesso em: 11. ago. 2011.

DICAS GRATIS BRASIL. A era das diferentes maneiras de ingressar em uma faculdade. Disponível em: <http://www.dicasgratisbrasil.com/a-era-das-diferentes-maneiras-de-ingressar-em-uma-faculdade/>. Acesso em: 3 jul. 2012

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 17 ed. São Paulo: Saraiva2005.

DINIZ, Vanessa do Carmo. *A evolução das concepções epistemológico-jurídicas de fundamentação do direito e o novo enfoque do direito natural*. Disponível em: [http://www.direitounisal.com.br/Direito\\_Lorena/Revista\\_Juridica\\_Online\\_5ed\\_files/5Ed10.pdf](http://www.direitounisal.com.br/Direito_Lorena/Revista_Juridica_Online_5ed_files/5Ed10.pdf). Acesso em: 5 mai 2012.

DIREITOS HUMANOS. [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos\\_dh/dh\\_identidade.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/dh_identidade.html). Acesso em: 1 mai 2012.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007 691 Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 03. nov. 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESTADÃO. *Qualidade da educação no Brasil ainda é baixa, aponta Unesco*. São Paulo, 19 jan. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,qualidade-da-educacao-no-brasil-ainda-e-baixa-aponta-unesco,498175,0.htm>. Acesso em: 5 dez. 2011.

*Evolução - 1980 a 2007*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/censo-da-educacao-superior/evolucao-1980-a-2007>. Acesso em: 10 dez. 2011.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista*. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2012.

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS. *Novos paradigmas científicos no estudo do direito*. Disponível em: <http://www.mcampos.br/centroextensao/pdf/linhas%20de%20pesquisa/novospa-radigmascienciadodireito.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2012.

FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1998.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

\_\_\_\_\_. *A visão crítica do Ensino Jurídico*. Revista do Advogado, AASP, São Paulo: 1983, p. 39-50. Publicado em: 23/08/2011. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/20>. Acesso em: 29 nov.2011.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FOLHA.COM. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/saber/1082098-stf-decide-por-unanimidade-que-sistema-de-cotas-e-constitucional.shtml>. Acesso em: 3 jul 2012.

FORQUIN, Jean-Claude. *Evoluções Recentes do Debate sobre a Escola, a Cultura e as Desigualdades na França*. Porto Alegre: Artmed, 2001.

FRAGALE FILHO, Roberto. A portaria MEC Nº 1.886/94 e os novos dilemas do ensino jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF*. v. 4, 2000.p.199.

FREIRE, Paulo. *Cartas à Cristina: reflexões sobre minha vida e minha práxis*. São Paulo: UNESP, 2003.

\_\_\_\_\_. *Educação atualidade brasileira*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. *Educação como prática da liberdade*. 13. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

\_\_\_\_\_. *Pedagogia da autonomia*. 41. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

FREITAS, Cleuton César Ripol de; SOUSA, Ranielle Caroline de Sousa. *Educação jurídica e ações firmativas: formação e perfil da turma especial em Direito*. Disponível em: <http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo65.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2012.

GADOTTI, Moacir. *História das idéias pedagógicas*. 8. ed. São Paulo: Ática, 2001.

GAZETA DO POVO. *OAB divulga lista das 90 instituições "recomendadas"* <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/xxi-conferencia-nacional-da-oab/conteudo.phtml?id=1195240>. Acesso em: 29 nov. 2011.

GIL, Antônio Carlos. *Didática do ensino superior*. São Paulo: Atlas, 2006.

GILISSEN *apud* MELLO, Reinaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *O positivismo jurídico*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1452, 23 jun. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10060>. Acesso em: 26 ago. 2011.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa: princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONZÁLES, Àngel Poncela. *A Escola de Salamanca e a Segunda Escolástica Contexto e importância da Segunda Escolástica, bem como o projeto Scholastica Colonialis, conduzido por Roberto Hofmeister e Alfredo Culleton, são tema do artigo do filósofo espanhol Angel Poncela González*. Disponível em: [http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3496&secao=342](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3496&secao=342). *Rev. do Instituto Humanistas Unisinos*. Acesso em: 1 mai 2012.

GOULART, Barbara Valentim; ELIAS, Debora Nitz Ferreira. *Ausência de vocação e as "necessárias" adaptações mercadológicas: a derrocada do ensino jurídico*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3903.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2011.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GRUPO ESCOLAR. *Revolução Americana*. Disponível em: <http://www.grupoescolar.com/pesquisa/revolucao-americana.html>. Acesso em: 2 jul. 2012.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 2.

HISTORIECA BRASIL. *História brasileira*. Disponível em: <http://www.historiatecabrasil.com/2010/05/nova-republica-brasil.html>. Acesso em: 29 nov. 2011.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

IBGE - Instituto brasileiro de geografia e estatística. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1708](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1708). Acesso em: 29 nov. 2011.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Centauro, 2002.

INEP. *Censo Da Educação (1980/2007)*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/censo-da-educacao-superior/evolucao-1980-a-2007>. Acesso em: 10 dez. 2011.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril, 1980 (Coleção Os Pensadores).

\_\_\_\_\_. *Sobre a pedagogia*. São Paulo: UNIMEP, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6.ed. São Paulo: Revista do tribunais, 2010.

LACERDA, Bruno Amaro. *Jusnaturalismo e direitos humanos*. Disponível em: <http://www.diritto.it/pdf/28778.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2012.

LAFER, Celso. *A ONU e os direitos humanos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n25/v9n25a14.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

LEITE, Maria Cecília Lorea. *Decisões Pedagógicas e Inovações no Ensino Jurídico*. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Revista Juris, Edição comemorativa - 45 anos Direito FURG, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/juris/article/viewFile/584/129>. Acesso em: 24 out. 2011.

LEITE, Priscilla. *A passos lentos*. Revista *on line* Ensino Superior, edição 145. Disponível em: <http://revistaensinosuperior.uol.com.br/textos.asp?codigo=12672>, acesso em 29 nov. 2011.

LIMA, Licínio C; AZEVEDO, Mário L. N. de; CATANI, Afrânio M. *O Processo de Bolonha, a avaliação da educação superior e algumas considerações sobre a Universidade Nova*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/aval/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Rubens Aprobato. OAB Recomenda 2003: Em defesa do ensino jurídico. *Conselho Federal da OAB*. Brasília: 2004.

MAGRONE, Eduardo. *O Impacto do Processo de Massificação do Ensino sobre a Autoridade Docente: uma tentativa de interpretação*. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/27/gt14/t146.pdf> Acesso em: 3 jul. 2012.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Cursos jurídicos no Brasil e os direitos humanos: o ensino dos direitos humanos e as ciências penais nos cursos jurídicos do Brasil*. Disponível em: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5029/Cursos\\_Juridicos\\_no\\_Brasil\\_e\\_os\\_Direitos\\_Humanos\\_\\_O\\_Ensino\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_as\\_Ciencias\\_Penais\\_nos\\_Cursos\\_Juridicos\\_do\\_Brasil](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5029/Cursos_Juridicos_no_Brasil_e_os_Direitos_Humanos__O_Ensino_dos_Direitos_Humanos_e_as_Ciencias_Penais_nos_Cursos_Juridicos_do_Brasil). Acesso em: 1 dez. 2011.

MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica para o curso de direito*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 21.

MARTINS, Carlos Benedito. *A reforma universitária de 1968 e a abertura para o ensino superior privado no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a02>. Acesso em: 1 dez. 2011.



MASETTO, Marcos Tarciso. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2003.

MEC. *Ministério da Educação*. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=171](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=171). Acesso em: 29 nov. 2011.

MELLO, Marco Aurélio. Ótica Constitucional: A Igualdade e as Ações Afirmativas. In: MARTINS, Ives Gandra Silva (Coord.). *As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MELLO, Reinaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007.

MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007.

MOEHLECKE, Sabrina. *Ação afirmativa: história e debates no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>. Acesso em: 5 abr.2012.

MORGADO, José Carlos. *Processo de Bolonha e ensino superior num mundo globalizado*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a03.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2012.

MORIM, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez, 2005.

MOURA, Marcelo de Souza; PEREIRA, Lusia Ribeiro. *Reflexos da democratização do ensino jurídico na relação professor-aluno*. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/lusia\\_ribeiro\\_pereira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/lusia_ribeiro_pereira.pdf). Acesso em: 5 dez. 2011.

*Movimento de Justiça e Direitos Humanos e o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)*. Disponível em: [http://ong.portoweb.com.br/direitoshumanos/default.php?p\\_secao=30](http://ong.portoweb.com.br/direitoshumanos/default.php?p_secao=30) e [http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3026&Itemid=56](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3026&Itemid=56). Acesso em: 2 jul. 2012.

MÜLLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Unidade Editorial, 2000.

\_\_\_\_\_. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NEVES, Rita de Araújo. *O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise*. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/juris/article/viewFile/584/129>. Acesso em: 24 out. 2011.

NUNES, Luiz Antônio. *Manual de introdução ao direito*. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino Jurídico*. Diálogo entre Teoria e Prática. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

OLIVEIRA, Nythamar de. *O problema da fundamentação filosófica dos Direitos humanos: por um cosmopolitismo semântico-transcendental*. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et51art2.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2012.

PACHECO, Gláucia Baleroni. Direito à educação: uma questão de justiça. De jure: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 6 jan./jun. 2006.

PEREIRA, Luiz; FORACCHI, M. *Educação e Sociedade: leituras de sociologia da educação*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Lea das Graças Camargos. *Docência no ensino Superior*. São Paulo: Cortez, 2002. v. 1.

PINHEIRO, Tertuliano C. *Fundamentos e fontes dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/apostila01.html>. Acesso em: 15 dez. 2011.

PINTO, Paulo da Mota apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil*. Disponível em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-writing-2.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas*. Rev. TST, Brasília, v. 75, n. 1, jan/mar 2009. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev\\_75/Rev\\_75\\_1/piovesanflavia.pdf](http://www3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_75/Rev_75_1/piovesanflavia.pdf). Acesso em: 1 mai 2012.

\_\_\_\_\_. *Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos*. Disponível em: <http://www.surjournal.org/index1.php>. Acesso em: 01 mai. 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011.

\_\_\_\_\_; GUIMARÃES, Luiz Carlos Rocha. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 15 abr. 2012.

RANIERI, Nina Beatriz. *Autonomia Universitária*. São Paulo: Edusp, 2000.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *O direito como experiência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

REDAÇÃO EDUCAR. *Por dentro do Plano de Desenvolvimento da Educação*. Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/pde-299348.shtml?page=page10>. Acesso em: 1 dez. 2011.

REPOLÊS, Maria Fernanda S. *Habermas e a desobediência civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

\_\_\_\_\_. *Quem deve ser o guardião da Constituição?* Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

REZENDE, Maria Alice. A política de cotas para negros na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. In: ROMÃO, Jeruse (Org.). *História da Educação do Negro e outras histórias*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista Trimestral de Direito Público. n. 15. São Paulo: Malheiros. 1996.

RODRIGUEZ, José Rodrigo *apud* GHIRARDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *Ensino jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROUSSEAU, J.J. *Do contrato social*. São Paulo: Edijur, 2006.

\_\_\_\_\_. *Emílio ou da educação*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Universidade no Século XXI: Para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

\_\_\_\_\_. *Um discurso sobre as ciências*. 13. ed. Porto: Afrontamento, 2002. p.31 (Coleção História & Idéias).

SANTOS, Gislene A. *Universidade formação cidadania*. São Paulo: Cortez, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Principais obras*. Disponível em : [http://pt.wikipedia.org/wiki/Friedrich\\_Carl\\_von\\_Savigny](http://pt.wikipedia.org/wiki/Friedrich_Carl_von_Savigny). Acesso em: 3 jul. 2012

SCHULER, Fernanda Rangel. *A formação para os Direitos Humanos: uma nova perspectiva para o ensino jurídico?* Disponível em: [http://www1.hu.usp.br/biblioteca/Novidades\\_Acervo/Novembro%2009/Livro%2099%20-%20Direitos%20humanos%20no%20s%C3%A9culo%20XXI.pdf](http://www1.hu.usp.br/biblioteca/Novidades_Acervo/Novembro%2009/Livro%2099%20-%20Direitos%20humanos%20no%20s%C3%A9culo%20XXI.pdf). Acesso em: 1 dez. 2011.

SCHWARTZMAN, Simon. *O Ensino Superior no Brasil: a busca de alternativas*. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/alternat.htm>. Acesso em: 20 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. *O Futuro do Ensino Superior no Brasil*, in Vanilda Paiva e Mirian Jorge Warde, Dilemas do ensino Superior na América Latina, Campinas: Papirus, 1994, p. 143-178.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das letras, 2010.

\_\_\_\_\_ ; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento*. São Paulo: Cia das letras, 2010.

SIMIONI, Rafael Lazaroto. *Direito e racionalidade comunicativa*. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à educação*. Requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Paulo Roberto de. A reforma universitária de 1968 e a expansão do ensino superior federal brasileiro: algumas ressonâncias. *Em Cadernos de História da Educação* – n. 7 – jan./dez. 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/che/article/viewFile/1886/1571>. Acesso em: 29 nov. 2011.

SOUZA NETTO, Flávia Emanuelle de. A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e o ordenamento jurídico brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 634, abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6488>>. Acesso em: 20 dez. 2010.

SOUZA, Rosa Fátima de. *O direito à educação*. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

SUA PESQUISA. *Revolução Industrial*. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/i/industrial/>. Acesso em: 10 dez. 2011.

TRATADO INTERNACIONAL. *Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 10 de dez. de 2011.

UNE. Disponível em: [www.une.org.br/](http://www.une.org.br/). Acesso em: 29 nov. 2011.

UNESCO. *Conferência Geral da UNESCO, reunida em Paris*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2012.

UOL. *Movimento estudantil universitário brasileiro*. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/movimento-estudantil-o-foco-da-resistencia-ao-regime-militar-no-brasil.jhtm>. Acesso em: 20 dez. 2011.

USP. Biblioteca virtual de Direitos Humanos. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es->

at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html.  
Acesso em: 5 mai. 2012.

VIEIRA, Cleverson Elias. *A questão dos limites na educação infanto – juvenil sob a perspectiva da doutrina da proteção integral: rompendo um mito*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

ZABALA, Antoni. *A prática educativa: como ensinar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

ZABALZA, Miguel A. *O ensino universitário: seu cenário e seus protagonistas*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Evolução social dos direitos humanos. *Jus Navigandi*, ano 16, n. 2755, 16 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18281>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

#### FICHA CATALOGRÁFICA

F984e Furtado, Rosyanne Silveira da Mata.  
Ensino jurídico e direitos humanos: itinerários para formação de uma dimensão axiológica, humanista e inclusiva/ Rosyanne Silveira da Mata Furtado. Pouso Alegre-MG: FDSM, 2012.  
158f

Orientadora: Profa. Dra. Líliliana Lira Jubilut.  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direitos humanos. 2. Formação humanista e inclusiva. 3. Ensino jurídico. I. Jubilut, Líliliana Lyra. II. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU 340